11216 Subsecretaria de Recursos 423.4

> OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Processo: RR 97301/1993.3

Recorrente(s): Henrique Degl'Iesposti Neto

Recorrido(s): Ultrafértil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes

Ao Dr. Ênio Rodrigues de Lima

Processo: MC 103389/1994.5

Recorrente(s): Antônio Andrade de Moura Júnior e Outros

Recorrido(s) : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT

Ao Dr. Antônio Cleto Gomes

Processo: RR 133957/1994.0

Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Recorrido(s): Itamar Vicente e Outro

Ao Dr. Euclides Bagatoli

Processo: RR 138374/1994.9

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Recorrido(s): Alba Suzane Tarouco da Rocha

Ao Dr. Alcides Matte

Processo: RR 142274/1994.9

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Cloves Roos Gomes e Outros Ao Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior

Processo: RR 143624/1994.1

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Recorrido(s): Carlos Glênio Almeida Bueno

À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Processo: RR 149768/1994.0

Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)

Recorrido(s) : Rodrigo Ubirajara Kirst e Outra À Dra. Mara Bittencourt da Rosa

Processo: RR 152671/1994.6

Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s): Jovancil Magno Pracanica

Ao Dr. Miguel Nascimento Soares

Processo: RR 153451/1994.6

Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel Recorrido(s): Sebastião Francisco da Silva

Ao Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

Processo: RR 158664/1995.4

Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais -

MINASCAIXA

Recorrido(s) : João Batista de Siqueira e Outros

Ao Dr. Marcelo Aroeira Braga

11 Processo: AR 160207/1995.4

Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP

Recorrido(s) : Júlio César Vasconcelos dos Santos

Ao recorrido

12 Processo: RR 161115/1995.9

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Alderina Rodrigues de Carvalho e Outros

Ao Dr. Waldemar Soares Lima Júnior

Processo: RR 161238/1995.2

Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA

Recorrido(s) : Dauro Perlatto

Ao Dr. Rafael Tadeu Simões

Processo: RR 162487/1995.8

Recorrente(s): Maria Goreti Ramos Viegas

Recorrido(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Ao Dr. Víctor Russomano Iúnior

15 Processo: RR 163150/1995.9

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

Bancários de Ijuí
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.

Ao Dr. Euclides Iúnior Castelo Branco de Souza

16 Processo: RR 165871/1995.3

Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais -

MINASCAIXA

Recorrido(s) : Joel Orlando Sevarolli e Outros Ao Dr. João Márcio Teixeira Coelho

17 Processo: RR 170959/1995.3

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Recorrido(s): Paulo Renato Molina Ramires e Instalações

Elétricas Camboim Ltda.

Aos Drs. José Hortêncio Ribeiro Júnior e Mônica C. Rossi

18 Processo: RR 170976/1995.7

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Eva Beatriz Ávila de Souza Ao Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo: RR 173638/1995.5

Recorrente(s): Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS

Recorrido(s) : Jair Carvalho Santos e Outros À Dra. Isaíra de Bortoli Keller

20 Processo: RR 177079/1995.2

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Renato Martinez dos Anjos e Tenenge - Técnica

Nacional de Engenharia Ltda. À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Processo: RR 179008/1995.7

Recorrente(s): União Federal - Ministério do Exército - Hospital

Geral de Manaus

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em

Saúde e Previdência Social no Estado do Amazonas -SINDSPREV

Ao Dr. Gilson Reis de Souza

22 Processo: RR 180706/1995.3

Recorrente(s): Gleno Morvan Rodrigues Lemos e Outro Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Ao Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

23 Processo: RR 181846/1995.8

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : Wilson Salgado

Ao Dr. Nilton Correia

Processo: RR 182176/1995.8

Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Manoel Alves Santiago

Ao Dr. Aldens da Costa Monteiro

Processo: RR 183294/1995.2

Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Recorrido(s) : Antônio da Silva Freire

Ao Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

26 Processo: RR 184777/1995.1

Recorrente(s): Eije Baba Recorrido(s) : União Federal (Extinto BNCC)

Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

27 Processo: RR 186707/1995.2

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Antônio dos Santos Leite Vidal

À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Processo: RR 189038/1995.5

Recorrente(s): Acúrcio Freire de Andrade e Outros Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

29 Processo: RR 189643/1995.2

Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Recorrido(s) : Marcos Romeu Thirion

Ao Dr. Leandro Meloni

30 Processo: RR 189985/1995.5

Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A.

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soledade

Ao Dr. José Torres das Neves

Processo: RR 191588/1995.8

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Recorrido(s): Vanilda Silveira da Silveira e Outros

À Dra. Eryka Albuquerque Farias

32 Processo: RR 192672/1995.3

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Angela Ferrer Mamede À Dra. Márzia Elena de S. e Silva 33 Processo: RR 194063/1995.0

Recorrente(s): Ademir Benedito da Luz Pereira e Outros Recorrido(s): Universidade Estadual de Londrina - UEL À Dra. Marinete Violin

Processo: RR 195768/1995.0

Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS Recorrido(s) : Francisco Americano Tavares Benassi e Outros

Ao Dr. Carlos Roberto Steuck

Processo: RR 197829/1995.4

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Maria Gonzaga de Sousa Ao Dr. Roberto Portela Coelho

36 Processo: RR 198109/1995.9 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Lídia Marieta Bentes Carreira e Outros Ao Dr. José Eduardo de Freitas

Processo: RR 200166/1995.2

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energía Elétrica - CEEE Recorrido(s): Isnar Nunes Bessa

Ao Dr. Alino da Costa Monteiro

38 Processo: RR 207796/1995.1

Recorrente(s): Servico Federal de Processamento de Dados

Recorrido(s) : Birace Almeida Abreu À Dra. Denise A. Rodrigues

Processo: RR 208049/1995.9

Recorrente(s): Nilo Machado Rodrígues Filho
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Ao Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Processo: RR 208435/1995.7

Recorrente(s): José Carlos Dias de Almeida Recorrido(s) : Município de Juazeiro Ao Procurador Dr. José Nauto Reis

41 Processo: RR 208439/1995.6

Recorrente(s): Antônio Luiz Filho Recorrido(s): Município de Juazeiro Ao recorrido

42 Processo: RR 208442/1995.8

Recorrente(s): Isaque Pereira Lima Recorrido(s): Município de Juazeiro À Dra. Eneida Afonso de Sousa

43 Processo: RR 209590/1995.1

Recorrente(s): Edson Fonseca Matos Recorrido(s) : Município de Juazeiro Ao Procurador Dr. José Nauto Reis

Processo: MC 210445/1995.7

Recorrente(s): Emílio da Rosa Cruz e Outros Recorrido(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Ao Procurador Dr. Francisco Rocha dos Santos

45 Processo: RR 213354/1995.3 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : José Silva e Outros Ao Dr. Venilson Jacinto Beligolli

Processo: RR 213487/1995.0

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): César Augusto de Nardi Oliveira À Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

Processo: RR 215193/1995.3

Recorrente(s): Moisés Luiz do Nascimento

Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB À Dra. Cleide Marisa de Andrade Mesquita

Processo: RR 217906/1995.1

Recorrente(s): Carlos Augusto Vargas Trentini e Outros

Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. ELETROSUL À Dra. Maura Ana Pires de Araújo

Processo: RR 219111/1995.1

Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC)
Recorrido(s): Teófilo Claudino Pinto Ao Dr. Nilton Correia

Processo: RR 219791/1995.7 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Joaquim Francisco de Souza

À Dra. Ísis Maria Borges de Resende

51 Processo: RR 220704/1995.5

Recorrente(s): Lúcio Santoro de Constantino Recorrido(s): Hotisa Hotéis de Turismo S.A. Ao Dr. Dante Rossi

52 Processo: RR 222163/1995.0

Recorrente(s): Municipio de Curitiba Recorrido(s) : Roberto Vieira da Rosa Ao Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

Processo: RR 224273/1995.2

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Rubens Francisco Guimarães Diniz Ao Dr. Luiz Augusto da Cruz

54 Processo: RR 224278/1995.9

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Américo Rodrigues Filho Ao Dr. João Emanuel Silva de Jesus

Processo: RR 226633/1995.4

Recorrente(s): Estado do Paraná Recorrido(s): Raul Selito Buratto e Outros Ao Dr. Maurício Galeb

Processo: RR 227168/1995.2

Recorrente(s): Mariluce Barbosa Campos

Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal Ao Dr. Lusinardo da Silva

Processo: RR 227340/1995.7

Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Recorrido(s): Tânia Mara da Silva Fagundes e Orbram S/A -Organização Riograndense de Serviços Aos Drs. Roberto Olszewski e Claudine de Aragão Cabral

Processo: RR 228161/1995.8

Recorrente(s): Sindicato dos Professores no Distrito Federal Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal

Ao Dr. Sérgio da Costa Ribeiro

59 Processo: RR 229874/1995.6

Recorrente(s): Celita Roque Chagas Recorrido(s) : Município de Juazeiro

Processo: RR 229881/1995.7

Recorrente(s): Wagner Roberto Santos Lima Recorrido(s): Município de Juazeiro À Dra. Eneida Afonso de Sousa

Ao recorrido

Processo: RR 230360/1995.2

Recorrente(s): José Mário Gonçalves Recorrido(s) : Município de Juazeiro

Ao Procurador Dr. José Nauto Reis

Processo: RR 230362/1995.7

Recorrente(s): Delfim de Oliveira Carmo Recorrido(s): Município de Juazeiro Ao Procurador Dr. José Nauto Reis

Processo: RR 230476/1995.4

Recorrente(s): Manoel Martins de Brito Recorrido(s) : Município de Juazeiro Ao Procurador Dr. José Nauto Reis

64 Processo: RR 232998/1995.5

Recorrente(s): Gelson da Silveira Recorrido(s) : Banco do Progresso S.A. Ao Dr. Nilton Correia

65 Processo: RR 233570/1995.7

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Nara Rejane Adena Vieira À Dra. Marcelise Azevedo

66 Processo: RR 233848/1995.1

Recorrente(s): Município de Osasco Recorrido(s) : Fernando Antônio Maciel À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

67 Processo: RR 235328/1995.3

Recorrente(s): Superintendência de Seguros Privados - SUSEP Recorrido(s) : Margarete de Lima Bittencourt

Ao Dr. Luiz Fernando Basto Aragão

68 Processo: RR 235987/1995.6

Recorrente(s): Áurea Rocha Pitta Elias Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Ao Dr. Valdeir de Queiroz Lima

69 Processo: AIRR 237685/1995.3

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Carlos Augusto Pereira Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo: RR 238572/1995.7

Recorrente(s): Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná

Recorrido(s) : Alcides Jung Arco Verde e Outros Ao Dr. Maximiliano Nagl Garcez

71 Processo: RR 240419/1996.3

Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s) : Francisco José Victor Filho Ao Dr. Joaquim Fornellos Filho

Processo: RR 240585/1996.1

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Recorrido(s): José Francisco da Silva

Ao Dr. Alino da Costa Monteiro

73 Processo: RR 240741/1996.9

Recorrente(s): Benedito Soares da Silva Recorrido(s) : Município de Juazeiro Ao Procurador Dr. José Nauto Reis

74 Processo: RR 240845/1996.4

Recorrente(s): Autolatina Brasil S.A. - Divisão Volkswagen
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de
São Bernardo do Campo e Diadema

Ao Dr. Valdir Florindo

75 Processo: RR 247409/1996.9
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Recorrido(s) : Erington Szekir Ao Dr. Egidio Lucca

76 Processo: RR 247851/1996.7

Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB

Recorrido(s) : Célia dos Reis de Figueiredo e Outros Ao Dr. Edegar Bernardes

77 Processo: RR 248203/1996.2

Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Recorrido(s) : Márcia Bacelar Generoso

Ao Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Processo: AIRR 248448/1996.5 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : João Augusto Monteiro

Ao Dr. José Lourenço de Castro

Processo: RR 249233/1996.9

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói

Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Ao Dr. Gilberto Ioras Zweili

Processo: AIRR 250742/1996.8

Recorrente(s): Aristides Coelho da Silva

Recorrido(s) : União Federal

Ao Produrador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

Processo: RR 251046/1996.5

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Deusdinéia Baptista Dionízio

À Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella

Processo: RR 251172/1996.1

Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda

Recorrido(s) : Johann Altmuller

Ao Dr. Alberto Mingardi Filho

Processo: RR 251991/1996.1

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Márcia Gomes de Matos e Outros

Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

Processo: RR 252744/1996.3

Recorrente(s): Telecomunicações de Brasilia S.A. - TELEBRASÍLIA

Recorrido(s) : Odair Cerqueira

À Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

Processo: RR 254454/1996.5

Recorrente(s): Sul América Unibanco Seguradora S.A.

Recorrido(s) : Renato Guimarães

Ao Dr. Manoel Reis Antônio de Oliveira

Processo: RR 255874/1996.9

Recorrente(s): Sindicato cos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca

Recorrido(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

Processo: RR 256946/1996.7

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Odenilson Néo e Outro

Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja

Processo: RR 256976/1996.6

Recorrente(s): Florinal Lobato de Oliveira

Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA Ao Dr. Raimundo da Cunha Abreu

Processo: RR 256979/1996.8

Recorrente(s): Sidney Roberto Lemandro Fragale

Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento CONAB

À Dra. Nícia Gonçalves Bello de Faria

90 Processo: RR 256991/1996.6

Recorrente(s): Yara Mazelli Romeiro

Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal

Ao Dr. Antônio Vieira de Castro Leite

91 Processo: RR 257288/1996.5

Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA

Recorrido(s) : José Elias Salgado

Ao Dr. Gláucio Gontijo de Amorim

92 Processo: RR 258937/1996.5

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s): Elza Neuza Siqueira e Outra

Ao Dr. Luiz Carlos Godinho

Processo: RR 259423/1996.4

Recorrente(s): Cleuza Egidio Veiga

Recorrido(s) : Município de Osasco

À Procuradora Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva

94 Processo: RR 261570/1996.4

Recorrente(s): Fisher - Rosemount do Brasil Indústria e Comércio

Ltda.

Recorrido(s): Luiz Roberto Meyer Cherfem [1620] 288

Ao Dr. Alexandre Pazero

95 Processo: RR 263435/1996.7

Recorrente(s): Município de Osasco

Recorrido(s) : Rosimeire dos Reis Souza Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Processo: RR 263643/1996.6

Recorrente(s): Auto Shopping Alcântara Comércio Importação e Serviços Ltda.

Recorrido(s) : Rosemary de Oliveira

Processo: RR 264478/1996.9 Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina -

Recorrido(s) : Álvaro Luiz Vicchietti Weiss Ao Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa

Ao Dr. Ademir de Almeida

Processo: RR 264556/1996.3

Recorrente(s): Companhia Docas do Para Recorrido(s): Guilherme Ferreira Portugal

Ao Dr. Antônio dos Reis Pereira

99 Processo: ROAR 266704/1996.3

Recorrente(s): Elebra Informática Ltda. Recorrido(s) : Domingos Galileu Domeniconi

Ao Dr. Antônio Luciano Tambelli

100 Processo: RR 267021/1996.3

Recorrente(s): Banco Geral do Comércio S.A.
Recorrido(s): Ulisses Pompílio de Oliveira

À Dra. Edna Aparecida Ferrari

101 Processo: RR 267049/1996.8

Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Recorrido(s) : Marcos Bacelar Gêneroso

Ao Dr. Eugênio José dos Santos

102 Processo: RR 267059/1996.1

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói Recorrído(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

103 Processo: RR 267164/1996.2

Recorrente(s): Servico Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Recorrido(s) : Mary Ferreira Rodrigues Ao Dr. Alexandre Simões Lindoso

104 Processo: ROAR 268209/1996.8

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Antônio Soares de Araújo e Outros

Ao Dr. José Eduardo Pereira Filho

105 Processo: RR 268387/1996.8

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.

Ao Dr. Sérgio Sanchez Perez

106 Processo: RR 269034/1996.2

Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A.
Recorrido(s): Dione Fátima Guimarães Conte Ao Dr. Prudente José Silveira Mello

107 Processo: RR 269817/1996.9

Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Magda Rosa Coelho Silva

Ao Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

108 Processo: RR 269883/1996.1

Recorrente(s): ENESA - Engenharia S.A.
Recorrido(s): Nilton Pereira de Souza Ao Dr. Florentino Osvaldo da Silva

109 Processo: RR 269992/1996.2

Recorrente(s): Loildo de Alcântara Guimarães
Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

À Dra. Renata Silveira Veiga Cabral

110 Processo: RR 271587/1996.7

Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC Ao Dr. José Augusto Alves Freire

111 Processo: RR 273662/1996.3

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Recorrido(s): Cristiane Vera Costa da Cunha

Ao Dr. Valdemiro Alves da Fonseca

112 Processo: RR 273779/1996.3

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e Fundação Banrisul de Seguridade Social Recorrido(s): Lauro Divino Ceccatto (Espólio) e Outra

Ao Dr. Nelson Eduardo Klafke

113 Processo: RR 274747/1996.6

Recorrente(s): Municipio de Osasco

Recorrido(s) : Paulo César Falcão de Paiva

Ao Dr. Fábio Gomes

114 Processo: RR 274872/1996.4

Recorrente(s): Município de Osasco Recorrido(s): Hélia Maura Cavalcanti Ao Dr. José Torres das Neves

115 Processo: RR 275588/1996.2

Recorrente(s): Clélia Vieira Marra

Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal

Ao Procurador Dr. Lusinardo da Silva

116 Processo: RR 276659/1996.2

Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro

Recorrido(s) : Tarcísio Oliveira de Araújo Ao Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar

117 Processo: AIRR 278112/1996.1

Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Antonia da Costa e Silva Boldrini e Outros

Ao Dr. Nilton Correia

118 Processo: RR 278270/1996.7

Recorrente(s): Benedita Mato Grosso de Araújo Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

119 Processo: ROAR 278385/1996.7 Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná Recorrido(s) : Ana Karina Scheer e Outros

À Dra. Maria Rita Santiago

120 Processo: RR 279160/1996.5

Recorrente(s): Iracema de Castro Assis

Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Ao Dr. Pedro Lucas Lindoso

121 Processo: ROAR 279307/1996.4

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Recorrido(s) : Banco Françês e Brasileiro S.A.

Ao Dr. Ismal Gonzalez

122 Processo: RR 279735/1996.3

Recorrente(s): Paulo Roberto Valente Cacola
Recorrido(s): IAP - Instituto Ambiental do Paraná

Ao Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski

123 Processo: ROAR 280127/1996.4

Processo: ROAR 280127/1996.4

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias

Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e

Plásticos, Resinas Sintéticas,

Plásticos, Resinas Sintéticas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão

Pires e Rio Grande da Serra

Recorrido(s) : Saturno Indústria de Tintas S.A.

AO Dr. Fayes Rizek Abud

124 Processo: AIRR 280478/1996.0

Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC)
Recorrido(s): Luiz César Soares de Carvalho Ao Dr. Pedro Lopes Ramos

125 Processo: RR 282614/1996.3

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Recorrido(s): Elnice Rosa Gonçalves da Silva

Ao Dr. Angelito Porto C. de M. Filho

126 Processo: RR 283961/1996.9

Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais -MINASCAIXA

Recorrido(s) : Aécio de Souza Santos e Outros À Dra. Eliete Lopes C. Ramalho

127 Processo: RR 284618/1996.6

Recorrente(s): Maria da Glória de Santana Recorrido(s) : Município de Juazeiro

Ao Procurador Dr. José Nauto Reis

128 Processo: RR 284775/1996.9

Recorrente(s): Estado do Paraná

Recorrido(s) : Milton Jesus Soares de Lima

Ao Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

129 Processo: RR 288942/1996.6

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários de Três Rios
Recorrido(s): Banco Real S.A.

À Dra, Maria Cristina I. Peduzzi

130 Processo: RR 291439/1996.7

Recorrente(s): Município de Osasco Recorrido(s) : Sebastião Cândido Duarte Ao Dr. Levi Lisboa Monteiro

131 Processo: RR 291440/1996.4

Recorrente(s): Município de Osasco

Recorrido(s) : Valdemar José Moreira

À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

132 Processo: RR 291766/1996.0

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Recorrido(s) : Banco Itaú S.A.

Ao Dr. José Maria Riemma

133 Processo: RR 291896/1996.4

Recorrente(s): Antônio Ignácio da Silveira Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Ao Dr. Afonso César Burlamaqui

134 Processo: RR 292312/1996.1

Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A.

Recorrido(s) : José Jardim Pozo

Ao Dr. Otávio Orsi de Camargo

135 Processo: ROAR 295419/1996.4

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Antônio Gaspar de Figueiredo Neto Ao Dr. Maurício Pereira da Silva

136 Processo: RR 295813/1996.5 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Acácio Florentino

Ao Dr. Marco Aurélio E. Lopes

137 Processo: RXOFROAR 295918/1996.3

Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Doraci Taveira de Lima

Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

138 Processo: ROAR 295953/1996.9

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Maria Aparecida de Jesus e Outros Ao Dr. Maurício Pereira da Silva

139 Processo: ROAR 295967/1996.1

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : Vera Lúcia Dutra da Silva

Ao Dr. José Alberto B. Dias dos Santos 🔸

140 Processo: ROAR 295969/1996.6

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Heloísa da Silva Araújo

Ao Dr. José Alberto B. Dias dos Santos

141 Processo: RR 298395/1996.1

Recorrente(s): União Federal

Ao Dr. Nilton Correia

Ao Dr. Silvio Santana

Recorrente(s): Banco Safra S.A.
Recorrido(s): Márcia Fernandes Mera

159 Processo: AIRR 308327/1996.9

À Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman

Recorrente(s): Interprint Formulários Contínuos Ltda. Recorrido(s): Pedro Ney Maduro de Almeida

Ao Dr. Edivaldo da Silva Daumas

177 Processo: AIRR 324907/1996.1

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1 160 Processo: AIRR 310210/1996.1 Recorrido(s) : Carlos Alberto Pedrim Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM À Dra. Lucrécia Aparecida Rebelo Recorrido(s) : Lúcia Mendes Prunes 142 Processo: RR 298697/1996.1 À recorrida Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento e Comunitário do Estado do Amazonas - FUNASC Apoio 161 Processo: RXOFROAR 310918/1996.8 Recorrido(s) : Elzira da Silva Dutra Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : Bartolomeu Souza Leão Oliveira e Outros À recorrida Ao Dr. Aref Assreuy Júnior 143 Processo: RR 299690/1996.7 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Carlos Antônio Alves Peçanha 162 Processo: ROAR 311691/1996.4 Recorrente(s): Fundação de Ensino Superior de São João Del - Rei - FUNREI Ao Dr. Márcio Augusto Santiago Recorrido(s) : Roosevelt Riston Starling e Outros À Dra. Telma Ieda Sorice Baracho 144 Processo: RR 300153/1996.9 Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica 163 Processo: ROAR 314057/1996.6 Recorrido(s) : Jalmir Carreiro de Carvalho Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Ao Dr. Everaldo Ribeiro Martins Recorrido(s) : Wellington Gilberto Nunes Ao Dr. Joaquim Fornellos Filho 145 Processo: RR 300983/1996.0 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. 164 Processo: ROAR 314088/1996.2 Recorrido(s) : Alexandro Moreira Macedo Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF: Ao Dr. Márcio Augusto Santiago Recorrido(s) : Adalberto Soareside Araújo Amorim Neto e Outro Ao Dr. João Elder Dantas Cavalcanti 146 Processo: ROAR 302880/1996.3 Recorrente(s): União Federal (Extinta SUNAB)
Recorrido(s): Maria Eunice Pereira Vieira e Outros 165 Processo: AIRR 314431/1996.3 Recorrente(s): Fundação Intulutor Brasileiro de Geografia e Ao Dr. João Carlos Alves Monteles Estatisticary algorithm of of Recorrido(s): Athenogenes Oliveira Multary e Outros 147 Processo: ROAR 302888/1996.1 Recorrente(s): Citibank N/A . Wirete(a): Banco do Estado do R. BANRISUL e Fundaçã: 3001/382218 RRIA : 0xesorq 601 Recorrido(s) : Lauro Adilson Silveira Ao Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes Recorrente(s): Rede Ferroviária Fedéral STATI 1-1-4-4 Recorrido(s) : Adelino Catválho e Outros 148 Processo: RR 303008/1996.6 À Dra. Sandra Viana Reis Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Gilson Pereira Macedo e Outro 167 Processo: AIRR 315816/1996.1 Ao Dr. Alberto Bezerra de Mello Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): Adriano Luiz Reis 149 Processo: RR 303490/1996.7 Ao Dr. Renato Rua de Almeida Recorrente(s): Sidnei de Abreu Machado e Outros Recorrido(s) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 168 Processo: RXOFROAR 316382/1996.8 1ª Região Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA) Ao Dr. Lycurgo Leite Neto Recorrido(s) : Marlene Magalhães Lopes Carvalhães À Dra. Hebe Maria de Jesus 150 Processo: RR 303673/1996.2 Recorrente(s): Sanatórios Osvaldo Cruz Ltda. 169 Processo: AIRR 317143/1996.7 Recorrido(s) : Flávia Caryalho Gall Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. À Dra. Sonia Regina G. Peixe Recorrido(s): João da Silva e Outros Ao Dr. Edison de Aguiar 151 Processo: RR 304703/1996.2 Recorrente(s): Odimar Antônio Luiz 170 Processo: AIRR 317714/1996.6 Recorrido(s) : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A. Recorrente(s): Cargil Agricola S.A.
Recorrido(s): Geraldo Tabajara Chagas Ao Dr. Vânio Ghisi Ao Dr. Ubirajara Chagas 152 Processo: RR 304743/1996.5 Recorrente(s): ENESA - Engenharia S.A.
Recorrido(s): Edesio Alves da Costa 171 Processo: AIRR 320789/1996.3 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Renato Luiz Rosadia Ao Dr. Florentino Osvaldo da Silva Ao Dr. José Eymard Loguércio 153 Processo: RXOFROAR 307735/1996.4 Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Maria Ieda Barroncas Ramos e Outra 172 Processo: AIRR 322205/1996.7 Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE Ao Dr. Almir Braga Cabral de Sousa Recorrido(s) : Telma Poubel de Barros 154 Processo: RXOFROAR 307745/1996.7 À Dra. Moema Baptista Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): João Velame da Costa 173 Processo: AIRR 322607/1996.2 Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto Recorrente(s): Cargil Agrícola S.A.
Recorrido(s): Luiz Fernando Simões 155 Processo: RXOFROAR 307751/1996.1 Ao Dr. José Carlos dos Santos Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : Aluísio Pereira da Costa 174 Processo: AIRR 323123/1996.1 Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto Recorrente(s): UNIBANCO. - União de Bancos Brasileiros S.A. Recorrido(s): Osmar Rebustine 156 Processo: RXOFROAR 307755/1996.0 Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : Maria das Graças Lima da Silva e Outra À Dra. Odete Neubauer de Almeida Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto 175 Processo: AIRR 323125/1996.5 157 Processo: ROAR 307847/1996.7 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Recorrente(s): Adenildes Alves Menali Ferreira e Outros Recorrido(s) : Nívea Guimarães Ferreira Recorrido(s) : Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas Ao Dr. José Eymard Loguércio À Dra. Soraya Helena C. Leite 176 Processo: AIRR 324854/1996.0 158 Processo: ROAR 307848/1996.4 Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Recorrente(s): União Federal - (Extinto BNCC) Paulo Recorrido(s) : Nei Rogério Ramos e Outros Recorrido(s) : Josino Alves de Souza e Outros

178 Processo: AIRR 325771/1996.7

Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outra Recorrido(s): José Roberto Sabino da Silva

Ao Dr. Leandro Meloni

179 Processo: AIRR 326315/1996.3

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.

Recorrido(s) : Milton José da Silva Pires e Outros

Ao Dr. Ricardo Viana Reis

180 Processo: AR 326548/1996.7

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis/SP

Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.

À Dra. Luzimar de Souza A. Bastos

181 Processo: AR 326719/1996.5

Recorrente(s): Duratex Madeira Aglomerada S.A.

Recorrido(s) : Lourenço Porto Farias e Lazareno Schwartzhaupt

À Dra. Patrícia Campos do Nascimento

182 Processo: RXRO 327469/1996.1

Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Rosalvo Balbino da Silva e Outros

Ao Dr. Maurício Pereira da Silva

183 Processo: RXRO 327487/1996.3

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : James Castro e Silva

Ao recorrido

184 Processo: AIRR 328316/1996.5

Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Recorrido(s): Hélio Augusto Figueiredo Filho

Ao Dr. José Abilio Lopes

185 Processo: AIRR 328345/1996.7

Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Ao Dr. Ronaldo Machado Pereira

186 Processo: ROAR 328685/1996.8

Recorrente(s): Albertina Lúcia Aguiar Soares

Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Outros e Ministério Público do Trabalho da 3ª

Região

Ao Procurador Dr. Sérgio Oliveira de Alencar e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho

187 Processo: AIRR 329064/1996.8

Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.

Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Ao Dr. José da Silva Caldas

188 Processo: AIRR 329348/1996.6

Pecorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A. Recorrido(s) : Felinto Máximo dos Santos

Ao Dr. Sebastião Moizés Martins

189 Processo: AIRR 330374/1996.1
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Recorrido(s) : Ana Paula Ferreira

À Dra. Edivete Maria Boareto Belotto

190 Processo: AIRR 331665/1996.7

Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.

Recorrido(s) : José de Almeida Martins À Dra. Cláudia Flora Scupino

191 Processo: AIRR 332204/1996.8

Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.

Recorrido(s) : Natal Pavão

Ao Dr. Ruy de Mendonça

192 Processo: AIRR 332405/1996.5

Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.

Recorrido(s) : Geraldo Antom Soto Ao Dr. Ademar Nyikos

193 Processo: AIRR 332491/1996.4

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.

Recorrido(s) : Vítor Ramão dos Santos e Outros Ao Dr. Ricardo Viana Reis

194 Processo: AIRR 332707/1996.5

Recorrente(s): Ford Brasil Ltda.

Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Ao Dr. Marcelo José Ladeira Mauad

195 Processo: AIRR 333368/1996.8

Recorrente(s): Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé

Ltda.

Recorrido(s) : Márcio Cardoso Ao recorrido

196 Processo: AIRR 333479/1996.4

Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Recorrido(s): Cláudio Tadeu Bonafé da Rocha e Outros

Ao Dr. Pedro dos Santos Filho

197 Processo: AIRR 336031/1997.6

Recorrente(s): Município de Belo Horizonte Recorrido(s): Maria das Mercês de Paula e Outras

À Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes

198 Processo: AIRR 336537/1997.5

Recorrente(s): Banco Real S.A. Recorrido(s) : Edeil Mesquita Cardoso

Ao Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

199 Processo: AR 337750/1997.6

Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - Ematerce

Recorrido(s) : Adão Paiva e Outros

Aos recorridos

200 Processo: ROAR 338393/1997.0

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Passo

Fundo Recorrido(s) : Grazziotin S.A.

À Dra. Mariana Hoerde Freire Barata

201 Processo: AIRR 338644/1997.7

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : Gilson Luiz Teixeira Neri

Ao recorrido

202 Processo: AIRR 340305/1997.2

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEÉE

Recorrido(s) : Aciron Brasil da Rosa e outros Ao Dr. Adroaldo M. da Costa Neto

203 Processo: ROAA 344003/1997.4

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P.

Coelho

204 Processo: AIRR 344410/1997.0

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Recorrido(s): Eugênio Pereira

Ao Dr. Vantuir José Tuca da Silva

205 Processo: AIRR 345070/1997.1

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da

Educação, Cultura e Desportos - SEDUC Recorrido(s): Risandro Gil de Carvalho Ao recorrido

206 Processo: AIRR 345564/1997.9

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Gabriela de Oliveira dos Santos

Ao Dr. Domingos J. C. Righi

207 Processo: AIRR 345888/1997.9

Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro Recorrido(s): Maria Célia Rodrigues de Oliveira Ao Dr. Walter da Silva Costa Iúnior

208 Processo: AIRR 346477/1997.5

Recorrente(s): Banco Nacional S.A.

Recorrido(s) : Marinéa Moreira Esteves Netto À Dra. Issa Assad Ajouz

209 Processo: RMA 346991/1997.0

Recorrente(s): Álvaro Luiz Carvalho Moreira - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho

210 Processo: AIRR 347510/1997.4

Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Recorrido(s): Cleonice Caetano Neto e Outra

À Dra. Antônia Telma Silva Malta

211 Processo: AIRR 348674/1997.8

Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.

Recorrido(s) : Raimundo Célio De Vasconcelos Araújo À Dra. Vera Lúcia Viegas da Silva

212 Processo: AIRR 349876/1997.2

Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e

Outro

Recorrido(s): Antônio Machado de Brito e Outros

Ao Dr. Edson Maria dos Anjos

213 Processo: AIRR 350139/1997.7

Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Ademar Molas e Outro À Dra. Maria Tereza dos Santos

214 Processo: AIRR 351042/1997.7

Recorrente(s): Companhia de Produtores de Armazéns Gerais

Recorrido(s) : Agostinho Vieira de Souza Andrade

Ao Dr. Valter Tavares

215 Processo: AIRR 351187/1997.9

Recorrente(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB Recorrido(s) : Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

216 Processo: AIRR 352842/1997.7

Recorrente(s): Luiz Gerpe Cardoso de Mello

Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

217 Processo: AIRR 353304/1997.5

Recorrente(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB

Recorrido(s) : Dione de Rezende

Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

218 Processo: AIRR 355350/1997.6

Recorrente(s): Maria Lúcia Telles Ferreira Batista e Outros

Recorrido(s) : União Federal

Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

219 Processo: AIRR 356879/1997.1 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Maria Carolina Chemin Ao Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

220 Processo: AIRR 357873/1997.6
Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Recorrido(s) : Erasmo Zacharias Ao Dr. Délcio Trevisan

221 Processo: AIRR 357928/1997.7

Recorrente(s): Banco Bozano Simonsen S.A. Recorrido(s): Vera Alice de Molina Mandell Ao Dr. Alexandre Mele Gomes

222 Processo: AIRR 358093/1997.8

Recorrente(s): Dudauto Veículos e Peças Ltda. Recorrido(s) : Paulo Roberto de Menezes Ao Dr. Durval dos Santos Cardoso

223 Processo: AIRR 361524/1997.0

Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro Recorrido(s): Lúcia Ferreira da Silva Ao Dr. David Izidro da Silva

224 Processo: AIRR 363071/1997.7

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Newton Jarbas de Almeida Guedes À Dra, Fernanda Barata Silva Brasil

225 Processo: AR 363287/1997.4

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Marilena Pereira de Almeida e Outros Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

226 Processo: AIRR 363794/1997.5

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Recorrido(s) : Pedro Ferreira de Oliveira Ao Dr. Luiz Rodrigues de Holanda

227 Processo: RR 367037/1997.6

Recorrente(s): André Gonçalves Lagarde Recorrido(s): União Federal (Extinta LBA)

Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

228 Processo: AIRR 367580/1997.0 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Afonso Celso Vieira de Queiroz

Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

229 Processo: AIRR 369490/1997.2

Recorrente(s): Anísio Caetano Lino

Recorrido(s) : Petrix Indústria e Comércio Equipamento Ltda.

À Dra. Sandra Cavalcanti Petrin

230 Processo: AIRR 369699/1997.6

Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA Recorrido(s): Elias Matni Ao Dr. Miguel Gonçalves Serra

231 Processo: AIRR 370571/1997.2

Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Recorrido(s) : João de Souza

Ao Dr. Humberto Jansen Machado

232 Processo: AR 370915/1997.1

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Zilda Alves de Oliveira Pinto e Outros À Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila

233 Processo: AIRR 371123/1997.1

Recorrente(s): Município de Curitiba Recorrido(s): José Francisco da Cruz

Ao Dr. Maurício Pizzatto de Souza Neto

234 Processo: RR 372042/1997.8

Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio LTDA Recorrido(s): Vicente de Paula Silvério

Ao Dr. José Roberto Pereira de Oliveira

235 Processo: AR 372506/1997.1

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana

Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.

À Dra. Mayris Rosa B. Leon

236 Processo: AIRR 373607/1997.7

Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Rosana Aparecida Pereira.
Ao Dr. Dialma da Silveira Allegro

Ao Dr. Djalma da Silveira Allegro

237 Processo: AIRR 375315/1997.0 Chirage Control of the Action of the Ac

Processo: AIRR 375315/1997.0

Recorrente(s): Município de Osasco

Recorrido(s): Edna Brito Silva

 Dra. Juraci Gomesíque de ARAMA de Caraca de Ca

Ao Dr. Álvaro Eiji Nakashima

239 Processo: AIRR 376485/1997.4

Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro

Recorrido(s) : Jorge Luiz Lopes de Oliveira Ao Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves

240 Processo: AIRR 377184/1997.0

Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Carlos Frederico Verzini

Ao Dr. Luiz Salem Varella

241 Processo: AIRR 377200/1997.5

Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Recorrido(s) : Aníbal Giampietro Ribeiro Ao Dr. Nélson Maia Netto

242 Processo: AIRR 377206/1997.7

Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda. Recorrido(s): Marcelo Pereira de França Ao Dr. Valdemir Silva Guimarães

243 Processo: AIRR 377267/1997.8

Recorrente(s): Banco Holandês Unido S.A. Recorrido(s) : Nelson Monteiro da Silva

Ao Dr. Marcos losé da Costa Mesquita

244 Processo: AIRR 378031/1997.8

Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma Recorrido(s) : Jossenir Lopes dos Santos

À Dra. Carmen Martin Lopes

245 Processo: AIRR 378035/1997.2

Recorrente(s): Companhía Estadual de Energia Elétrica - CEEE Recorrido(s): Deonel Antônio Seberino e Outros

À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

246 Processo: RR 378618/1997.7

Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB Recorrido(s) : Murilo Luiz do Nascimento e outros Ao Dr. Edegar Bernardes

247 Processo: AIRR 378723/1997.9

Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. Recorrido(s) : Rosemélia Lemos de Oliveira Ao Dr. Roberto Ramos Schmidt

248 Processo: AIRR 379662/1997.4

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Recorrido(s) : Darcy Rodrigues de Souza À Dra. Graciett Nunes e Cardoso

249 Processo: AIRR 379688/1997.5

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC Recorrido(s): Astério Fernandes Salgado

Ao recorrido

251	Processo: AIRR Recorrente(s): Recorrido(s):				
		Sindicato dos Metalúrgicos do ABC	268		387752/1997.0 Paes Mendonça S.A. Constantino Magalhães Afonso Ao recorrido
252	• •	Ao Dr. Davi Furtado Meirelles 380629/1997.1 Banco da Amazônia S.A. João Barbosa de Lima Ao Dr. Miguel Gonçalves Serra	269		no recorrido
		-	270		389003/1997.5 S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor Vera Lúcia dos Santos Ao Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho
253					389007/1997.0 UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Ronaldo Melaré Ao Dr. Mauro Ferrim Filho
254		381953/1997.6 União Federal (Extinto INAMPS) Rosa Fátima de Deus Alves e Outros Ao Dr. Fernando Baptista Freire	272		. 389092/1997.2 Marcos Barboza Cruz Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS Ao Dr. João Carlos Oliveira Costa
255		382025/1997.7 Citibank N. A. Ingrid Gargia de Souza Ao Dr. Cyro Franklin de Azevedo	273	Recorrido(s) :	·
	Recorrido(s) :	União Federal Zaidir Nascimento de Oliveira e Outros Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos	274	Processo: AIRR Recorrente(s): Recorrido(s):	390183/1997.7 Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A BANRISUL Hilda Diolesse Oliveira Massena
	Recorrido(s):	Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Arnaldo Turtalli Ao Dr. Délcio Trevisan	275	Processo: AIRR Recorrente(s): Recorrido(s):	Ao Dr. Daniel Von Hohendorff 390910/1997.8 Banco Real S.A. Sônia Maria de Almeida Gomes Ao Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
	Recorrido(s):	Banco Itabanco S.A. José Tadeu Rodrigues da Costa À Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves	276	Processo: AIRR Recorrente(s): Recorrido(s):	·
	Recorrido(s):	Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Francisco Orlando Mafra Ao Dr. Délcio Trevisan	277	Processo: RR 39 Recorrente(s): Recorrido(s):	
	Recorrido(s) :	Rede Ferroviária Federal S.A RFFSA Genelice de Souza dos Santos Ao Dr. José Nazareno Goulart	278	Processo: AIRR Recorrente(s): Recorrido(s):	392902/1997.3 Banco Crefisul de Investimento S.A. Antônio Carlos Coghetto
261		R 384727/1997.5 E Banco Banorte S.A. Claudson José Pereira dos Santos Ao recorrido	279	Processo: AIRR Recorrente(s): Recorrido(s):	Ao Dr. Domingos Savio Zainaghi 392949/1997.7 Adriano Coselli S.A Comércio e Importação Cleunice do Carmo Coutinho Ao Dr. Edson Roberto Massonetto
262	Recorrido(s):	386793/1997.5 Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e (Seaways Agência Marítima Ltda. Ao Dr. Durval Boulhosa	Outros 280	Recorrido(s) :	393877/1997.4 Telecomunicações do Espírito Santo S.A TELEST Adão Barbosa e Outros Ao Dr. Daury César Fabriz
263	Recorrido(s):	387086/1997.0 S R Veículos Especiais Ltda. José Fernando Ribeiro Ao Dr. Claudinei Baltazar	281	Recorrido(s) :	393972/1997.1 Rede Ferroviária Federal S.A RFFSA José Marcolino da Palma Ao Dr. Carlos Simões Louro Júnior
264	Recorrido(s):	387269/1997.2 Banco do Brasil S.A. Mirian Nazareth Fonseca Ao Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	282		
265	Recorrido(s) :	Sindicato dos Trabalhadores em Empresa Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Infor no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI Ministério Público do Trabalho da 3º Região	as de mações	Recorrido(s) :	394250/1997.3 Alcides Gasparindo Empresa Municipal de Urbanização - EMURB Ao Dr. Pedro Vidal Neto
266	Processo: AIRR Recorrente(s):	São Paulo Transporte S.A.	204	Recorrido(s):	394349/1997.7 Banco Boavista S.A. Vilma Corvino Gabriolli À recorrida
267	Processo: AIRR	Luiz Pereira Lima Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo 387720/1997.9 Banco Itabanco S.A.		Recorrido(s) :	394453/1997.5 Drogaria e Perfumaria Real Ltda. Francisco Eduardo de Almeida À Dra. Magda Pereira Costa
		Orlando Aparecido Luiz À Dra. Cynthia Gateno	286	Processo: AIRR Recorrente(s):	394476/1997.5 Companhia Mineira de Metais

Recorrido(s) : Maria Vieira da Silva Recorrido(s) : Hélio dos Reis Oliveira Ao Dr. Olímpio Paulo Filho Ao Dr. José Geraldo de Araújo 287 Processo: AIRR 395064/1997.8 305 Processo: AIRR 403898/1997.0 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Recorrido(s): Maria Regina Bordignon Gimenes Progresso S.A. (Em Liquidação Recorrente(s): Banco do Extrajudicial) Ao Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk Recorrido(s): Alexandre Rodrigues Ao Dr. André Schmidt de Brito 288 Processo: AIRR 395420/1997.7 306 Processo: AIRR 404337/1997.8

Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência
Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Recorrido(s): Edilson Teixeira de Campos Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Recorrido(s) : Adão Ricardo de Oliveira Marinho À Dra. Sandra Viana Reis 289 Processo: AIRR 395814/1997.9 Ao Dr. Edilson Teixeira de Campos Recorrente(s): Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A. Recorrido(s): Gasparino dos Reis Paula 307 Processo: AIRR 404438/1997.7 Recorrente(s): Companhia Hotéis Palace Ao Dr. José Daniel Rosa Recorrido(s) : Luiz Vieira da Silva 290 Processo: AIRR 397444/1997.3 À Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida Recorrente(s): Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda. Recorrido(s) : José Roberto de Morais 308 Processo: AIRR 404469/1997.4 Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. Recorrido(s): João Bosco da Silva Lacerda Ao Dr. José Oscar Borges 291 Processo: ROAR 397700/1997.7 Ao Dr. Donizeti Aparecido dos Santos Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Judith Gonçalves Teles e Outros 309 Processo: AIRR 404471/1997.0 Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A. Ao Dr. Paulo Alberto dos Santos Recorrido(s) : Abel Ortiz da Silva 292 Processo: ROAR 397727/1997.1 Ao Dr. Alberto Luiz de Paula Recorrente(s): Marcelo Freitas Peças Ltda. Recorrido(s) : Dercílio Ferreira Santiago 310 Processo: RR 404769/1997.0 Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): José Luiz Soares de Oliveira Ao Dr. Homero Spinelli Pacheco 293 Processo: AIRR 398388/1997.7 Ao Dr. Sidney David Pildervasser Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Recorrido(s): Aristides Domiciano de Castro 311 Processo: RR 404785/1997.5 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Ao Dr. Boanerges Pereira Recorrido(s) : Sérgio Luiz Marques 294 Processo: AIRR 400672/1997.9 À Dra. Rosana Carneiro Freitas Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Recorrido(s) : Alcides Baptista da Silva 312 Processo: AIRR 405397/1997.1 Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto Recorrido(s) : Nélson Ribeiro Camargo Júnior 295 Processo: AIRR 400732/1997.6 Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA 313 Processo: AIRR 405413/1997.6 Recorrido(s) : Sebastião Nunes de Oliveira Recorrente(s): Indústria de Produtos Alimentícios Marinara Ltda. À Dra. Marlene Ricci Recorrido(s) : Celso Ferreira do Amaral Junior Ao Dr. Antônio Balthazar Lopes Noronha 296 Processo: AIRR 401201/1997.8 Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB Recorrido(s): Lúcia Gozibeukian Del Basso 314 Processo: AIRR 405545/1997.2
Recorrente(s): São Paulo Transportes S.A. Ao Dr. Adnan El Kadri Recorrido(s) : Felipe Messias de Souza 297 Processo: AIRR 401521/1997.3 Ao Dr. Antônio Santo Alves Martins Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA 315 Processo: RR 405756/1997.1 Recorrido(s) : Eliseu Gonçalves Dantas Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Recorrido(s): Brígida Sandra de Azevedo e Outros Ao recorrido Ao Dr. José Eymard Loguércio 298 Processo: AIRR 401557/1997.9 Recorrente(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.
Recorrido(s): Vanderlei de Deus Macedo 316 Processo: AIRR 406115/1997.3 Recorrente(s): Antônio Carlos Ferreira da Silva Ao Dr. Paulo de Tarso Mattar Recorrido(s) : Remy Machado dos Santos Ao Dr. Silvio Paulo dos Santos Ribeiro 299 Processo: AIRR 401567/1997.3 Recorrente(s): Lúcia Normande Acioli 317 Processo: AIRR 406356/1997.6 Recorrido(s) : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Recorrido(s): Sandra Belmonte À Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro À Dra. Ivanir Aparecida Pereira de Campos 300 Processo: RXOFROAR 401706/1997.3 Recorrente(s): Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei -FUNRET 318 Processo: AIRR 406457/1997.5 Recorrido(s) : Eugênio Caputo e Outros Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Recorrido(s): Oswaldo Favero Ao Dr. Geraldo Antônio Pinto Ao Dr. Pedro Zemeczak 301 Processo: AIRR 402763/1997.6 Recorrente(s): Associação dos Fornecedores de Cana de Capivari 319 Processo: RR 406745/1997.0 Recorrido(s) : Donaldo Ferreira de Moraes Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ao Dr. José Inácio Toledo Bancários de Catanduva
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF 302 Processo: ROAR 403052/1997.6 Ao Dr. Marcelo Eduardo Valentini Carneiro Recorrente(s): Ronaldo Elias Cordeiro da Costa e Outros Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Ministério Público do Trabalho 320 Processo: AIRR 407074/1997.8 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE da 8ª Região/PA Recorrido(s): Gomercindo Caetano da Silva À Dra. Maria de Fátima Oliveira e ao Procurador-Geral do Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho 303 Processo: AIRR 403690/1997.0 321 Processo: AIRR 407246/1997.2 Recorrente(s): Brasimet - Comércio e Indústria S.A.
Recorrido(s): Jeremias Micarelli Pereira Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Recorrido(s) : Dirceu Barszcz Ao Dr. João Conceição e Silva Ao Dr. José Francisco Siqueira Neto 304 Processo: AIRR 403795/1997.3 322 Processo: AIRR 407314/1997.0

Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

339 Processo: AIRR 411774/1997.5

Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s): Jorge Fernando de França Silva

Ao Dr. José Gomes de Melo Filho

Recorrido(s) : São Paulo Alpargatas S.A.

Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A.
Recorrido(s): Osvaldo das Flores Alves

357 Processo: AIRR 421158/1998.2

Ao Dr. Michel Olivier Giraudeau

Ao Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

358 Processo: AIRR 422509/1998.1

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Recorrido(s) : Acemir Antunes

Ao Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira

359 Processo: AIRR 422547/1998.2

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Recorrido(s) : Leoberto Goulart Ao recorrido

360 Processo: AIRR 422555/1998.0

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Recorrido(s) : Cristóvão Luiz Gonçalves

Ao recorrido

361 Processo: AIRR 424059/1998.0

Recorrente(s): Luiz Carlos Hiroyuki Itonaga e Outros

Recorrido(s) : Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB

Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro

362 Processo: ROAR 424252/1998.5

Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau

Ao Dr. Clauco José Beduschi

363 Processo: ROAA 426097/1998.3

Recorrente(s): Confederação Nacional dos Instituições Financeiras - CNTIF Trabalhadores

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região

Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P.

Coelho

364 Processo: RODC 426161/1998.3

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Três Barras

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina - SINPESC

Ao Dr. Irineu Peters

365 Processo: RODC 426168/1998.9

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do

Comércio no Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro; Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ; Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON; Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool no Estado de São Paulo e Outro; Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP; Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo -SINDITÊXTIL; Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros; Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL; Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER; Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo; Federação das Indústrias de São Paulo -

> Aos Drs. Elimara Aparecida Assad Sallum, Ariovaldo Lunardi, Cassius Marcellus Zomignani, Márcia Mendes Araújo, Vera Lúcia dos S. Menezes, Alexandre Pazero, Jimir Doniak Júnior, Cláudio dos Santos, Marcelo Guimarães Moraes, Pedro Teixeira Coelho, José Ângelo Gurzoni, Jayme Borges Gambôa, Luiz Gonçalves, Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel e ao Procurador-Geral do

FIESP e Outros e Ministério Público do Trabalho da

Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho

366 Processo: ROAR 426540/1998.2

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Região

Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

2ª Região

À Dra. Iris Maria Campos

367 Processo: ROAG 426562/1998.9

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá

Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.

À Dra. Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes

368 Processo: AIRR 427506/1998.2

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. Recorrido(s): Jardel Medeiros Costa Ao Dr. Ervandil Rodrigues Reis

369 Processo: AIRR 427514/1998.0

Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul

- BRDE

Recorrido(s) : Gomercindo Mattos Salgueiro

Ao Dr. Euclides Matté

370 Processo: AIRR 428626/1998.3

Recorrente(s): Alexandre Guimarães Recorrido(s) : Banco Agrimisa S.A.

À Dra. Renata Silveira Veiga Cabral

371 Processo: AIRR 429022/1998.2

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Recorrido(s) : Cassimiro Correa de Oliveira

Ao Dr. Olympio Moraes Júnior

372 Processo: AIRR 429134/1998.0

Recorrente(s): Aldemiro Élio dos Santos Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Ao Dr. Pedro Lucas Lindoso

373 Processo: AIRR 429573/1998.6

Recorrente(s): ZF do Brasil S.A.
Recorrido(s): Carlos Eduardo Vera

À Dra. Rosângela Julian

374 Processo: AIRR 429828/1998.8

Recorrente(s): Elux Expresso Luxo São Paulo Santos Ltda.

Recorrido(s) : Cássio Augusto Fischer

Ao Dr. Wanderley de Almeida

375 Processo: AIRR 429849/1998.0

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade de Salvador

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Bahia

À Dra. Angélica A. Almeida Costa

376 Processo: AIRR 429925/1998.2

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Léo Luiz Sperandei

Ao Dr. Policiano Konrad da Cruz

377 Processo: AIRR 429935/1998.7

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Fedel Ezequiel Blanco À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

378 Processo: AIRR 429936/1998.0 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Recorrido(s): Telso Martins Castêncio e Outra

À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

379 Processo: AIRR 430081/1998.6

Recorrente(s): Luiz Carlos Giraldelli

Recorrido(s) : Adidas do Brasil Comércio de Artigos de Esporte

Ltda.

Ao Dr. Marcelo Pereira Gômara

380 Processo: AIRR 430102/1998.9

Recorrente(s): Douglas Radioelétrica S.A.

Recorrido(s) : Aparecido dos Santos e Outros Ao Dr. José Luiz Ferreira

381 Processo: AIRR 430383/1998.0

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Fausto Vieira Estelita Lins

Ao Dr. Lycurgo Leite Neto

382 Processo: AIRR 430594/1998.9

Recorrente(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A.

Recorrido(s) : Águeda Mitraud Cardoso À Dra. Rosânia A. C. Vianna

383 Processo: AIRR 430820/1998.9

Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Recorrido(s) : José Otávio Corrêa

À Dra. Eloísa Maria Rocha da Costa

384 Processo: AIRR 431264/1998.5

Recorrente(s): Associação Universitária Santa Úrsula - AUSU Recorrido(s): Rita Terezinha dos Santos Freitas

Ao Dr. Jair Leite Pereira

385 Processo: AIRR 432505/1998.4

Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A.

Recorrido(s) : Wantuil Pedro Ramos

Ao Dr. Antônio Santo Alves Martins

386 Processo: AIRR 432521/1998.9

Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE Recorrido(s): Francisco de Assis Barros de Castro

Ao Dr. Hamílcar Oliveira de Arruda Coelho

do Estado do Pará - STIUPA Ao Dr. João José Soares Geraldo 389 Processo: AIRR 433299/1998.0 Recorrente(s): Duraflora S.A.
Recorrido(s): Francisco Assis do Nascimento

Ao Dr. Eliandro Marcolino 390 Processo: AIRR 433735/1998.5 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Recorrido(s) : Rossel Gabriel da Costa Ao Dr. Oscar José Hildebrand 391 Processo: AIRR 433763/1998.1

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Recorrido(s): Evilázio Pickler Cachoeira Ao Dr. Eduardo Luiz Mussi

392 Processo: AIRR 433892/1998.7 Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Recorrido(s): José Roberto Constantino Martins

Ao recorrido

393 Processo: AIRR 433972/1998.3

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Aristides Ferreira de Oliveira Ao recorrido

394 Processo: AIRR 435827/1998.6 Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE

Recorrido(s) : José Leirias Barbosa Ao recorrido

395 Processo: AIRR 436585/1998.6
Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. Recorrido(s) : Edson de Souza Silva

Ao Dr. Valdir Pereira de Miranda

396 Processo: AIRR 436588/1998.7 Recorrente(s): Banco Nacional S.A.
Recorrido(s): Ana Paula da Silva Jorge

Ao Dr. Romeu Guarnieri 397 Processo: AIRR 436639/1998.3

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Recorrido(s): José Vicente Gonzaga Ao recorrido

398 Processo: AIRR 436692/1998.5 Recorrente(s): Gilmar de Lima Martins Recorrido(s): TRW do Brasil Ltda. Ao Dr. Emmanuel Carlos

399 Processo: AIRR 436699/1998.0 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Recorrido(s) : Gilberto Pereira dos Santos

Ao Dr. Erineu Edison Maranesi 400 Processo: AIRR 437710/1998.3

Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A.
Recorrido(s): Elizeu Matias de Souza Ao Dr. Moacir Alves da Silva

401 Processo: AIRR 437768/1998.5 Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s): Amauri Brandino Rosa e Outros Ao Dr. Tarcísio Fonseca da Silva

402 Processo: AIRR 438577/1998.1 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Bancários de Guarapuava em Estabelecimentos

Ao recorrido

403 Processo: AIRR 439380/1998.6

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Recorrido(s) : Odair Cordeiro

À Dra. Clair da Flora Martins

404 Processo: AIRR 439498/1998.5 Recorrente(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. Recorrido(s): Maria Anaciete Chaves

Ao Dr. Luiz Augusto Barreto

405 Processo: AIRR 439635/1998.8 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA 407 Processo: AIRR 439678/1998.7 Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A.

Recorrido(s): Mosar José Pianco da Silva e Outros e Banco

Mercantil S.A.

Aos recorridos

408 Processo: AIRR 439754/1998.9

Recorrente(s): Companhia Produtos Pilar Recorrido(s): Milton Pedro dos Santos Ao recorrido

409 Processo: AIRR 439888/1998.2

Recorrente(s): Sebastião Miguel da Silveira Recorrido(s): Banco Noroeste S.A.

Ao Dr. Marcos Trindade Jovito

410 Processo: AIRR 440307/1998.5

Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): José Carlos Peixoto da Costa Ao Dr. Cesário Salgado de Almeida

411 Processo: AIRR 440341/1998.1

Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s) : Joaquim Ferreira Alves

Ao Dr. Eduardo Corrêa de Almeida

412 Processo: AIRR 440346/1998.0

Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional Recorrido(s): Paulo de Tarso Araújo Ferreira da Costa

Ao Dr. Ricardo de Almeida Fernandes

413 Processo: AIRR 440404/1998.0

Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A. Recorrido(s) : Atílio Lattanzi Scifione Júnior À Dra. Carmen Cecília Gaspar

414 Processo: AIRR 440573/1998.3

Recorrente(s): Francisco Gama Terra Júnior e Outros Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB

Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro

415 Processo: AIRR 440665/1998.1 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Recorrido(s) : Marcos Antônio de Oliveira

416 Processo: AIRR 440772/1998.0
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA

Ao recorrido

Recorrido(s): Associação dos Empregados do Banco da Amazônia -

AEBA

Ao Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro

417 Processo: AIRR 440787/1998.3

Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Recorrido(s) : Arnaldo Moraes Filho e Outros

Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

418 Processo: AIRR 440789/1998.0

Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência a Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF Assistência

Recorrido(s) : Edmir José dos Santos e Outros

Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

419 Processo: AIRR 440813/1998.2

Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência funcionários do Banco da Amazônía S.A. - CAPAF aos

Recorrido(s) : Ary Coelho e Outros

Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

420 Processo: AIRR 440850/1998.0

Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s): Aguinaldo de Souza

Ao Dr. Odair Augusto Nista

421 Processo: AIRR 440855/1998.8

Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ

Recorrido(s) : Francisco Rodrigues Batista

À Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel

422 Processo: AIRR 440878/1998.8

Recorrente(s): Companhia Paraense de Refrigerantes Recorrido(s): Carlos Antônio dos Santos Almeida

Ao recorrido

423 Processo: AIRR 441028/1998.8

Recorrente(s): Sanatórios Oswaldo Cruz S.C. Ltda. Recorrido(s) : Maria do Céu Lelli Pamplona e Outra À Dra. Mônica Vieira de Moura Possas

424 Processo: AIRR 441677/1998.0

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Denise Manera da Costa Almeida e Outras À Dra. Rosângela da R. M. Junqueira

425 Processo: AIRR 441748/1998.5

Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA

Recorrido(s) : João dos Reis e Outros À Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

426 Processo: AIRR 441940/1998.7

Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Suely Rodrigues dos Santos À Dra. Gerlânia Maria da Conceição

427 Processo: AIRR 442119/1998.9 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Fausto de Almeida Franco e Outros À Dra. Nívea Terezinha Vieira de Oliveira

428 Processo: AIRR 442173/1998.4 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : João de Sousa Lima e Outros Aos recorridos

429 Processo: AIRR 442542/1998.9 Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Recorrido(s) : Oronilde Justiniano de Castro

Ao recorrido

430 Processo: AIRR 442790/1998.5

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Recorrido(s) : Kiyoko Shimizu Hino

À Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehli

431 Processo: AIRR 442795/1998.3

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A

Recorrido(s) : Cosme Vitalino da Silva e Outros

Aos recorridos

432 Processo: AIRR 442979/1998.0

Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Recorrido(s) : Edil Ferreira Pinto

Ao Dr. Jaime Oliveira Penteado

433 Processo: AIRR 443109/1998.0

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Serafim Coelho Souto

Ao recorrido

434 Processo: AIRR 444083/1998.6

Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ

Recorrido(s) : Rosalvo Matias dos Santos e Outros

Ao Dr. Carlos Antônio Chagas

435 Processo: AIRR 444253/1998.3

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Recorrido(s): Tânia Fátima Guedes de Oliveira

Ao Dr. Romeu Guarnieri

436 Processo: AIRR 444300/1998.5

Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Recorrido(s): Valdeci Nunes Rosa e Outros

Ao Dr. Valdeci Inácio da Silva

437 Processo: AIRR 444308/1998.4

Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro Recorrido(s) : Francisco Inácio Tomé e Outros

Ao Dr. José da Fonseca Martins

438 Processo: AIRR 444347/1998.9

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara e Região

Recorrido(s) : Banco Real S.A.

À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

439 Processo: AIRR 444636/1998.7

Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA Recorrido(s): Francisco Lopes de Queiroz e Outros Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

440 Processo: AIRR 444637/1998.0

Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Regional do Pará - SENAI
Recorrido(s): Henrique da Silva Pantoja e Outros

Aos recorridos

441 Processo: AIRR 444904/1998.2
Recorrente(s): José Wilson Martins Barbosa

Recorrido(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

442 Processo: AIRR 444934/1998.6

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (em

Liquidação Extrajudícial)

Recorrido(s) : João de Araújo Seabra Neto e Outros

Aos recorridos

443 Processo: AIRR 444939/1998.4

Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistêr Funcionários do Banco da Amazônia S.A. Assistência

Recorrido(s) : Benedito Vilhena Sarmento e Outros Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

444 Processo: AC 445025/1998.2

Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Recorrido(s) : Artur Rodrigues de Farias e Outros

Aos recorridos

445 Processo: AIRR 445200/1998.6

Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA Recorrido(s): Eliete Soares Pereira Santos

Ao Dr. Odilo Dias

446 Processo: AIRR 445222/1998.2

Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Recorrido(s): Filomeno Viana Nina

Ao Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes

447 Processo: AIRR 445312/1998.3
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s): Walter Pereira Silva

À Dra. Tânia Maria Germani Peres

448 Processo: AIRR 445316/1998.8

Recorrente(s): Banco Nacional S.A.
Recorrido(s): Helmut Willy Burns Moller Ao Dr. Carlos Augusto da Motta Leal

449 Processo: AIRR 445411/1998.5

Recorrente(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e

Assistência Social Recorrido(s) : Olavo Pinheiro e Outros Ao Dr. Sérgio Galvão

450 Processo: AIRR 445437/1998.6

Recorrente(s): Banco Real S.A.

Recorrido(s) : Regina Fátima Monteiro Cancella Pinto Vieira

À recorrida

451 Processo: AIRR 445506/1998.4

Recorrente(s): Usina Caeté S.A.

Recorrido(s) : Hélcio Apollônio de Santana Ao Dr. Agamenon Soares Conde

452 Processo: AIRR 445541/1998.4

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara e Região

Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A. Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

453 Processo: AIRR 445645/1998.4

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Recorrido(s): Eurico Barata Tolosa Filho

Ao recorrido

454 Processo: AIRR 445703/1998.4

Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Recorrido(s) : Nelson do Vale Fortes Ao Dr. José Maurício G. Telles

455 Processo: AIRR 445815/1998.1

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Recorrido(s) : João Cândido da Silva

456 Processo: AIRR 445934/1998.2

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Recorrido(s) : Multi Banco S.A. Ao Dr. Pedro Vidal Neto

457 Processo: AIRR 447017/1998.8

Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA Recorrido(s): Jacira de Oliveira Gonzaga Ribeiro

À recorrida

458 Processo: AIRR 447092/1998.6

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Antônio Félix da Conceição e Outros

À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

469 Processo: AIRR 447708/1998.5

Recorrente(s): Telecomunicações de Brasilia S.A. - TELEBRASÍLIA Recorrido(s): Manuel Cícero do Prado

Ao Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior

470 Processo: AIRR 447710/1998.0

Recorrente(s): Hércio José Ramos Brandão

Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. -ELETRONORTE

Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

471 Processo: AIRR 447715/1998.9

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -

EMBRAPA

Recorrido(s) : Lúcia Meire Furtado de Sousa

À recorrida

472 Processo: AIRR 447744/1998.9

Recorrente(s): Francisco Divino da Silva

Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

À Dra. Odete Bernadete de Moraes

473 Processo: AIRR 447750/1998.9 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Recorrido(s): Paulo Izaías Herculano À Dra. Helena Sá

474 Processo: AIRR 447839/1998.8

Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ Recorrido(s): Francisco de Assis Martins Feitosa e Outros

Ao Dr. Carlos Antônio Chagas

475 Processo: AIRR 447841/1998.3

Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ Recorrido(s) : José Arimatéia Xavier de Freitas e Outros

476 Processo: AIRR 447849/1998.2

Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ

Recorrido(s) : José Oscar Lima Vasconcelos e Outros

Ao Dr. Carlos Antônio Chagas

Ao Dr. Carlos Antônio Chagas

Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel GO/TO Ao Dr. Batista Balsanulfo

488 Processo: AIRR 448313/1998.6

Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Recorrido(s) : Adilson Antônio Pereira e Outros

À Dra. Tânia Maria Germani Peres

489 Processo: AIRR 448364/1998.2

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins

Recorrido(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG

À Dra. Ana Maria Morais

490 Processo: AIRR 448418/1998.0

Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA Recorrido(s): Ana de Nazaré Pimentel Corrêa e Outros

Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

491 Processo: AIRR 448429/1998.8

Recorrente(s): Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes
Recorrido(s): Raimundo Nonato Brito Pereira

Ao Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

492 Processo: AIRR 448441/1998.8

Recorrente(s): J.G.S. - Corretores de Seguros S.A. Recorrido(s): Débora de Araújo Pinto e Outras Ao Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

493 Processo: AIRR 448470/1998.8

Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s) : Maurício Caetano do Amaral Ao Dr. José Evmard Loguércio

494 Processo: AIRR 448499/1998.0
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Recorrido(s) : Denilson Silva Rodrigues

Ao recorrido

495 Processo: AIRR 448581/1998.1

Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Recorrido(s) : Carlos Roberto Roseiro Rodrigues Ao recorrido

496 Processo: AIRR 448597/1998.8

Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Júlio César Gatto

Ao Dr. José Dircen Ferreira de Moraes

497 Processo: AIRR 448598/1998.1

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Joaquim Martins de Mello Neto e Outro

À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

498 Processo: AIRR 448604/1998.1

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Recorrido(s): José Paulo de Los Santos

À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

499 Processo: AIRR 448608/1998.6

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Air Rodrigues da Silva Ao Dr. Pedro Luciano O. Dornelles

500 Processo: AIRR 448729/1998.4

Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR Recorrido(s): Valdecir Barbosa dos Santos

Ao recorrido

501 Processo: AIRR 448731/1998.0

Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Recorrido(s) : Gilvani José Borba

Ao recorrido

502 Processo: AIRR 448757/1998.0

Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR Recorrido(s): Luiz Macedo Varela

Ao recorrido

503 Processo: AIRR 448791/1998.7

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Recorrido(s): Marcelo Braúna do Nascimento

Ao Dr. Roberto Ramos Schmidt

504 Processo: AIRR 448847/1998.1

Recorrente(s): Banco Nacional S.A.

Recorrido(s) : Renato Martins Carminat Ao Dr. João Batista Sampaio

505 Processo: AIRR 448944/1998.6

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Recorrido(s): Álvaro Gomes Barbosa

Ao Dr. Juarez Soares Orban

506 Processo: AIRR 448966/1998.2 Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.

Recorrido(s) : Fernando Assad Arquello

Ao recorrido

507 Processo: AIRR 449029/1998.2

Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Recorrido(s) : Marcelo Lima de Souza

Ao Dr. Renato Luiz de Avelar Bandini

508 Processo: AIRR 449239/1998.8

Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ Recorrido(s): Luísa Lídia de Abreu e Outros

Ao Dr. Carlos Antônio Chagas

509 Processo: AIRR 449245/1998.8

Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ

Recorrido(s) : Angélica Maria Vieira Ribeiro e Outros

Ao Dr. Carlos Antônio Chagas

510 Processo: AIRR 449392/1998.5
Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A.

Recorrido(s) : Santana Amaro Serafim

Ao recorrido

511 Processo: RR 449615/1998.6

Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo Recorrido(s): Maurílio Grabois de Oliveira

Ao Dr. Vanderlei Brito

512 Processo: AIRR 450451/1998.9

Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Recorrido(s) : Vilson Antônio Rebechi

Ao Dr. Ricardo Zanata Miranda

513 Processo: AIRR 450471/1998.8

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Recorrido(s) : Lauri Kaiser

Ao Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior

514 Processo: AIRR 450619/1998.0

Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.
Recorrido(s): José Américo Vicentini

Ao Dr. João Batista Sampaio

515 Processo: AIRR 450803/1998.5

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Recorrido(s) : Simão Euzébio Ferreira

Ao Dr. Márcio Augusto Santiago

516 Processo: AIRR 450857/1998.2

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Recorrido(s): Jairo Cordeiro

Ao Dr. Prudente José Silveira Melio

517 Processo: AIRR 450920/1998.9

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Recorrido(s) : Emerson Dias Ao recorrido

518 Processo: AIRR 450933/1998.4

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Recorrido(s) : Franlz José da Cruz

Ao recorrido

519 Processo: RR 451414/1998.8

Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. Recorrido(s): Aristides Severino Ferla.

Ao Dr. José Torres das Neves

520 Processo: AIRR 452205/1998.2

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correigs e Telégrafos - ECT

Recorrido(s) : Almir Antônio Casagranda : 100 pt

Ao recorrido

521 Processo: AIRR 452458/1998.7

Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Recorrido(s): Paulo Sérgio Rodrigues de Siqueira

Ao Dr. José Eymard Loguércio

522 Processo: AIRR 453190/1998.6

Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Recorrido(s) : Eugécio de Souza Sales

Ao recorrido

523 Processo: AIRR 453475/1998.1

Recorrente(s): Banco Rural S.A.
Recorrido(s): Washington Pereira de Souza

Ao Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

524 Processo: AIRR 453698/1998.2

Recorrente(s): QGT - Empreendimentos e Construções Ltda. Recorrido(s): Adão Luiz da Silva

À Dra. Solange Lopes de Souza

525 Processo: AIRR 453707/1998.3 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Recorrido(s) : Marcone Delgado Machado

Ao recorrido

526 Processo: AIRR 453711/1998.6

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Recorrido(s): Ronaldo Damião dos Santos

Ao recorrido

527 Processo: AIRR 453727/1998.2 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Recorrido(s) : Geraldo de Souza Miranda

Ao recorrido

528 Processo: AIRR 455369/1998.9

Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. Recorrido(s) : João Batista Antunes da Silva

Ao Dr. José Oliveira Neto

529 Processo: AIRR 456294/1998.5

Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Energia Termoelétrica do Estado do Ceará

Ao Dr. Carlos Antônio Chagas

530 Processo: RODC 456889/1998.1

Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do

Porto de Santos

Recorrido(s) : Ultrafértil S.A. À Dra. Ana Luísa Ramos Bornhausen

531 Processo: RR 460310/1998.9

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

Bancários de Catanduva

Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

532 Processo: RR 462744/1998.1

Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ Recorrido(s): Márcia da Conceição e Outras

Ao Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel

533 Processo: RR 464603/1998.7

Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.

Recorrido(s) : Carlos de Oliveira Ao Dr. Euro Bento Maciel

534 Processo: RODC 468107/1998.0

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas

Recorrido(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução À Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

535 Processo: ROAA 471785/1998.4

Recorrente(s): Federação do Comércio do Distrito Federal Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P.

536 Processo: RODC 471786/1998.8

Recorrente(s): Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo e

Recorrido(s) : Sindicato dos Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida, dos Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado e Outro; Sindicato dos

Treinadores, Jockeys, Aprendizes e Similares Autônomos de Cavalos de Raça para Corridas Esportivas e Serviços no Estado de São Paulo e Outro e Ministério Público do Trabalho da 2ª

Região

Aos Drs. José Fernando Moro . César Augusto Del Sasso e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho

537 Processo: ROAA 472480/1998.6

Recorrente(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores Indústria - CNTI

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2º Ragião

Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho

538 Processo: RODC 472611/1998.9

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas

do Estado de Alagoas

Recorrido(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal

Ao Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães

539 Processo: ROAA 478057/1998.4

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créditos e de Empresas de Previdência Privada de Joinville - SC

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P.

540 Processo: ROAD 478188/1998.7

Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Patos de Minas - SINCOPATOS

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3º Região

Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz

Pereira Coelho

541 Processo: RODC 488219/1998.1

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahía - SINOPEC

Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador - CONDER

Ao Dr. Pedro Correa Oliveira

542 Processo: RODC 488225/1998.1

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá

Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo -

FIESP, Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - SINDIROUPAS e FIESP, Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Aos Drs. Eduardo José Marçal, Ricardo Ammirate Wasth Rodrigues e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho

543 Processo: RODC 488227/1998.9

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de

São Paulo

Recorrido(s): Playcenter S/A, PJG Empreendimentos S/C Ltda. e

Outros, Ruma Entretenimentos e Produções Ltda., G. S. Promoção e Administração de Eventos Ltda., Bingo Itaim - Diversões e Comércio Ltda., Espor Promoções Artísticas Ltda. e Outros, Planet

Boliche e Diversões Ltda. e Ministério Público do

Trabalho da 2ª Região

Aos Drs. Fernando Barreto de Souza, Antenor Maschio Júnior, Heraldo Jubilut Júnior, Marcos Wenceslau Batista, Fernando Mendes Dias, Rosângela Arizza Manjon Mancini, Emmanuel Carlos e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr.

leferson Luiz P. Coelho

544 Processo: AIRR 489296/1998.3

Recorrente(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda.

Recorrido(s) : Edson Thadeu Ignácio

Ao Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

545 Processo: AC 490708/1998.7

Recorrente(s): José Carneiro Fernandes e outros

Recorrido(s) : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas -

Ao Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso

546 Processo: RR 491191/1998.6

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Recorrido(s) : Francisco Ismael dos Santos e Outro

Ao Dr. Ricardo Jorge A. de Oliveira

547 Processo: ROAA 492273/1998.6

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de

Seguros Privados e de Créditos e de Empresas de Previdência Privada de Joinville - SC

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho

548 Processo: RODC 512168/1998.4

Recorrente(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo

Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Sindicato dos Distribuidores de Medicamentos do Interior do Estado de São Paulo e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Aos Drs. José Fernando Osaki. Pedro Teixeira Coelho e ao

Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho

549 Processo: ROAA 513789/1998.6

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P.

550 Processo: ROAA 516144/1998.6

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito

Federal e Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO e ouros

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10º Região Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P.

Coelho

551 Processo: RR 519457/1998.7

Recorrente(s): Michel Mariano Recorrido(s) : NEC do Brasil S.A.

Ao Dr. Ubirajara Wanderlei Lins Júnior

552 Processo: ROAA 520559/1998.0

Recorrente(s): Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro,

Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em de Tickets de Refeições e Simílares e Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10º Região

Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P.

Coelho

553 Processo: RR 522572/1998.6

Recorrente(s): EMBRAUTO - Empresa Brasileira de Automóveis Ltda.

Recorrido(s) : Leonardo Nery de Oliveira

Ao Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga

554 Processo: RR 223876/1995.8

Recorrente(s): Márcio Fernandes Primo e outros Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S/A

Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

555 Processo: ROAR 390662/1997.1

Empregados em Estabelecimentos

Recorrente(s): Sindicato dos Empreg Bancários de São Carlos Recorrido(s): Banco do Brasil S/A

Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa

PROC.N° TST-RE-AIRE-14.667/99.9 (P-34.580/99.8)
Requerente: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Dr. Lycurgo Leite Neto Advogado :

2 3:46 113

<u>DESPACHO</u>

1-(À SSEREC.

2- Indefiro o pedido de traslado, uma vez que incumbe à parte promovê-lo para correta formação do instrumento (art. 544 § 1° do CPC e Resolução n° 140 do STF).

3- Dê-se ciência. Em 06/05/1999.

WAGNER PIMENTA

PROC.N° TST-AIRE-15.475/99.0 (P-32.021/99.3)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE PATO BRANCO

Dr. José Torres das Neves Advogado :

DESPACHO

1- $\mbox{\mbox{$\lambda$}}$ Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso

II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência. Em 28/04/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TS

PROC.N° TST-AIRE-15.488/99.9 (P-34.839/99.0)

Requerente:

BANCO DO BRASIL S/A

Advogado :

Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho

<u>DESPACHO</u>

À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o

contido nos arts. 370 e 372 do RITST. 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso

II do art. 40 do CPC. 3- Dê-se ciência.

Em 05/05/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC. N° TST-RE-E-RR-116.107/94.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente: FRANCISCO CALOMENI FILHO Advogado: Dr. Márcio Gontijo Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dr.ª Luzimar de Souza Azevedo Bastos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Reclamante, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 571-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 579-81.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão
recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já
mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido
limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de
embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº
113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em
28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não
admito o recurso.

admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-130.309/94.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: MIRIAM CORREA FERNANDES DA CUNHA

Advogada: Dr.º Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto não desconstituídos seus fundamentos. constituídos seus fundamentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 196-203.

incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União mánifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 196-203.

Apresentadas contra-razões a fls. 205-14. f de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossívei avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte éxcelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DUJ de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónico do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrõu o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCTONAL-RECURSO

Ante o exposit,
Publique-se.
Brasilia, 13 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER Superior Ante o exposto, não admito o recurso. rior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-131.460/94.2

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Espaçializada em Dissidios Individuais

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto não desconstituídos seus fundamentos

contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto não desconstituídos seus fundamentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 402-7.

Apresentadas contra-razões a fls. 410-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

Ante o expect.
Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Telbunal Superio Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-153.391/94.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : MAURÍCIO MONTEIRO DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Mário Cézar Zucolim Belasque

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos da Caixa Econômica do Estado de

Minas Gerais - Minascaixa - por entendê-lo carecedor

pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999 WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-158.639/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido: VALMIR DOS SANTOS GOULART

Advogada: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 331/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 733-48.

Contra-razões juntadas a fls. 753-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal, firmouse nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal, maxistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com verbete sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe reman

constitucional.

constitucional.

E, ainda, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdícional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer

valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV
- RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2*
Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).
Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 13 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-158.663/95.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : LÁZARO BORGES DE LIMA

RECURSO EXTRAORDINARIO
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : LAZARO BORGES DE LIMA
Advogado : Dr. Vanir Rodriques Gaspar

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto não desconstituidos seus fundamentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 25, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 533-40.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prossequimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforre retieradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária fin AG. 101.867-4 (AQRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressuposts recursais incren

Brasília, 13 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-161.118/95.1

TRT - 10* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: ROBERTO OLIVEIRA SILVA e OUTROS
Advogado: Dr. Luiz Carlos Martins da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do éfetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e UV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 175-83, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram ápresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/68, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e

maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publíque-se.

Ante a oriente,
não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-161.422/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ERECHIM

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender não desconstituídos seus fundamentos

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender não desconstituídos seus fundamentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, incisos I e VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 312-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é míster que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-162.304/95.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : ÁUREO DAVID EUGÊNIO ANDRADE
Advogado : Dr. Ivany Taboada Cacilhas

DESPACHO
Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, aplicando a norma contida no Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 322-6.

Não foram apresentadas contra-razões.
O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em

Não foram apresentadas contra-razões.
O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito

o'recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-162.317/95.1

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido: PERCY DOS SANTOS SCHMITT

Sível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantías das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-162.688/95.6

 $\underline{\textbf{RECURSO}} \ \underline{\textbf{EXTRAORDIN}} \ \underline{\textbf{ARIO}}$

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: QUINTINO BENTES SOARES
Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e UV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 130-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual é, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz ele-

VIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz ele-

142

mento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). mento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decor-

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Supérior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-162.803/95.4

TRT - 4 REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrida: ROSIMERI DOMINGUES RITTA

Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, entendendo aplicáveis os Enunciados nºº 256, 296, 297 e 333 da Súmula deste

aplicáveis os Enunciados n° 256, 296, 297 e 333 da Súmula deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 764-70.

Contra-razões juntadas a fls. 457-61.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual séja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com verbete sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossivel se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

constitucional.

Sivel se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicioral sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art: 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (im AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-162.861/95.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Recorridos : CHRISTINA MARIA LIMA CARDOSO e OUTROS
Advogado : Dr. Hitler Litaiff

Advogado: Dr. Hitler Litaiff

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF - por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 244-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para

viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-165.825/95.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EDILEUZA SUELY SILVA DOS SANTOS

Advogada: Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto não

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto não desconstituidos seus fundamentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 276-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 287-91.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando -como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-168.238/95.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Procurador: Dr. Dileman Pires Silva
Recorridos: LOURINALDO NUNES DE SIQUEIRA e OUTROS
Advogado : Dr. Fábio Cortez

Recorridos: LOURINALDO NUMES DE SIQUEIRA e OUTROS
Advogado: Dr. Fábio Cortez

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

**Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e XXXVI, 8°, inciso III, e 170, \$ 2°, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição a fls. 262-76.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, por aplicação de enunciado. Com efeito, o debate sobre a aplicação da jurisprudência predominante nesta Instância Trabalhista já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: "Recurso Extraordinário. Matéria Trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag. 116.132-9(Ag-Rg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

**Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÉNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz

elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). 29.309).

Ante o expose,
não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ante o exposto, não se verificando as violações apontadas,

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-170.023/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque
Recorrido : JOSÉ ALCEMIRO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia
Estadual de Energia Elétrica - CEEE, tendo em vista tratar-se de
aplicação dos Enunciados nºº 221, 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos
5º, incisos II e XXXV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada
interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição a
fls. 565-76.

Contra-razões a fls. 581-5, apresentadas tempostivamente

interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição a fls. 565-76.

Contra-razões a fls. 581-5, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, por aplicação de enunciado. Com efeito, o debate sobre a aplicação da jurisprudência predominante nesta Instância Trabalhista já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: "Recurso Extraordinário. Matéria Trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag. 116.132-9(Ag-Rg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinária. Omissa a aespiar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o expose.

não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA Ante o exposto, não se verificando-as violações apontadas,

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-170.168/95.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: UMUARAMA S/A CORRETORA DE SEGUROS e OUTRAS

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : SERGIO LUSA

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto não desconstituídos seus fundamentos. constituídos seus fundamentos.

constituídos seus fundamentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 389-96.

Apresentadas contra-razões a fls. 400-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso

Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendi-

Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5°, III V - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-170.433/95.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE

Advogado: Dr. Márthius Sávio C. Lobato
Recorrido: BANCO MERTDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Sindicato, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação ao seu art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 226-34.

Contra-razões apresentadas a fls. 237-9.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1º Turma, em 28/8/37, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-170.968/95.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : JOSÉ GERALDO ALVES PEREIRA

Recorrido : Dr. Nilton Correia
Recorrido : JOSÉ GERALDO ALVES PEREIRA
Advogado : Dr. João Rodrigues Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais-Minascaixa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 25, caput, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 612-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo excepho o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucio

positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-172.693/95.0

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: UNIÃO
Procurador: Danielos

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: ALBENZIO TRAJANO MORAIS e OUTROS
Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório de Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito dos empregados, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 202-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do més de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacifica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/FF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREcina 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 163.036-9/RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 163.03

Brasilia, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-172.918/95.7

TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente: UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIAO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: ADEILDE SOCORRO GOMES DOS SANTOS e OUTROS

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: ADEILDE SOCORRO GOMES DOS SANTOS e OUTROS
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho
trancatório do Recurso de Embargos da União, por entendê-lo
carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Pederal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º,
incisos II, XXXV e XXXVI, e 37, caput, a Demandada manifesta Recurso
Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões
deduzidas a fls. 448-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na
decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos
de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação
processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo
impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via
obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão
dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da
controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à
legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do
Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria
efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente
dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para
exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão
trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para da
margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister
que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão,

o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 12 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-173.733/95.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIM SÃO PAULO : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle Advogado Recorrido

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : RANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON
Advogado : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos
Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, por não lograr
infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos,
a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos
5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato-obreiro
interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 452-4.

Contra-razões inexistentes.
O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos
pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de
direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se
nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso
extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a
aplicação de súmila do TST, não envolve matéria constitucional para
viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator
Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de
prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão
recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se
constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica
jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONCRETAMENTE
DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do
prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento
do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento
procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional
positivo. Mais do que a

Ante o expose.
Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-174.993/95.0

TRT - 17ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.

Recorrente: MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.

Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo
Recorridos: JORGE DOS SANTOS e OUTROS

Advogado: Dr. Luiz Antônio Capelasso

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto não desconstituídos seus fundamentos.

tra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto não desconstituídos seus fundamentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 575-82.

Apresentadas contra-razões a fls. 585-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos

de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe

Brasilia, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-175.434/95.0

TRT - 2ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO

ESTADUAL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridas : MARIA LÚCIA FRANK DE ARAÚJO e OUTRA

Recorridas: MARIA LUCIA FRANK DE ARAÚJO e OUTRA
Advogado: Dr. Nilo José de Carvalho Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, 37, inciso XIII, 39, § 1°, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 280-9. didas a fls. 280-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-176.345/95.2

TRT - 9 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: IRENE DO NASCIMENTO SEVAZZI

Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho
trancatório do Recurso de Embargos de Irene do Nascimento Sevazzi,

por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, e 37, inciso II, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 245-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 251-4. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação proces-

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossivel avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte arest: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO EINSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. decorre da oportuna formulação, em momento procedimentamente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ve

WAGNER PIMENTA
ro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-176.827/95.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA CAREB)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: RICARDO DIOGO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Advogado: Dr. Wilson de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios

Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da

Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental

apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos

pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeria Turma, que

reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril

e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30

(sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento)

sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em

junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data

e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Apresentadas contra-razões a fls. 362-5.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretério Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URF - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de ab

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

dmito o recur Publique-se. Brasilia, 11 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-181.814/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

Advogado: Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque

Recorridos: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. • IVON DE ALMEIDA

PINHEIRO

Advogado: Dr. 7025 m.

PINHEIRO
Advogado: Dr. João Tadeu Argenti

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o description de la colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o description de la colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o description de la colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o description de la colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o description de la colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o description de la colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o description de la colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o description de la colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individual de la colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individual de la colenda Subseções de la c

quais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos da Empresa, por entender não desconstituídos seus fundamentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 883-95.

ordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 883-95.

Não foram apresentadas contra-razões.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-181.843/95.6

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido: ELVANDIR NELSON SANTOS DE MOURA

Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais

negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada em face da incidência da orientação contida no Enunciado nº 331, item III, da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102 incide III

Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida

so IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 699-714.

Contra-razões juntadas a fls. 719-24.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgPg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com verbete sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negátiva de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmi-

tido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735). Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses Lu...
Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Tabanal Superjoi

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-184.474/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido: OGENY RODOLFO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, aplicandose à espécie os Enunciados nºº 331, item I, e 333 da Súmula desta Corte.

duais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, aplicandos e à espécie os Enunciados nº 331, item I, e 333 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, incisos II e XXI, e 91, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 791-806.

Contra-razões juntadas a fls. 811-25.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Aq. 116.132-9 (AqRg)-3P, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E IV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No

Brasilia, 17 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-187.234/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : JOZIAS ELIESER DOS SANTOS

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, tendo em vista tratar-se de aplicação da orientação n° 37 da SDI e dos Enunciados n° 256, 296 e 297 desta Corte. Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls.

Contra-razões a fls. 1.163-77, apresentadas tempestivamen-

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado, por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2º

Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

recurso.
Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Tabanal Superjoi

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-191.941/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrida : JOÃO JESUS DA SILVA GARCIA
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, entendendo, dentre outros fundamentos, ser aplicável o Enunciado nº 333 da Súmula deste Tribunal. Súmula deste Tribunal.

do, dentre outros fundamentos, ser aplicável o Enunciado nº 333 da Súmula deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 749-63.

Contra-razões juntadas a fls. 767-76.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

E, ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-197.304/95.5

TRT - 9º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS Recorrente :

DE LONDRINA

DE LONDRINA

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios

Individuais, reafirmando a aplicação do Enunciado nº 333 do TST,
como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo

Regimental interposto contra o despacho trancatório dos Embargos
opostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
de Londrina. de Londrina.

opostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina.

O Demandante, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e argüindo afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 215-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Miristro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre

temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema de caracordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do recurso extraordinária. O necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, R

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o exposition publique-se.
Erasília, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNET Tribunal Superior

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-197.399/95.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martino

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por entender que a decisão impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 265-70.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 273-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

Ante o expose,
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER SUDETÍO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-201.150/95.2

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorridos: MARIA DE LOURDES BARBOZA VINOLES e OUTROS
Advogado: Dr. Ary Nelson da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 427-39.

Contra-razões juntadas a fls. 443-8.

Conforme se infere do decisório de fls. 421-4, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu

Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art.

B94 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-201.677/95.5

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MAXIMILIANO GAIDSINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS

ELIANE

: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque (proc. fl. 477) Advogado

: LUIZ HILÁRIO CUSTÓDIO Recorrido Advogađo

: Dr. Gilvan Francisco

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Indivi-

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 5, 126 e 333, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 6º, incisos VI e XXVI, e 8º, incisos I, III e VI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 509-15.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Por esses Publique-se. Brasília, 13 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-202.561/95.0

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrida: ROSELÂNIA MÜLLER FERNANDES RECH

Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102. inciso III. alínea a da Constituciona de Constitucion de Constitución de

Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXVI, LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-202.763/95.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
FRANCISCO PATÃO
Drs. Cícero Ciro Simonini Júnior e Alberto de Paula Recorrente : Advogados:

Machado

Machado
Recorrida : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DESPACHO
A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais acolheu os Embargos opostos por Cervejarias Reunidas Skol Ca-

racu S/A, para excluir da condenação o pagamento das horas trabalhadas após a sexta, nos limites do regime compensatório estabelecido, relativamente ao período do acordo coletivo de trabalho, a partir do celebrado em 1°/9/91.

relativamente ao período do acordo coletivo de trabalho, a partir do celebrado em 1º/9/91.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos XIII e XIV, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 468-82.

Contra-razões a fls. 494-6, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORTGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Os Embargos Declaratórios não lograram o prequestionamento dos temas constitucionais invocados, uma vez que o pronunciamento declaratório limitou-se a indicar o art. 7º, inci

respeito.

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prendeu à interpretação da cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, considerada fonte formal de direito do trabalho, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2º Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.
Publique-se.

Brasilia, 13 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-203.422/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: CARMEN TEREZINHA CERQUEIRA BLANCHART

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões a fls. 201-5.

aresto atacado.

Contra-razões a fls. 201-5.

Contra-razões a fls. 201-5.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abríl e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a OILE...,
não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte,

nal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-208.031/95.7

TRT - 15° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOTRENE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE RIBERÃO PRETO E RECIÃO

Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana
Recorrida : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção ! Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Reqimental interposto contra despacho que trancou o Recurso de Embargos do Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 310, inciso I, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constitucido Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso III, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, pelas razões colacionadas a fls. 885-93.

Apresentadas contra-razões a fls. 885-93.

Apresentadas contra-razões a fls. 886-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insala Aliás, de ha muito, a jurispruedência de excelas Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo excelas Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo excelas Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo excelas Supremo Tribunal aresto: "Recurso extraordinário. Materia trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo amulado de ST, ado envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não à absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos presupostos recursaís inerentes à espécie, como fonus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não apartes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO, ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-209.591/95.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorridos: REGINALDO MARTINS DA CUNHA e OUTROS

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, por aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 214-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu-

cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - sº faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incocrrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 1922-995-7-PE, 2° T

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-219.859/95.8

TRT - 6* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: JOSÉ EDNILSON CORIOLANO DA SILVA e OUTROS
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 345/TST, trancou o Recurso de Embargos dos Obreiros.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II, e 41, e seus parágrafos, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 640-3

Contra-razões oferecidas a fls. 647-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o expose.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal So or do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-222.041/95.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FMB - PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias
Recorrido: MARCOS BONSUCESSO DE MELO

Recorrido : MARCOS BONSUCESSO DE MELO

Advogada : Dr.ª Maria do Carmo Gomes Quirino

DESPACEO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela FMB - Produtos Metalúrgicos Ltda. por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 7°, inciso I, e do artigo 10, inciso I, do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de

Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 104-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, nao admito o recurso.

recurso.
Publique-se.
Brasilia, 11 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-222.060/95.3

TRT - 1ª REGIÃO

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-222.060/95.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRIGA ESTANDALI DE ENCENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
Procuradora: Dr.* Christina Aires Corréa Lima
Recorrida: AMRIA MAMILA HERNIQUE DA SILVA
Advogada: Dr.* Luci Vielra Nunes

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho
trancatório do Recurso de Embargos da Fundação Estadual de
Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA - por entendê-lo carecedor de
seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º,
incisos Liv e LV, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso
Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões
deduzidas afls. 178-82 entendads contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões
de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação
processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo
impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via
oblíqua, o. seja, examinando-se previamente a eventual transgressão
dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da
controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à
legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do
Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria
efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente
dispõe a jurisprudência ad Corte Excelsa, da qual se menciona, para
exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão
trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar
margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister
que a ofensa à Constituição seja direta, o que não corre quandocomo no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão,
o exame da legislação ordinária" [In AG. 101.867-414,876]-ES, Relator
Ministro Moreira

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 14 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-225.319/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : PODALÍRIO HEITOR TEDESCO
Advogada : Dr.* Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, 7°, inciso XXIX, a, e 93, inciso IX, a Rémanifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 517-23.

Contra-razões juntadas a fls. 528-34.

Conforme se infere do decisório de fls. 499-500, ulteriormente complementado com o de fls. 511-3, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é abpreenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro

do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-225.712/95.9

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Luzimar de S. Azeredo Bastos
Recorrida: ALDA MARIA DE PINTO COUTO

Recorrente: BANCO DO SRASIL S.A.
Advogado : Dr. Luzimar de S. Azeredo Bastos
Recorrida: ALDA MARIA DE PINTO COUTO
Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pelo Banco, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de i6,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensivel aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, salários voltariam ao patamar do més de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses sequintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

E 146,749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-s

Brasília, 14 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-235.579/95.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: WALTER MAIA CALHEIROS

Recorrido: WALTER MAIA CALHEIROS
Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Fiat Automóveis S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do artigo 10, inciso I, do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 201-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, lª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TRT - 17ª REGIÃO

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-238.613/96.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RICARDO BONELLA
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho
trancatório do Recurso de Embargos de Ricardo Bonella por entendê-lo
carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°,
inciso XXXVI, e 37, inciso II, o Demandante manifesta Recurso
Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões
deduzidas a fls. 375-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 381-4.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

Contra-razões apresentadas a fls. 381-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando-

trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o exposi.
Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-238.796/95.3

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogada : Dr.ª Andréa Pires Isaac Freire
Recorrido : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Advogado : Dr. Jorge Luiz Volpato

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento a Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos. específicos.

deral S/A, por entende-10 carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV, e LV, e 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 309-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista.

Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Reclamada a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECUPSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2º Turma, unânime, em 21/11/89, relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma em 06/05/97, relatado pelo Mínistro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte deivo de admitir o recurso.

festação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

da Suprema COLC, _
Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente de Tribunal Superior do Trabalha

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-240.524/96.5

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHTA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrida: IRACI DOS SANTOS

: Dr. Ipojucan Demetrius Vecchi

Recorrida: IRACI DOS SANTOS
Advogado: Dr. Ipojucan Demetrius Vecchi

DESPACIIO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 126 e 256, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 367-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonáncia com verbete sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

E, ainda, convém registrar que o direito da parte ao pro-

constitucional.

sível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

E, ainda, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, soh pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformídade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, 11. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735). Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 14 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-RR-241.296/96.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada: Dr.* Cintia Barbosa Coelho
Recorrido: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogada: Dr.* Juliana Alvarenga da Cunha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que trancou o Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no

Enunciado nº 361 do TST. Ressaltou a ausência de ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, em decorrência da aplicação do citado verbete sumular. --

Enunciado nº 361 do TST. Ressaltou a ausência de ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, em decorrência da aplicação do citado verlete sumular.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, pelas razões colacionadas a fls. 361-70.

Apresentadas contra-razões a fls. 375-84.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário Matéria trabalhista. Questão constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [RG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não é apartes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDIMARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXVE LV. I — Decisão contráriá aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II — O devido processo legal ou seguisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II — O devido processo legal ocontráriá aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II — O devido processo legal ocontráriá aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II — O devido processo legal ocontraria aos interesses da parte não representa negativa de pre

Ante o expose.
Publique-se.
Brasilia, 12 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-244.663/96.7

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida: MARIA JOSÉ DE CASTRO

Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 156-8,
negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto
contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista,
com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, a, XXXV e LV, e ao artigo 46 do ADCT/CF, manifesta
Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a
fls. 164-73.

Contra-razões apresentadas a fls. 175-8.

Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 164-73.

Contra-razões apresentadas a fls. 175-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o
AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente
Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acordão do TST que desproveu agravo de
instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por
falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no
âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4.
Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,
que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência
do Pretório Excelso, posta nois seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA
ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso
extraordinário - decorre da oportuna formu

bunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unanime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 13 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-246.459/96.8

TRT - 5ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : LÍDIA MARIA OLIVEIRA

Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB Advogada Recorrido

Recorrente: LIDIA MARTA CLIVETRA
Advogada: Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite
Recorrido: RANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais, reafirmando a aplicação dos Enunciados nº 126 e 337 do
TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo
Regimental interposto de despacho trancatório dos Embargos opostos
por Lidid Maria Oliveira.

A Demandante, com apoio no artigo 102, inciso III, alinea
, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 5º,
inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário em
face da referida decisão, pelas razões de fls. 609-14.

Não foram apresentadas contra-razões.
A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição
dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano
de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:
"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Cuestão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
para via mistro Rafel Mayextraordinário de depare empreendido na decisão
impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos
recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência
sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta
constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se
previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais
ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre
temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional
não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a
discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior,
conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da
qual se mencionam, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso
Extraordiná extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 14 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-246.480/96.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Recorrido : JOÃO DA SILVA LOPES
Advogado : Dr. Francisco Cezar de M. Gehlen

DESPACIIO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária Federal S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos especificos.

Federal S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 7°, inciso XXXV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 310-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já

mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extra mereceu a manifestação do Supremo injunal redera: Recurso extra-ordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675). Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não

admito o recurso.

recurso.
Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER STEINHARD SUPERIO

PROC.N° TST-RE-ED-E-RR-248.170/96.7 (P-14.493/99.4) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogados :

Drs. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e

erior do Trabalho

<u>D E S P A C H O</u>

1- À SSEREC.

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis. 3- Dê-se ciência.

Em 19/05/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-249.287/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

Dr. Márthius Sávio C. Lobato Advogado

Advogado : Dr. Márthius Sávio C. Lobato
Recorrido : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o
Recurso de Embargos do Sindicato-autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7º,
inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da
referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 298-303.

Contra-razões apresentadas a fls. 306-7.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição
dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano
de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:
"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP,
Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-251.969/96.0

TRT - 2 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VALTER GOMES MORENO

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrida: PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Dr. Ari Possidônio Beltran

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Valter Gomes Moreno
por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5°,
incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandante
manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas
razões de fls. 153-9.

Não há contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-

Não há contra-razões.
Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão
recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já
mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido
limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de
embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº
113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em
28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).
Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não
admito o recurso.

Ante a calladmito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 11 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-256.813/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RUBENS JOSÉ AMARAL DE LIMA
Advogada: Dr.* Isis M. B. Resende
Recorrida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o arqumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, 7º, incisos XXX e XXXII, e 39, \$1º, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 298-302.

Apresentadas contra-razões a fls. 305-14.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não cocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AC. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Alem disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional avent

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-258.415/96.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : MARIA DULCIMAR SALES DA COSTA RAMOS
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, por aplicação do Enunciado n° 297 da Súmula desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra despacho que não admitiu os seus Embargos opostos à decisão da Chinta Turm. Quinta Turms

Não foram apresentadas contra-razões.

despacho que não admitiu os seus Embargos opostos à decisão da Quinta Turm.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, não foram prequestionados os preceitos constitucionais tidos por violados, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, páj. 29,309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Demandada a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação juri

154

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

O O recurso.

Publique-se.

Brasilia, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-258.659/96.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: DINÂMICA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS DE BRASÍLIA LTDA.

Advogado: Dr. Flávio da Mata Recorridos: CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA e BLUE STAR SERVIÇOS DE SE-

GURANÇA LIDA.

Drs. Vital da Costa Guimarães Neto e João Carlos de Advogados: Drs.

Advogados: Drs. Vital da Costa Guimaraes Neto e João Carlos de Sousa das Mercês

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 242-8, complementado pela decisão declaratória de fls. 260-2, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

prementado pera decisão declaratória de fls. 260-2, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, sob o argumento de afronta ao artigo 7°, inciso XXIX, letra a, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 265-75.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-260.542/96.2

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: LUIZ LOURENÇO PEREIRA
Advogado: Dr. Gildo Andrade de Araújo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 360/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 180-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116:132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses 14.... Publique-se. Brasilia, 13 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA Por esses fundamentos, não admito o recurso.

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-261.471/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PLANO ARQUITETURA, IMOBILIARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Advogado: Dr. Lincoln de Souza Chaves
Recorrido: SYLMAR LUDOLF (ESPÓLIO DE)

Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que, aplicando o Enunciado nº 126 desta Corte, trancou o
Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º,
incisos LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em
face da referida decisão, conforme razões colacionadas a.fls. 212-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição
dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano
de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:
"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional

para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

stro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AGRR-262.868/96.2

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr.º Maria Angelina Baron de Castro
Recorrido: OLIVAR JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, em face do óbice contido no Enunciado nº 353/TST.

tra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, em face do óbice contido no Enunciado nº 353/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões colacionadas a fls. 223-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate em-

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate em-preendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da lepreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, limitando-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. Nessa esteira a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando -como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ademais, a iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme no sentido de que: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário". (AGRAG 180.861-7/SP).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

tro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-RR-264.127/96.1

TRT - 2* REGIÃO

 $\frac{R\,E\,C\,U\,R\,S\,O}{E\,X\,T\,R\,A\,O\,R\,D\,l\,N\,\acute{A}\,R\,l\,O}$ Recorrente : UNIÃO Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: FILOMENA COSTA NOVAIS e OUTROS
Advogada: Dr. Érica Paula Barcha

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que trancou o Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos Enunciados n°s 38 e 337 do TST, resaltando a ausência de ofensa direta ao artigo 5°, inciso II, da Carta Magna.

Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, pelas razões colacionadas a fls. 762-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAONDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PF, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabal

PROC. N° TST-RE-ED-RR-265.702/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
Advogada : Dr.* Denise Ferreira Igreja de Freitas
Recorridas: HELOÍSA RIOS GUSMÃO e OUTRA
Advogada : Dr.* Mônica Ventura Rosa

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 85-6, complementado pela decisão declaratória de fls. 97-8, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada.

Interpostos Embargos pela Universidade Federal Fluminense, cujo seguimento restou denegado (fl. 110).

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, com amparo no artigo 102 da Constituição da República e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, conforme as razões de fls. 284-91.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-AI n° 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

Ante o expose.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-265.734/96.0

TRT - 12 REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins
Recorrido: GERTON ADILVO RIBEIRO
Advogado: Dr. Mauricio Pereira Gomes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra
o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Caixa Econômica
Federal - CEF, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que
reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril
e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30
(sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento)
sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em
junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data
em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º,
incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso
Extraordinário, alinhando razões a fls. 392-7, tendentes a
demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o
percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao
pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual
de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a
partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do
mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos
salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e
maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial
ilicita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da
República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da
projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%
(dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e
maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo a

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se. Brasília, 14 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-266.468/96.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido : JÂNIO CÂNDIDO ROSA
Advogada : Dr. * Silvia Monteiro Marques

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIII, e 59, § 2º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 191-4.

Contra-razões inevistentos

Contra-razões inexistentes.

fls. 191-4.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pá

Brasilia, 14 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-266.764/96.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: LENINE CUNHA e OUTROS

Advogado : Dr. Nestor José Forster

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 82-3, negou
provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra
despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com
fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º,
incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 97, manifesta Recurso
Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls.
87-91.

Contra-razões não foram apresentadas.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitu-cional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exempli-

fica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167,048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-270.375/96.2

TRT - 10 REGIÃO

 $\underbrace{R\,E\,C\,U\,R\,S\,O}_{\text{Recorrente}} \,\,\underbrace{E\,X\,T\,R\,A\,O\,R\,D\,I\,N\,\acute{A}\,R\,I\,O}_{\text{Recorrente}} \,\,$

Dr. Lidia Kaoru Yamamoto : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

Advogada : Dr.* Lidia Kaoru Yamamoto
Recorrida : TELECOMNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS
Advogado : Dr. Nilton Correia
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que, aplicando os Enunciados nºº 296 e 297 desta Corte,
trancou o Recurso de Embargos do Autor.
Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º,
inciso IV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da
referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 224-32.
Contra-razões apresentadas a fls. 237-42.
O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição
dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano
de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Alias, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o sequinte aresto:
"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP,
Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].
Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento
jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao
preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como
ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro
do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou ás
garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o
egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÃO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão
contrária aos interesses da parte não represen

Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-271.060/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
Advogado: Dr. Reinaldo Rinaldi
Recorrido: VALMIR NOGUEIRA DE LIMA

Advogado: VALMIR NOGUEIRA DE LIMA
Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face da decisão que desafia recurso na instância

trabalhista.

A Fundação Para o Remédio Popular - FURP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, caput, incisos XXXV e LV, 7°, 37, 39, 41, \$ 1°, 114 e 173, \$ 1°, assim como o artigo 19 do Ato das Dispo-

sições Constitucionais Transitórias, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Segunda Turma, que, por intempestividade, não conheceu de sua Revista.

Contra-razões apresentadas a fls. 308-10.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alinea b: RITST, artigo 32, inciso III, alinea b: RITST, artigo 32, inciso III, alinea b: RITST, artigo 338, alinea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1º Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SOMULA 21. CABIMENTO E EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade do ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pão. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso tribilidade do cambito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pão. 17.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI n° 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento na Súmula n° 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

to o recurso.

rso.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER Superior Ministro Presidente do Tribunal So

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-271.126/96.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorridos : MOACEMA CAMARGO e OUTROS

Recorrente: CASA DA MOEDA DO BRASII - CMB
Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorridos: MOACEMA CAMARGO e OUTROS
Advogado: Dr. Edegar Bernardes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 296, 297 e 333 desta
Corte, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos
5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, a Reclamada manifesta Recurso
Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões
colacionadas a fls. 192-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição
dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano
de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:
"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP,
Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus
do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do
intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso
não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação
jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio
Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II,

são observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraçonstitucional, que se esgota pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-271.623/96.4

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP
Advogada : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrida : DEUSARINA LOPO ASSIS

Advogada : Dr. * Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrida : DEUSARINA LOPO ASSIS
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que, aplicando o Enunciado nº 297 desta Corte, trancou o
Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º,
incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em
face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 454-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição
dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano
de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:
"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP,
Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-274.648/96.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogada: Dr. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos do Demandado tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 331 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, e 37, caput e inciso XXI, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 202-9.

Não foram apresentadas contra-razões

5°, incisos: II e LIV, e 37, caput e inciso XXI, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 202-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito orocessual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRy)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DIMÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I — Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de plestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II — O devido processo legal ou às gerantias dos interesses da parte não representa negativa de plestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II — O devido processo legal oceptas ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contenci

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-274.920/96.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Dr. Márthius Sávio C. Lobato
BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO Recorrido

EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Advogado: Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato-autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 305-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 313-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-276.022/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ÂNGELA SOLANGE DE OLIVEIRA ALVES e OUTRA

Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos

Recorrido : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Acolenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nos 126, 296 e 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos das Reclamantes.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos XXXV e XXXVI, as Autoras manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 242-55.

Contra-razões apresentadas a fls. 259-61.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-RR-276.549/96.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS

Procuradora: Dr.* Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SANTOS
Advogado: Dr. José Paiva Filho

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário (fls. 292-306).

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justica do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado n° 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4° do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei n° 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. n° 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2° Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Na espécie, não restou demonstrada afronta literal ao arti-

Na espécie, não restou demonstrada afronta literal ao artigo 5°, incisos LIV e LV, da Carta Magna, pois exarou-se decisão em obediência ao devido processo legal e à luz das normas jurídicas aplicáveis ao caso.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se Brasilia, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-281.860/96.3

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARIA JOANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Advogada: Dr.* Isis M. B. Resende

Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 desta Corte, trancou o

Récurso de Embargos da Autora.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da

Constituição da República, e reputando vulnerados os artigos 7º,
inciso XXIX da Lei Maior; 894 e 896 da CLT; 177 do Código Civil e 12

da Lei nº 7.701/88, além de divergência do Enunciado nº 51 do TST, a

Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão,
conforme razões colacionadas a fls. 372-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 384-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição

dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano
de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:
"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP,
Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-RR-284.619/96.4

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
Advogada: Dr. Ísis Maria Borges Resende
Recorrido: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Advogada: Dr.* Eneida Afonso de Sousa

DESPACHO

Marcos Antônio dos Santos, com base no artigo 102, inciso
III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus
artigos 7°, inciso XXXIV, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Quinta Turma, que, por aplicação
do Enunciado n° 333 desta Corte, negou provimento ao despacho denegatório de seguimento, neste Tribunal, do seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos
pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de
direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso
extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a
aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para
viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não
foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese
sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório
Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma,
unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada
pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

pela Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-284.791/96.6

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dr. Cláudia Lourenço Midosi May

Recorrente : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dr. Cláudia Lourenço Midosi May
Recorrida : NILCE DOS SANTOS PANTOJA
Advogado : Dr. Nilson Coronin

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que, aplicando o Enunciado nº 296 do TST, trancou o
Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos
5º, incisos II, LV, LVI, XXXV e XXXVI, e 37, inciso II, a Demandada
manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão,
conforme razões colacionadas a fls. 355-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição
dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano
de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:

"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto; como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXVV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incocreência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabal

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-291.107/96.7

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Recorrido : DANIEL DA SILVA PAMPLONA BELTRÃO

Recorrido : DANIEL DA SILVA PAMPLONA BELTRÃO
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que, aplicando os Enunciados nº 297 e 333 do TST, trancou
o Recurso de Embargos da União.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º,
incisos XXXIV e XXXV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário
em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls.
257-65.

Contra-razões apresentadas a fls. 267-71.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Su

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-291.237/96.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ADMILSON BELÍSIO PEREIRA e OUTROS

Advogado: Dr. Menotti Amorim

Recorridos: ADMILSON BELÍSIO PEREIRA e OUTROS
Advogado: Dr. Menotti Amorim

DESSPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos messes de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhandor razões a fls. 216-24, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio de 1988, os salários voltariar redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de a

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-RR-294.575/96.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : MILTON RIBEIRO DE FREITAS
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago <u>DESPACHO</u>

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fiat Automóveis S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à Revista, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

interposto pela Fiat Automóveis S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à Revista, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 186-7.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar do Pretorio lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRANO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configu

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 14 de maio de 1999

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-294.580/96.3

TRT - 21 REGIÃO

RECURSO EXTRADRDINÁRIO COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

Recorrente : : Dr. Flávio Medeiros Simões : ELDER BELÉM DA SIÍVA : Dr. Paulo Luiz Gameleira Advogado Recorrido

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 206-17.

Não foram apresentadas contraoração

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões. É de natureza infraconstitucionál o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por vía oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso

Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendi-

Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [im Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou ás garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sob

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasilia, 12 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-RXOFROAR-295.382/96.0

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : ELMAR DE VASCONCELOS PEREIRA
Advogado : Dr. Josmar Soares

A União, com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos III, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário e à remessa ex officio em Ação Rescisória originária do TRT da 3° Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária,

sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº² 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊN-CIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205:061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do SE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetiv

(AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte,

não admito o Recurso.

O O RECUISO.
Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-RR-297.453/96.1

TRT - 15* REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS Dr. Eutálio J. Porto de Oliveira

Advogado : Dr. Eutalio J. Porto de Oliveira
Recorrida : BENEDITA OLIVINA DA SILVA
Advogada : Dr. Denise Eliana Carnevalli Oliveira Lopes

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que desafía recurso na instância trabalhista.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 70; inciso XIII, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quinta Turma, que não conheceu da sua Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissidios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alinea b; RITST, artigo 32, inciso III, alinea bi, que acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 328, alinea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-la cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 165.806-4/SC, julgado pela 1º Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CIT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabiveis embargos para órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, consegüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súnula 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e mão pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido

cia de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que se limita a aferir a reunião dos requisitos viabilizadores de recurso, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI N° 186.180-1/DF, cuja ementa foi publicada no DJU de 14/3/97, pág. 6.908.

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIME

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-RR-302.539/96.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RENEU DAVI DA FONSECA
Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
Recorrida: ROBERT BOSCH LTDA.
Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Reneu Davi da Fonseca, com amparo no artigo 102, inciso III, a, da Caría da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos XXÍV e XXXV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Quinta Turma, que, por aplicação do Enunciado n° 330 da Súmula deste Tribunal, deu provimento à Revista da Empresa para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e julgar improcedente a reclamatória quanto às demais matérias.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, on que

divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissidios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas, com decisão da Seção Especializada em Dissidios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Superma Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8-GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice d: Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b. CL", não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

No caso vertente, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate acerca das disposições contidas nos artigos 940 do Código Civil e 477, \$ 2°, Consolidado, que, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, o qual reclama a violação direta à lei fundamental, na forma da reiterada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o R nº 119.236-4/SP, elatado pelo Ministro Carlos Velloso, julgado pela 2° Turma, em

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-AIRR-311.137/96.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Procuradora: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 315 e 333, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-

monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 315 e 333, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 86-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso.

ional.
Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Tribunal Superior de Trabal

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-313.122/96.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido: CLÓVIS VICENTE TRINDADE DO NASCIMENTO

Advogada: Dr.ª Márcia Elisa Z. Buzatti

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, com base no artigo 102,
III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus
artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso
Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em
Dissídios Individuais, que negou provimento ao Agravo Regimental
apresentado contra despacho que não admitiu os seus Embargos ao
constatar que o apelo não reunia os pressupostos específicos para o
seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo Ag-AI n° 214.788-8/SP; "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/6/98, pág. 10).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2º Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Tra

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-316.580/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MÁRCIA MARTINS DE MORAES
Advogada : Dr. Isaura da Conceição Pereira dos Santos
Recorrida: CASAS DA BANHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. Jorge Luiz de Queiroz Laurindo
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
não conheceu do Recurso de Embargos interposto contra despacho que, reconhecendo a intempestividade do apelo, trancou o Agravo de Instrumento da Reclamante.

Manifesta Recurso Extraordinário - D

reconhecendo a intempestividade do apelo, trancou o Agravo de Ínstrumento da Reclamante.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, conforme as razões de fls. 73-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ademais, a Autora não indicou qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado, pressuposto necessário para a admissão do recurso, consoante já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (Ag-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNERPIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-AIRR-328.120/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: ASSOCIAÇÃO ALUMNI
Advogada: Dr. Cintia Barbosa Coelho
Recorrida: MARIA LÚCIA DOS SANTOS SILVA : Dr. Bráulio de Souza Filho Advogado

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão interlocutória que, aplicando o Enunciado nº 164/TST, denegou seguimento ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVº e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 161-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com verbete sumular, cuja edição, como a propósito se sabe,

pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

esses fundamentos, não admito o recurso.

al.
Por esses fundamentos,
Publique-se.
Brasilia, 12 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-322.342/96.3

TRT - 2º REGIÃO

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-322.342/96.3

TRT - 2° REGIÃO

RECOURS DE EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSMAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.* Cintia Barbosa Coelho

Recorrido: JOSE DA SILVA CRUZ

DE SPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especialização em Dissidios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.
Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 145-54. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.
Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não e absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação Jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou ás garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO S°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, VI - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fore reverse a conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual en contenc

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-322.802/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada: Dr.* Cintia Barbosa Coelho
Recorridos: ALBERICO SOUZA SILVA e OUTROS

DESPACIO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissidios Indivíduals, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 193-202. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional as processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II. ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. V - RE inadmi

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AGAI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada

ção no DJU de 6/6/9/).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Exasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ROAR-327.541/96.3

TRT - 14* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DO ACRE

DO ESTADO DO ACRE

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Recorrido : BANCÓ DO BRASIL S/A

Advogada : Dr. Mayris Rosa Barchini León

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada improcedente pelo TRT da 14º Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a describado de contrato do Recorrente alinha argumentos tendentes a describado de contrato de la posición de contrato de la posición d

desconstituindo a decisão que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao principio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 346-50.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Aç. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABA-LHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 2/1/1/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copio

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-329.652/96.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado: Dr. Ivan Lima dos Santos
Recorrido: ANTÔNIO CARLOS EVANGELISTA
Advogada: Dr.ª Paula Fernanda A. Bonalumi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 188-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu-

cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, III V - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2° Turm

Alem disso, cumpre sattentar a ausencia de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o experience publique-se.
Brasilia, 13 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-330.280/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
Advogada : Dr.ª Elenita de Souza Ribeiro
Recorrido : DAVID SERSON

Advogado: DAVID SERSON
Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, em face da incidência da orientação contida no Enunciado nº 337, inciso I, da Súmula desta Corte.

Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, e 7°, inciso XIII, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 121-3.

Contra-razões juntadas a fls. 130-2.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Por esses 12.
Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Tabanal Superior

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-330.322/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FORD DO BRASIL LIDA.

Advogada: Dr.º Eliana Traverso Calegari
Recorrido: RiCARDO OLIEMANN
Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídics Indivíduais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 230-8. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,

como se pretende. Ao contrario, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

**Réemais, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

**A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da l'a Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

**Dada a ausência de matéria constituc

pela Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-AIRR-330.737/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A
Advogado : Dr. José Magno de Ávila

WILLIAM DOS SANTOS Recorrido

Recorrido : WILLIAM DOS SANTOS

Advogado : Dr. Luiz Antonio da Silva Leal

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, em face da incidência da orientação contida no Enunciado nº 353 da Súmula desta

Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 98-104.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

constitucional.

esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC.N° TST-RE-AIRR-333.831/96.3 (P-26.921/99.1) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -Requerente: ELETRONORTE

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

DESPACHO

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências

cabíveis. 3- Dê-se ciência. Em 12/05/1999.

> WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-335.211/97.1

TRT - 4" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : IORIVAL DE MELLO

PESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado em face do despacho que não admitiu os seus Embargos ao constatar que o apelo não reunia os pressupostos específicos para o seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI no 214.788-8/SP: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/6/98, pág. 10).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2º Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/EF, julgado pela 2º Tur

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ante o expost.
Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER SUperior

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-335.216/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECOrrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Recorrido : ARY SANTOS DE SIQUEIRA
Advogado : Dr. Nilton Carnelute dos Santos

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 31-2, complementado pelos de fls. 48-9 e fls. 55-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 331 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 59-63.

Contra-razões não foram apresentadas.

tuição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 59-63.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constituccional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisquencia do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PRECUESTIONAMENTO - SÚNULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento que traduz elemento indispen

Brasilia, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA e do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-337.570/97.4

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dr.* Luzimar de S. Azeredo Bastos

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE PORTO UNIÃO : Dr. José Torres das Neves Advogado

Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos do Reclamado, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Apresentadas contra-razões a fls. 517-22.

de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Apresentadas contra-razões a fls. 517-22.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da Projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma,

Brasilia, 12 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-339.920/97.6

TRT - 11* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: LÚCIO FLÁVIO PEREIRA BATALHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor do Autor, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos

dos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 177-82, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa ão URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devida-

mente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE n° 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

nime, em.

Ante a orienca,
não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-AIRR-341,225/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ENESA ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Recorrido : JOSÉ AMÂNCIO DE LIRA
Advogado : Dr. Edwin Tabosa Gropp

DESPACHO
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, em face da incidência da orientação contida no Enunciado nº 353 da Súmula desta Corte.

Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso I, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 93-111.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Por esses Publique-se. Brasília, 14 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trab

TRT - 5º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA

PROC. N° TST-RE-RODC-341.351/97.7

Advogada : Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DA BAHIA E OUTRO DAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DA BAHIA E OUTRO DESTADO DESTADO DESTADO DE BAHIA E OUTRO DESTADO DA BAHIA E OUTRO DESTADO DE BAHIA E OUTRO DESTADO DE BAHIA E OUTRO DE BAHIA E OU

Advogados: Drs. Cícero Villas Boas Pinto, Humberto de Figueiredo Machado, José Carlos Moraes Trindade e Luiz Walter Coelho Filho

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inobservância das formalidades imprescindiveis ao ajuizamento do dissídio.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 8º, incisos II, III e VI, e 114, 8º 1º e 2º, o Sindicato-suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 648-58.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário teve prejudicado o exame do mérito. Por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AgRg nº 75.350-8/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate se situa no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4/SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "ConSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OEFNSA À CONSTITUCÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.
Publique-se

Brasilia, 11 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-341.422/97.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE e OUTRO

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher
Recorrida : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso
Extraordinário contra decisão de Turma fundamentada em iterativa,
notória e atual jurisprudência desta Corte.

O Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marínha Mercante e
Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta
da República, manifestam Recurso Extraordinário em face do acórdão
da douta Segunda Turma, que conheceu do Recurso de Revista da
Empresa, por contrariedade ao Enunciado nº 310/TST, e deu-lhe
provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito,
em face da ilegitimidade do Sindicato para atuar no feito como
Substituto Processual, vindicando diferenças salariais em
decorrência de ação de cumprimento.
Alegam os Recorrentes violação dos artigos 8º, inciso III,
da Constituição Federal; 872 da CLT; 3º da Lei nº 8.073/90 e 25, da
Lei nº 8.036/90. Buscam o reconhecimento de sua legitimidade ad
causam, uma vez que a Constituição garante a representação sindical
de forma ampla.

Contra-razões apresentadas a f1s. 367-73.

de forma ampla.

de forma ampla.

Contra-razões apresentadas a fls. 367-73.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8-GO, por sua Primeira Turma, em sessão do día 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

Por outro lado, cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 872 da CLT; 3° da Lei n° 8.073/90 e 25, da Lei n° 8.036/90, visto ser imprópria sua argüição na via extraordinária.

Outrossim, não há como se efetivar o confronto com o preceito constitucional indicado, à míngua de prequestionamento. Constata-se que a Turma não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo o mérito do recurso tão-somente consubstanciado no Verbete Sumular n° 310/TST. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no

consubstanciado no Verbete Sumular nº 310/TST. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1º Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Da mesma forma, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2º Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

não admito o recurso.

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-341.475/97.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogados: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto e Outro Recorrido: JOÃO CARLOS RODRIGUES ALVES

Advogado: Dr. Orlando José de Almeida

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 53-4, a douta
Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto
pela Reclamada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

pela Reclamada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (im AG-AI n° 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

Publique-se.
Brasilia, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trahalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-341.979/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : PAULO INCHAUSPE SCHNEIDER

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : PAULO INCHAUSPE SCHNEIDER
Advogado : Dr. Cláudio Roberto Velasquez

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, com base no artigo 102,
inciso III, alinea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os
seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado em face do despacho que não admitiu os seus Embargos ao constatar que o apelo não reunia os pressupostos específicos para o seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de
ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à
aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI nº 214.788-8/SP:
"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS,
INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da
interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo
espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional.
Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 30/6/98, Relator
Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/6/98, pág. 10).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante
contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de
prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRq)-RS,
julgado pela 2º Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro
Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já dec

Ante o expect.
Publique-se.
Brasilia, 13 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER SUperior

Ministro Presidente do Tribunal Su or do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-348.909/97.0

TRT - 15* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA

Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição
Recorrido: MALVES CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados n°s 296 e 333 desta Corte, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7°,

mento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARRIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

Brasilia, 26 de abril de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Requerente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A ELETRONORTE

Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez Advogado :

<u>DESPACHO</u>

1- À SSEREC.

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.

3- Dê-se ciência. Em 12/05/1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-357.482/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido: PITÁGORAS REMY SERON BELAGUARDA

Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, com base no artigo 102,
inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os
seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado em face do despacho que não admitiu os seus Embargos ao constatar que o apelo não reunia os pressupostos específicos para o seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

mental apresentado em lace do despacho que hao admittu os seus cos para o seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI nº 214.788-8/SP:
"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/6/98, pág. 10).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2º Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

"ambém não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-359.082/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr. * Cléia Marilze Rizzi da Silva
Recorrido: SINVALDO DIAS DOS SANTOS

Advogada: Dr. * Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
não conheceu do Agravo Regimental interposto pelo Município de Osasco

DIÁRIO DA JUSTIÇA

em face da sua intempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114,
o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a

o Reclamado interpoe Recurso Extraordinario, alinhando suas lazoes a fls. 105-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo Regimental, tendo em vista a sua intempestividade. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

não-conhecimento do Agravo Regimental, tendo em vista a sua intempestividade. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-359.093/97.4

1RT - 4* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido : LUÍS UBIRATAN CARDOSO

Recorrido : LUÏS UBIRATAN CARDOSO

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 46-7, complementado pelo de fls. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 126 e 297 do TST

mentado pelo de fis. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do procesamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 126 e 297

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fis. 67-71.

Contra-razões apresentadas a fis. 74-92.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendé-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, desa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário: Matéria trabalhista. 2. Roôrdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJD de 25/6/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO -

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-359.167/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Recorrido : **JOSÉ SANTOS DE HARO** Advogado : Dr. Everaldo José Faria

inciso XXVI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 899-903.

Contra-razões apresentadas a fls. 908-11

Contra-razões apresentadas a fls. 908-11.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior de Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-352.992/97.5

TRT - 4* REGIÃO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogada : Dr.ª Andréa Pires Isaac Freire
Recorrido : ROGÉRIO PAULO BENDER

Recorrido : ROGÉRIO PAULO BENDER

Advogada : Dr. Carmem Martin Lopes

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, com base no artigo 102,

III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra despacho que não admitiu os seus Embargos ao constatar que o apelo não reunia os pressupostos específicos para o seu processamento.

apresentado contra despacho que não admitiu os seus Embargos ao constatar que o apelo não reunia os pressupostos específicos para o seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI nº 214.788-8/SP; "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistância, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/6/98, pâg. 10).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2º Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma, em 6/5/97, relatado pelo ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-355.756/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos

Recorrido : GILBERTO NUNES DE LIMA

Recorrido: GILBERTO NUNES DE LIMA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 42-4, complementado pelo de fls. 60-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 64-9.

Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 64-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o
AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente
Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de
instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por
falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no
âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4.
Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-357.348/97.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Advogada : Dr.ª Iraci Maria Dias Gomes

Recorridos: RICARDO GONÇALVES RIOS e OUTROS

Recorridos: RICARDO GONÇALVES RIOS e OUTROS

Advogado: Dr. João José Geraldo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acordão de 52-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por considerá-lo desfundamentado, pois deixa inatingido o despacho trancatório.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 66-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devida-

Contra-razões não foram apresentadas.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, poís a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da 'Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (Ag-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ademais, a Reclamada não indicou qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado, pressuposto necessário para a admissão do recurso, consoante já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DIS-POSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (Ag-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia. 17 de maio de 1999

Ante o exposit,
Publique-se.
Brasilia, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER SUPERIOR

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-353.241/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO JOÃO GOMES PEREIRA Recorrente : Advogada : Dr. 1 Isis M. B. Resende Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 108-9, complementado a fls. 118-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista que não restaram configuradas as alegadas violações legais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos III, XXXVI e LV, 896 da CLT e 125, 165, 344, 398, 400, 416, \$ 2º e 867 do CPC, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 125-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 132-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdi

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento juris-dicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchi-

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fis. 69-71, complementado pelo de fis. 81-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fis. 86-90.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto dessa recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizado do proseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito do demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a affonta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Nêri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário: Assimento de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual, 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unánime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, páq. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir ese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguinte

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-359.675/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELÉTRICA - CEFE
Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos
Recorrido : JÚLIO CESAR DUTRA MEIRELLES

DE SPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 40-2, complementado pelo de fls. 57-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 331, inciso IV, e 333, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, dá Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 61-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o emiradencia da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o emirante de ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupos

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tesé sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presideme do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-363.905/97.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

Advogados: Dr. Robinson Neves Filho e Outros

Recorridos: ANTÔNIO HENRIQUES SÃO BENTO e OUTRO

Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 62-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºº 126, 221, 239 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte. desta Corte.

nos Enunciados nº 126, 221, 239 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 79-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifica-se a interposição do Recurso Extraordinário sem a devida assinatura do advogado na petição e nas razões do Recorrente. Sendo apócrifo, o recurso não preenche um dos requisitos formais. Nesse sentido, essa matéria já mereceu a manifestação do Pretório Excelso em acordão assim ementado: "É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs. Sua falta implica, pois, a inexistência do recurso" (RE-EDcl- nº 105.138-8/PR, Relator Ministro Moreira Alves, 1º Turma, em 27/3/97, DJU 15/4/97, pág. 6.835).

Como se verifica, o próprio Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário, razão pela qual deixo de admiti-lo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-369.860/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorridos: PAULO ROBERTO GOMES e OUTROS

Advogada : Dr. Carmem Martin Lopes

<u>DESPACHO</u>

A Rede Ferroviária Federal S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado em face do despacho que não admitiu os seus Embargos ao constatar que o apelo não reunia os pressupostos específicos para o seu processamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudên-

ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI nº 214.788-8/SP: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/6/98, pág. 10).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Prasília, 12 de maio de 1999.

Publique-se. Prasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-AIRR-370.676/97.6

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ADAIR DE OLIVEIRA e OUTROS
Advogada : Dr.* Isis M. B. Resende
Recorrida : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
RUPATO GROSSO DO SUL - EMPAER

DE SPACHO

OS AUtores, com base no artigo 102, inciso III, alinea a,
da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 93, inciso IX, alem dos artigos 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 326, 333, inciso II, e 334, incisos II e 1II, do Código de
Processo Civil e da Lei nº 4.950-A/66, manifestam Recurso Extraordinário em face do acórdão da colenda Quinta Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra despacho que não
admitiu o seu Recurso de Revista porque incidence se sunciados e
126, 297 e 221 do TST. OS Recorrentes transcrevem, Enunciados e
126, 297 e 221 do TST. OS Recorrentes transcrevem, Enunciados e
126, 297 e 221 do TST. OS Recorrentes transcrevem, Enunciados e
126, 297 e 221 do TST. OS Recorrentes transcrevem, Enunciados e
126, 297 e 21 do TST. OS Recorrentes transcrevem, Enunciados e
126, 297 e 21 do TST. OS Recorrentes transcrevem, Enunciados e
126, 297 e 21 do TST. OS Recorrentes transcrevem, Enunciados e
126, 297 e 21 do TST. OS Recorrentes transcrevem, Enunciados e
127 dos Embresos II e III, do Código de Processo Civil e à Lei nº
14,950-A/66, assim como o dissenso pretoriano, visto ser imprópria
15 sua argúlção na via extraordinária.

A seu turno, é inafastável a natureza infraconstitucional
16 debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à
18 aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à
18 luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional sendo
18 por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual
18 transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no des18 inde da controvérsia. E o debate sobre temas cujá disciplina esteja
18 afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prossegu

Ante o expos...
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER Tribunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-371.217/97.7

TRT - 17* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: ELUMA CONEXOES S/A
Advogada : Dr.º Carlane Torres Gomes de Sá
Recorrido : LUCIVAL NUNES DUARTE

Recorrido: LUCIVAL NUNES DUARTE
Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 113-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, 7°, inciso XIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 124-37.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência
da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG
nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro
Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta
de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito
infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento"
(2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,
que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência
do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRJMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 1999.

Brasilia, 12 de maio de 1999 WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-371.414/97.7

TRT - 6º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogada : Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorridos: EDUARDO JANUÁRIO e PESSOA DE MELO INDÚSTRIA E COM. S/A

Advogado : João Manoel de Oliveira

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 86-7, complementado pelo de fls. 94-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Recorrente, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, incisos IX, manifesta Recurso Extraordinário o Agravante, na forma das razões contidas a fls. 98-103.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 13 de maio de 1999.

Ante o experience publique-se.

Brasilia, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

**T-tunnel Superjoi

Ministro Presidente do Tribunal S

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-371.416/97.4

TRT - 6ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Recorridos: HENRIQUE GOMES DA SILVA E OUTROS e PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 83-5, complementado pelo de fls. 92-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Recorrente, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, XXXX e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 96-101.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o
AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente
Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de
instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por
falta de pressupostos de cabimento. 3. Discusão desenvolvida no
âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4.
Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,
que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência
do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA
ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso
extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional pos

questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o emport.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

**Thomas Conerior

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-372.308/97.8

TRT - 3* REGIÃO

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-372.308/97.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRIGO EMINO AUTOMIC DA SILVA
Advogada : Dr.* Cristiana Rodriques Gontijo
Recorrente: MUNICIPTO DE BELO HORIZONTE
Advogada : Dr.* Cristiana Rodriques Gontijo
Recorrento: CLAUNIO ANTÔNIO DA SILVA
Advogado : Dr. Newton Lima Rodriques

DE SPAC HO

A douta Quinta Turma, pelo acordão de fis. 76-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatorio do processamento da Revista, por entender inexistentes seus pressupostos, tendo em vista tratar-se de interpretação divergente de lei municipal, cuja aplicação não excede a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constitução Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 2°, 5°, incisos SXXV e IV, 29, 61, § 1°, inciso II alinea and Constitução Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 2°, 5°, incisos SXXV e IV, 29, 61, § 1°, inciso II alinea com com com a comprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizado do prossequimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérica, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérica, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérica, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérica, ao exame dos recursos de revista, por falta de demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência do demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência do Escapado de Instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AR-372.513/97.5

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE NOVA FRIBURGO

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 251-4, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 263-5, considerou procedente a Ação Rescisória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF - para, em juizo rescisório, desconstituir o aresto nº 4.345/92 prolatado pela Segunda Turma, proferindo novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constitui-ção Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e IV, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 268-75.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 278-82.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por Objetos desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o ôbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser

Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1º Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÂRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2º Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1º Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Brasília, 14 de maio de 1999.

não admico de la Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-378.105/97.4

TRT - 4* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos: JOSÉ RICARDO TIMM e OUTROS

Advogado : Dr. César Vergara de Almeida M. Costa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, examinando a questão da validade da certidão de

publicação do despacho que não admitiu a subida do Recurso de

Revista, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela

Empresa contra despacho negativo de admissibilidade de seu Recurso

de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos,

mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os dispositivos

legais e constitucionais indicados pelos Embargantes, incidindo,

ainda, na hipótese, o Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da

Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos

5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada

manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas

razões colacionadas a fls. 87-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinga-se ao âmbito processual a discussão em torpo do

razões colacionadas a fls. 87-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador de prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação

de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

extraordinário".

E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUÇÃO. I. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI N° 218.667-1, Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 30/10/98).

Da mesma forma, o direito da parto compositio de controlado do controlado de controlado de controlado de controlado.

normas infraconstitucionais. II. - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI Nº 218.667-1, Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 30/10/98).

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais principios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa áquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II - averce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o gue dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao principio de interpret

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-378.108/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : FLÁVIO DANÚBIO SILVEIRA VIEIRA

Recorrido : FLAVIO DANUBIO SILVEIRA VIEIRA
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 85-8, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, sob o fundamento de que a Empresa não logrou demonstrar a tempestividade do seu apelo.

mento de que a Empresa não logrou demonstrar a tempestividade do seu apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 91-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

As razões que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do apelo em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca da tempestividade de recurso, na forma da remansada jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 208.225-8/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi redigida: "Agravo Regimental - A questão de intempestividade se situa no terreno processual infraconstitucional. As alegações de ofensa à Constituição a esse respeito são indiretas ou reflexas, não dando margem ao cabimento do recurso extraordinário. Improcedência da alegação de falta de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento" (1° Turma, unânime, em 17/3/98, DJU de 17/4/98, pág. 10).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em

rambem nao prospera a aventada inobservancia do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-378.119/97.3

DIÁRIO DA JUSTIÇA

171

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrida: ANELISE HOLDERBAUM GOMES
Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 87-9, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, sob o fundamento de que a Empresa não logrou demonstrar a tempestividade do seu apelo.

opostos pela Compannia Estaduai de Energia Eletrica - CEEE, sob o fundamento de que a Empresa não logrou demonstrar a tempestividade do seu apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 92-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

As razões que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do apelo em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca da tempestividade de recurso, na forma da remansada jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 208.225-8/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi redigida: "Agravo Regimental - A questão de intempestividade se situa no terreno processual infraconstitucional. As alegações de ofensa à Constituição a esse respeito são indiretas ou reflexas, não dando margem ao cabimento do recurso extraordinário. Improcedência da alegação de falta de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento" (1º Turma, unânime, em 17/3/98, DJU de 17/4/98, pág. 10).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a loi" inocitatindo decreosito se instituto em conformidade com a loi" inocitatindo decreosito se instituto em conformidade com a loi" inocitatindo decreosito se instituto em conformidade com a loi" inocitatindo decreosito se instituto em conformidade com a loi" inocitatindo decreosito se instituto em conformidade com a loi" inocitatindo decreosito se instituto em conformidade com a loi" inocitatindo decreosito se instituto em conformidade com a loi" inocitatindo decreosito se instituto em conformidade com a loi" inocitatindo decreosito se instituto em conformidade com a loi" inocitatingo decreosito se instituto em conformidade com a loi" inocitatingo decreosito se instituto em conformidade com a loi" ino

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Sup

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-378.225/97.9

TRT - 3º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente: WAGNER MENDES RIBEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: WAGNER MENDES RIBEIRO
Advogadas: Dr.º Isis M. B. Resende e Outra
Recorrida: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA
Advogado: Dr. João Batista P. A. de Carvalho

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 72-4, complementado pelo de fls. 83-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºº 221, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e § 2º, 7º, incisos I E XXIX, alínea b, e 93, incisos XXXV, LIV e § 2º, 7º, incisos I E XXIX, alínea b, e 93, incisos IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-91.

Não foram apresentadas contra-razões:

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri de Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão d

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-379.922/97.2

TRT - 15* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE BAURU E REGIÃO

Advogado: Dr. Márthius Sávio C. Lobato

Advogado : Dr. Márthius Sávio C. Lobato
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que, aplicando o Enuncíado nº 333 do TST, trancou o
Recurso de Embargos do Sindicato-autor.

Com base no artigo 102, inciso .III, alínea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos
5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta
Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões
colacionadas a fls. 371-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 379-89.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-382.698/97.2

TRT - 6º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido: VALDIR DE OLIVEIRA BARROS

Advogado : Dr. Paulo de Moraes Pereira

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não proveu o Agravo de Instrumento interposto pela União de Bancos Brasileiros S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III. alínea e do Come

sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 173-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado n° 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo \$ 4° do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei n° 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. n° 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2° Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

nime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-383.967/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

 $\frac{R\,E\,C\,U\,R\,S\,O}{\text{Recorrente}}\,\,\underbrace{E\,X\,T\,R\,A\,O\,R\,D\,I\,N\,\acute{A}\,R\,I\,O}_{\text{Recorrente}}$: Dr. Nilton Correia Advogado Recorrida : VILMA TERESA FURLAN : Dr. José Tôrres das Neves Advogado

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 409-13.

Contra-razões juntadas a fls. 417-9.

Conforme se infere do decisório de fls. 403-5, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT 894 da CLT.

Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÂRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. V - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WAGNER PIMENTA ro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-383.968/97.1

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: AUTOLATINA BRASIL S/A
Advogada: Dr.º Cintia Barbosa Coelho
Recorrido: MIGUEL MACHADO RIBEIRO
Advogado: Dr. Anésio de Jesus Rodrigues
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão interlocutória que, aplicando os Enunciados nºº 297 e 333, denegou seguimento ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 258-67.

Não foram apresentadas contra-razões.

colacionadas a fls. 258-67.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com verbete sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

constitucional.

Sível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por derradeiro, registre-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-384.948/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : VALMET DO BRASIL S/A
Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari
Recorrido : CELSO ROCHA PRATES
Advogado : Dr. Antônio Carlos Espíndola

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos da Demandada, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 289 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigo 5º, incisos II, IIV e IV. e 93, inciso IX, bem como o artigo 632 da CLT, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 269-76.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo à controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou as garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRACORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E IV. I - Decisão contraría ãos interesses da parte não representa negativa de

Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-385.260/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão V. Ebert
Recorridos: WALTER KRAS BORGES e OUTROS
Advogadas : Dr.* Raquel Cristina Rieger e Outra

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 57-60, negou
provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os
seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºº 296, 297 e 326 da jurisprudência
sumulada desta Corte.

Companyio no artigo 102 inciso III. alínea a da Constin-

tação ditada pelos Enunciados nºº 296, 297 e 326 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 73-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

Ante o exposi.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Wagner de Tribunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-RXOFROAR-386.694/97.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
Procurador: Dr. André Luiz Pelegrini
Recorridos: AUGUSTO CÉSAR HOYLER e OUTROS

Recorridos : AUGUSTO CESAR HOYLER a OUTROS

Advogado : Dr. Marcelo Alegria

D E S P A C H O

A Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXVI, LIV e LV, e 37, manifesta Recurso Extraordinário contra decisão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento

parcial ao seu Recurso Ordinário para, considerando procedente em parte a Ação Rescisória originária do TRT da 3º Região, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em julzo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deférido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários voltariam ao patamar do mês de maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplífica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidore Público. Reajuste 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenatio, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamen

da Suprema Collina Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Tribunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Sup

PROC. N° TST-RE-ED-ROAA-387.552/97.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA - SINPRO/JF

Advogado : Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO • SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINEPE/IDIOMAS/MG

Procurador: Dr. José Diamir da Costa Advogado : Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros

<u>DESPACHO</u>

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3º Região, para declarar nula a cláusula relativa ao Desconto Assistencial, firmada em Convenção Coletiva de Trabalho.

relativa ao Desconto Assistencial, firmada em Convenção Coletiva de Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, caput e inciso LV, 8°, incisos I e IV, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 114, o Sindicato obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 199-209.

Não foram apresentadas contra-razões.

A edição da Lei n° 8.984, de 7/2/96, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho (artigo 1°) para "(...) conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", tornou insubsistente o Enunciado n° 334 da jurisprudência sumulada desta Corte, que dispunha sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação em que sindicato pleiteia, como substituto processual, o recolhimento de desconto assistencial.

Não obstante, a manifestação do Supremo Tribunal Federal é de que o debate em torno da matéria relativa à contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptivel de ser apreciado via Recurso Extraordinário (AG-AI n° 189.461-0/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 10/12/96, DJU de 28/2/97, pág. 4.069).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-389.557/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido : ERCI MENEZES

Advogado : Dr. Francisco Fernando dos Santos

PESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 106-8, acolheu Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigos 5º, incisos XXXV e LIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 115-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito do resseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário de prosesuro de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no ambito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento "C1" turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, páq. 40.222).

107 outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento de matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir pelo de recur

Brasilia, 13 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-391.074/97.7

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorrido: JOÃO SANTOS DE CARVALHO

Advogada: Dr. Eryka Farias de Negri

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 73-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por entender aplicável ao caso dos autos o Enunciado nº 256 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 78-95.

Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 78-95.

Contra-razões juntadas a fls. 100-13.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIO-NAL. RECURSO EXTRAORDIO ARIC

devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se espota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-391.442/97.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido: ALMIR JOSÉ DE SEIRAS VALENÇA
Advogado: Dr. Sérgio Galvão

DE S P A C H O

A colenda Quarta Turma, invocando o disposto no Enunciado
nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto
pelo Reclamado contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu
Recurso de Revista.

Pelo v. acórdão de fls. 161-2, foram rejeitados Embargos
Declaratórios igualmente interpostos pelo Reclamado.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta
Magna, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV,
XXXVI e LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, na forma das
razões contidas a fls. 165-73.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 177-8.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da
República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única
ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos.
No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado
nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no
processo AG-RR-198.350/RJ, julgado pela 2º Turma do egrégio STF em
22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro Mauricio Corréa,
publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO
TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS
AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é
meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados
pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso,
irrecorriveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da
interposição do recurso da Revista por entendê-lo carente de seus
pr

cho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo séu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-393.662/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO

Recorrente: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL

Advogadas: Dr. Isis M. B. Resende e Outra
Recorrido: CORREIO BRASILIENSE S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 72-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 310 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e LV, e 8°, inciso III, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 99-104.

Contra-razões apresentadas a fls. 107-9.

Cinga-se ao âmbito processual a discussão em torno do pão-

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho ori-ginado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processa-mento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculiza-

dor do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 12 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AC-394.088/97.5

 $\underbrace{RECURSO}_{\text{Recorrente}} : \underbrace{EXTRAORDIN\acute{A}RIO}_{\text{CEAR\acute{A}}}$

Recorrente : ESTADO DO CEARA

Procurador : Dr. Francisco Antônio Nogueira Bezerra
Recorrido : JOSÉ HILTON DE OLIVEIRA BARREIRA
Advogada : Dr. Mila Umbelino Lôbo

DESPACHO

O Estado do Ceará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 22, inciso I, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado em face do despacho que não admitiu os seus Embargos por enfrentar o apelo o óbice da alínea b do artigo 896 da CLT.

mento ao Agravo Regimental april admitiu os seus Embargos por enfrentar o apelo o objecto do artigo 896 da CLT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada, quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI nº 214.788-8/SP: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/10/98, pág. 10).

Dada a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-395.525/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogados: Dr. Luiz Augusto G. dos Santos
Recorridos: LUIZ CLÁUDIO DA S. NOTES e OUTROS

Recorridos: LUIZ CLÁUDIÓ DA S. NOTES e OUTROS

Advogado: Dr. Fábio Karam Brandão

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 92-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºº 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 110-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

tidas a fls. 110-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constituci-

onal aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 202 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WACNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Su

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-397.212/97.1

TRT - 15 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogada : Dr°. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : MARCOS ROBERTO BARATO

Advogado : Dr. João Carlos Gerber

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 76-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 245, 296 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

tação ditada pelos Enunciados nºs 245, 296 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-103.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pag. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 1999.

> WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-397.392/97.3

TRT - 10* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: VALDIR ALMEIDA DE MOURA FILHO e OUTROS
Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

RECURSO EXTRAORDINAMIO
Recorrentes: VALDIR ALMEIDA DE MOURA FILHO e OUTROS
Advogado Dr. Francisco R. Preto Junior
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE RRASILIA S/A - TELEBRASÍLIA
Advogada : Dr. Maria Custódia S. Fonseca

DE S.P.A. C. 10

A colenda Quarta Turma, pelo acordão de fls. 105-7, negou
provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho
denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os
seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a
orientação ditada pelos Enunciados monte de decisão impugnada perfilha a
orientação ditada pelos Enunciados monte de decisão impugnada perfilha a
orientação ditada pelos Enunciados monte de decisão impugnada perfilha a
orientação ditada pelos Enunciados monte de decisão, na
constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos
5º, incisos XXVV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, o Reclamante
manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na
forma das tazões contidas a fls. 132-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 145-52.

Contra-razões apresentadas a fls. 145-62.

Originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o
processamento da Revista por entendê-la carente de sus
pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o
despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado,
circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos
recursais, deixando incólime o mérito da demanda. Descaracterizada,
em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do
inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue
firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja
ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira,
assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Natéria trabalhista. 2.
Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho
de inadmissão de recurso

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 1999 WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-398.680/97.4

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ - COELCE
Advogada : Dr.º Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
Advogada : Dr.º Francisca Jane Eire C. de A. Morais

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 37-8, negou
provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os
seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta
Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência
da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG
nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro
Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta
de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito
infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recur-

so extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento"
(2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª. Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

Ante o expos.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-398.704/97.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SUPERMAR SUPERMERCADOS S/A

Advogado : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro
Recorrido : ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Carlos Henríque Najar

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 52-3, não co-nheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Supemar Supermer-cados S/A ao constatar a falta de autenticação das peças essenciais do

apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 67-74.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942-4/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-401.210/97.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: LUIZ CARLOS CAMPOS DO AMARAL

Advogada : Dr.º Regilene Santos do Nascimento
Recorrida : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho
trancatório do Recurso de Embargos oposto por Luiz Carlos Campos do
Amaral. Amaral.

trancatório do Recurso de Embargos oposto por Luiz Carlos Campos do Amaral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conscante razões expendidas a fls. 149-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por vía obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão,

o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I-Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735). 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

erior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-401.450/97.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto
Recorridos: JOÃO SERGIO STASIAK e OUTROS

Advogada : Dr.º Clair da Flora Martins

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 54-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, ao constatar a deserção, ante a insuficiência da complementação das custas.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LVI e LV, e 7°, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 79-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2° Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

For outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 12 de majo de 1999.

Publique-se. Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC.N° TST-RE-AIRR-402.887/97.5 (P-26.919/99.2)

Centrais Elétricas do Norte Requerente:

ELETRONORTE

Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez Advogado :

DESPACHO

1- À SSEREC.

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.

3- Dê-se ciência. Em 12/05/1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-403.632/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrida : IVANE DE LURDES MATOS PALHANO
Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 61-2,
complementado pelo de fls. 76-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do
processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados
nºº 221, 297 e 331 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provímento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.
40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-Contra-razões não foram apresentadas.

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pâg. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-403.633/97.3

1RT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorridos: CLÁUDIO MEDEIROS e OUTROS

Advogado: Dr. Clair da Flora Martins

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 72-3, complementado pelo de fls. 86-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nos 23, 296, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 50, incisos XXXV, XXXVI e LV, 70, inciso XIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 97-102.

Contra-razões não foram apresentadas

Contra-razões não foram apresentadas. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-

curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relutor, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

mento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Ante o exposi.
Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-403.680/97.5

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Advogada : Dr. Ana Maria José Silva de Alencar
Recorridos: ERINEU CÂNDIDO FLORINDO e OUTROS
Advogado : Dr. José Fraga Filho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fis. 157-9, negou
provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os
seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102 inciso IV

gatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso IV, a jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso IV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 173-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afionta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAC nº 175, 699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-405.613/97.7

TRT - 18* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : EURÍDES MANORIA DA SILVA
Advogada : Dr. Carla Maria Carraina Carraina

Recorrido: EURÍDES MANOELA DA SILVA
Advogada: Dr.º Carla Maria Carneiro Costa

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 85-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºº 221, 296, 333, e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

tação ditada pelos Enunciados nº 221, 296, 333, e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituíção Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 98-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-406.701/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido: GETÚLIO ACOSTA
Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 221 e 297, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 143-9.

Contra-razões juntadas a fls. 154-8

Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 143-9.

Contra-razões juntadas a fls. 154-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E IV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua voncafiito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua voncafiito Agravo não provido" (im AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ d

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-407.263/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Cost
Recorrida : MARIA LÚCIA DO CARMO WERNECK CHAVES
Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima

PESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 58-60, complementado pelo de fls. 75-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 297, 331 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 89-95.

Contra-razões pão foram apracentado.

incisos XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 89-95.

Contra-razões não foram apresentadas.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurispudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMLAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL EPDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordiná

Ante o exposit,
Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-407.266/97.1

TRT - 9ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Recorrente: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : ARLINDO DE JESUS HENNING
Advogado : Dr. Clair da Flora Martins

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 77-9, complementado pelo de fls. 98-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados n
221, 297, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 112-7.

Contra-razões não foram apresentadas

Contra-razões não foram apresentadas.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o
AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente
Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de
instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por
falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no
âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4.
Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,
que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência
do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA
ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso
extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional po

Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999.

Brasilia, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-408.452/97.0

TRT - 2º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente: TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrido : FRANCISCO ALENCAR DO NASCIMENTO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 69-83.

Não foram apresentadas contra-razões

incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 69-83.

Não foram apresentadas contra-razões. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando—como no caso presente— se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.967-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lai processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário ca

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-409.194/97.5

21.735).

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BOMBRIL CÍRIO ALIMENTOS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S/A - FÁBRICAS PEIXE)

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. José Elmo da Silva Monteiro

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 64-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso

Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 76-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 76-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho criginado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosesquimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incôlume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRGIO.

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasilia, 13 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-409.219/97.2

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Recorrido : ALCEU DANIR BERTA

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 75-81, complementado pelo de fls. 95-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

mento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 108-21.

Contra-razões apresentadas a fls. 108-21.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-próvimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIO

bunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 14 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-410.835/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo Recorridos: **UBIRAJARA DOS SANTOS FREITAS E OUTROS** Advogada : Dr.* Carmen Martin Lopes

<u>DESPACHO</u>

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 53-9, complementado pelo de fls. 70-1, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a falta de autenticação das peças

terposto pela Reclamada ao constatar a talta de autenticação das peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 75-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI n° 200.942/4-SF, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781). pacho que não desprovido" (2 58.781).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 14 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. Nº TST-RE-ROAR-414.427/97.6

TRT - 20° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

Recorrente :

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrida: ANA ADÉLIA LOBÃO CURVELO

Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 20º Região, considerando improcedente a demanda rescisória proposta pelo Banco, ao fundamento de que não houve pronunciamento explícito por parte da decisão rescindenda sobre a incidência da prescrição, observando o Colegiado na espécie o Verbete Sumular nº 298/TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso XXIX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 162-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifica-se da leitura dos autos, mormente da decisão recorrida que não houve pronunciamento a respeito do tema prescricional a ponto de concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O Recurso carece, por conseguinte, do necessário prequestionamento, atraindo à incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte, o que obsta o acesso pretendido.

Ademais, a questão de prescrição resolve-se no contencioso infraconstitucional, que não integra o recurso extraordinário. Nesse sentido, o EDRE nº 221.176-4, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 30/10/98.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-417.460/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG

Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida
Recorrido : FRANCISCO GOMES CRUZ

Advogado : Dr. Walter Tadeu Marques Pereira

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 91-2,
negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto
contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista,
com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na
forma das razões contidas a fls. 95-108.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processa-

mento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incôlume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinârio. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinârio inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRTO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentamente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo a tendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na res

PROC. N° TST-RE-AIRR-418.781/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS 5/A
Advogados: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Recorrido: GILSON GOMES DA SILVA
Advogada: Dr². Eliana Maria Henriques Scapin

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 64-5,
negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho
denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes
os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a
orientação ditada pelo Enunciado nº 360 da jurisprudência sumulada
desta Corte.

Com apoio no artigo 102. inciso III 21/2-2

orientação ditada pelo Enunciado nº 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 68-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-418.844/98.9

TRT - 6º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: ERNEST E YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.C.
Advogado : Dr. Frederico Amaral Fontes
Recorrida : ROSANA ALVES BEZERRA

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: ERNEST E YOUNG MUDITORES INDEPENDENTES S.C.

Advogado Dr. Frederico Amaral Fontes

Recorrida: ROSANA ALVES REZERRA

Advogado: Dr. Ronaldo Finheiro

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho

trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Ernest e Young Audi
tores Independentes S.C.

Inciso IV. A neclamada no arrigumento de afronta ao seu artigo 5º, inci
so IV. A Reclamada no arrigumento de afronta ao seu artigo 5º, inci
so IV. A Reclamada constitucion 102, inciso III, alinea en face da refe
rida decisão, consoante rarões expendidas a fis. 11-20.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos

de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação proces
sual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível ava
liar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja,

examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos

legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate

sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu
cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que

requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Mai
or, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel
sa, da qual se menciona, para exemplo, o sequinte aresto: "Recurso

Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendi
mento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário con
tra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja

direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz

necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordina
ria" [inn 5. 101.667-4 (AgRg)-E5, Relator Ministro Moreira Alves, DJU

de 19/4/85 pag. 1.879.

Ben de desta corte que, para dar margem a recurso extraordinário con
tra decisão trabalhista, é mist

PROC. N° TST-RE-AIRR-420.060/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO NACIONAL S/A

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 48-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 315 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-

orientação ditada pelos Enunciados nºs 315 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 55-60.

Contra-razões apresentadas a fls. 71-2.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Sílveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada aventada.

40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso

extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-420.995/98.7

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: ADRIANO COSELLI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO
Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha R. de Souza
Recorrido: ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO
Advogado: Dr. Haroldo Rodrigues

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 134-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, ao constatar a deserção.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 150-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 161-3

Extraordinario em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 150-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 161-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2° Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

For outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-421.316/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado: Dr. Rogério Avelar
Recorrido: JORGE LUIZ ALVES

Advogado: Dr. José Francisco Lopes de M. Leão

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 99-101, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artico 102 incita TITA

Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 113-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 120-1.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador

do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se,

do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Materia trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurissou extraordinário e tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÂRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstituci

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-424.183/98.7

TRT - 15° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins e Outro
Recorrido: RUBERS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. João Batista Coelho
DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 87-93.

Não foram apresentadas contra-razões.
Conforme se infere do decisório de fis. 73-5, a douta Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de tero apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em engativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egregio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I — Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXV. II — O devido processo legal — CF, art. 5º, IV — exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a dec

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-427.418/98.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Euclides Júnior C. Branco de Souza
Recorrido: JOVINO LUIZ BALARDIN
Advogado : Dr. José Augusto F. de Amorim

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 94-102, complementado pelo de fls. 109-15, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°,

incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 173, § 1°, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 118-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

forma das razões contidas a fls. 118-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência
da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG
nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro
Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta
de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito
infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento"
(2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-427.566/98.0

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S/A - FÁBRICAS PEIXE

Advogado: Dr. José Elmo da Silva Monteiro

DE SPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºº 23, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da refeida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desprove agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.22).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de préstação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALECAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 12 de maio de 1999.

Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-427.718/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto
Recorrida : MARILENE PASSOS LEAL MEIRELES

Recorrida : MARILENE PASSOS LEAL MEIRELES
Advogado : Dr. Elvimar Jacome de Lima

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referi-

da decisão, conforme razões colacionadas a fls. 84-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 59-61, a douta Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E IV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II V - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Pub

PROC. N° TST-RE-AIRR-428.142/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRIO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogados: Dr. José Bymard Loguércio

Recorrido: BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 64-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 310 e 315 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos I e VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desprove agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido.

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167,048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-428.293/98.2

TRT - 10" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SÉRGIO AUGUSTO QUEIROZ CABRAL e OUTROS

Advogada : Dr.º Lídia Kaoru Yamamoto

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

Advogado : Dr. Sérgio R. Roncador

184

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 153-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 23, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a lalegação de afronta aos seus artigos 5º incisos XXXV, XXXVIII IVI IVI IVIII A la la companida desta Corte.

Com apoio a revisión de afronta aos seus artigos 5º incisos XXXV, XXXVIII IVIII IVIII A la la companida desta corte de a referida decisão, na forma das raveas Extagos 101 de a forma aos seus artigos 5º incisos XXXV, XXXVIII IVIII IVIII A la la companida de a referida decisão, na forma das raveas os extensidas a fls. 159-66.

Contra-razões apresentadas a fls. 159-66.

Contra-razões apresentadas a fls. 170-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Prestidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infilmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incôlume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAGO nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria de pressupotos de calimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento jurisdocional cobo ucre de decin

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-431.427/98.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOTRENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrioto: LEO ALVISIUS MULLER
Advogada: Dr. **Carmen Martin Lopes
A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho
trancatório ne para regimenta de Embargos oposto pela Rede Ferroviária
Federal S/A - RFFSA.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5;
incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclanada manifesta Recurso
Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões
expendidas a fls. 107-11.

Não foram apresentadas contra-razões.
E de naturez infraconstitucional o debate empreendido na
decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos
de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação
processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo
impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via
obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão
dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da
controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à
legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do
Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria
efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente
dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para
avanalhis e septime e se faz necessário, para resolver a questão,
o exame da legislação ordinária e gián de contra decisão
margem a recurso extraordinário seja direta, oque não ocorre quale or como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão,
o exame da legislação ordinária" (in Aç. 101.867-4(ARG)-ES, Relator
Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5, 4571

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento
jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é
absoluto, como se pretende. Ao contrário de es haver dec

IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-432.663/98.0

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : ANTÔNIO CARLOS ABREU DA SILVA

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 146-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos. seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls.

em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 151-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessamaneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGACÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-433.769/98.3

TRT - 2* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: VIPA VILA PRUDENTE AUTOMÓVEIS
Advogada : Dr.º Maria Aparecida R. Gulke
Recorrido : LUIZ CARLOS ANTÔNIO

PESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 101-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho lenegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enúnciados nºs 221, 297 e 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, caput, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 107-12.

Contra-razões pão foram aprocesta de la contra del contra de la co

contidas à fis. 10/-12.

Contra-razões não foram apresentadas.

Verifica-se, de plano, irregularidade no tocante à representação processual, pois não existe procuração nos autos que habilite a nobre subscritora do apelo, Dr.ª Dirce Beato, a patrocinar o

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-434.191/98.1

TRT - 18* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIAS S/A - TELECOIAS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS

Advogado : Dr. Batista Balsanulfo

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 136-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 141-4.

Apresentadas contra-razões a fls. 147-54.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendé-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessamaneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unâmime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 1999.

Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-439.443/98.4

TRT - 3º REGIÃO

 $\underbrace{RECURSO}_{\text{Recorrente: FIAT AUTOMOVELS S.A.}}\underbrace{EXTRAORDIN\acute{A}RIO}_{\text{Recorrente: FIAT AUTOMOVELS S.A.}}$

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : GERALDO JOSÉ FERREIRA

Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fis. 85-7, negou

provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os
seus pressupostos, aplicando a norma contida no Enunciado nº 360 da
jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º,
inciso XIV, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão,
na forma das razões contidas a fls. 91-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou despacho, originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência
da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG
nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro
Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta
de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito
infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento
(2º Turma, unânime, em

das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA-ÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439.444/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: ROBSON DE FADLO AMMARIA
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

A colenda Segunda Firma, Pealo acórdão de fls. 71-4, negou
provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os
seus pressupostos, aplicando a norma contida no Enunciado nº 333 da
jurisprudencia sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º,
inciso XIV, e 5º, incisos XXXV, IIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das raZões contidas a fls. 77-80.

Nancerema fasentadas contra-razões.

Augusto da Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entende-la carent de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmár o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, eixando incolume o mérito
da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplífica o Agravo
da Suprema Corte seque firme nesses entido, como exemplífica o Agravo
da Suprema Corte seque firme nesses entido, como exemplífica o Agravo
neira de pressupostos de cabimento. 3. Discussão des

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439.715/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : GENTIL JULIANO FERREIRA
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 78-81, negou
provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis à espécie os
Enunciados nº 126, 297 e 333 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º,
incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das
razões de fls. 85-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos

requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/FB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurispento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIO-NAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARSIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao acart. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II i V - Re inadmitido Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/FE, 2º Turma, Relator Mini

PROC. N° TST-RE-AIRR-440.143/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana

Recorrido: ILDEU DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 71-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nºº 296, 297 e. 333 da Súmula deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constitução Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXVV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 77-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIO-NAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No_caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-440.364/98.1

TRT - 7º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ

Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorridos: ALBA MARIA FARIAS CAVALCANTE e OUTROS

Advogado: Dr. Carlos Antônio Chaqas

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Fublique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-440.429/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Recorridos: JOSÉ CARLOS ZANELLA e OUTROS
Advogada: Dr. Sônia Aparecida Lima Santiago F. Moraes

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 154-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque entendeu aplicável à espécie o Enunciado nº 360 da Súmula deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 167-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 177-99.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade

com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-465.469/98.1

TRT - 13* REGIÃO

PROC. N° TST-RE-RR-465.469/98.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

A Universidade Federal de Parandes Júnior

A Universidade Federal de Parandes, com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 27, caput, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Segunda Turma, que não conheceu da sua Revista, sob o fundamento de que o apelo não preenchia os presupostos intrinsecos previstos no artigo 896 da CLT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesyotada, todavia, de sefes: recursal trabalhista, pois, da capa Especializada em Dissádios Individuais (Lei nº 7,701/98, artigo 3º, inciso III, alinea b; RITST, artigo 32, inciso III, alinea b; RITST, artigo 32, inciso III, alinea b; RITST, artigo 339, alinea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-la cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação do Rêc-la nº 169 806-4/SC, julgado pela 1º Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o emiente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SUMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUBERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acôrdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que alinda eram cabiveis embargos para órgão do Tribunal Superior do Trabalho so termos do art. 894 da CLT. O exaurimento ribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nosta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de norma atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (DJU de 2

For derradeiro, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento do preceito constitucional tido por violado, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre eles, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Ex-celso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o enpeca.
Publique-se.
Brasilia, 13 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-RR-465.476/98.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida

Recorridos: ANA CÉLIA ALVES DIAS e OUTROS.

Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordiná
rio contra decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, manifesta Recurso Extraordinário em face do acórdão da douta Primeira Turma, que conheceu do seu Recurso de Revista quanto à aplicação das URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser

calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os sa-lários dos meses de abril e maio e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento. Alega o Recorrente que o decisum recorrido não encontra res-paldo na iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em-basam o inconformismo razões tendentes a demonstrar não ser extensi-vel aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste sa-larial determinado pelo aresto atacado. Aduz vulnerados os artigos 5°, inciso II, 37, caput, 61, § 1°, inciso II, alínea a, e 62 da Lei Maior.

paldo na iterativa jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal e embasam o inconformismo razões tendentes a demonstrar não ser extensivel aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. Aduz vulnerados os artigos 5º, inciso II, 3º, caput, 61, 8º 1º, inciso II, alinea a, e 6º da lei Maio.

Contra-razões apresentadas a fis. 143-4.

Registre-se, de inicio, o cabimento do recurso em exame. O artigo 8º4, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões as Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissidios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho?. 7.701, de 21/12/80, em seu artigo 3º, inciso III el ra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turme, a Lei no capa de Seña Especialiste de la federal ou da Constituição da Republica".

A luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é c Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, excursi tribunal, os serial cabilista.

PROSESSEM Estado en orientação jurisprudencial emanda da Suprema e sefera recursal trabalhista.

PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Innocorrência do obice da Súmula 281-5TF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b. CLT, não seria cabivel o recurso de embargos. E que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DU de 20/6/97, pág. 28.484).

Son caso, não há como se efetivar o confronto com os preceitambém desta Corte; reconhecca o ministro callado sobre o salário de março de 1988 e in

PROC. Nº TST-RE-RR-483.824/98.9

TRT - 15* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Recorrido: MOACIR TEIXEIRA BARBOSA

Advogada: Dr.º Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carla Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista, relativamente à preliminar de nulidade sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, afastando o Colegiado a violação dos artigos 832 da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Federal.

cao dos artigos 832 da CLT e 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 185-8.
Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissidios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3°, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, "linea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cugitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurísprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão imp ignado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório

ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

to o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC.N° TST-AIRE-15.469/99.2 (P-31.679/99.8)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho Advogado :

DESPACHQ

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST. 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso

II do art. 40 do CPC. 3- Dê-se ciência.

Em 29/04/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC.N° TST-ALRE-15.471/99.1 (P-28.716/99.0)

OGT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LIDA Requerente: Advogado : Dr. Haroldo de Oliveira Machado Filho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 20/04/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC.N° TST-AIRE-15.470/99.7 (P-32.094/99.5)

MANOEL GERALDO RODRIGUES CAROULA Requerente:

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, óbservado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 28/04/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC.N° TST-AIRE-15.472/99.6 (P-32.022/99.8)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Requerente: DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST. 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC. 3- Dê-se ciência.

Em 28/04/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC.N° TST-AIRE-15.645/99.6 (P-37.162/99.2)

OTÁVIO AUGUSTO ANÍBAL CATTANI FANALI E OUTRA Requerente:

Dr. José Torres das Neves Advogado :

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência. Em 13/05/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC.N° TST-AIRE-15.647/99.5 (P-38.146/99.7)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

1- $\mbox{\mbox{$\Lambda$}}$ Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST. 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso

II do art. 40 do CPC. 3- Dê-se ciência.

Em 13/05/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-39.367/91.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais acolheu os Embargos opostos pelo Banco Bamerindus do Brasil
S/A, para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ad causam ativa da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul.

cendo em vista a legitimidade ad causam ativa da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, a Federação interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 680-7.

Contra-razões a fls. 690-3, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juizo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, não discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "Fouco importa o conceito que o recorrente possa ter de prequestionamento. Não ventilada no acordão recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão, mediante embargos declaratórios, descabe o recurso extraordinário. E o que prescrevem as Sumulas nºs 282 e 356" [AG. 83.629-2-(AgRg)-5P, Relator Ministro Soares Muñoz, DJU de 11/09/81]. Tendo em vista seu caráter pedagógico, merceo destaque decisão da lavra do eminente Ministro Alfredo Buzaid, assim assentada: "Ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria res controversa. Está em controvérsia a norma constitucional, quando o Tribunal a quo a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há res dubia, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluida de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional" [RE-97.358-(EDC1)-MG. DUU de 11/11/83]. Os Embargos Declaratórios opostos não lograram o prequestionamento dos temas constitucionals apontados, uma vez que o pronunciamento declaratório limitou-se a afastá-los.

Outro óbice à admissão do apelo extraordinário reside na usência de ofensa direta ao texto constitucional. Com efeito, a discussão se prende à substituição processual, de natureza infraionstitucional e ofensa direta ao texto constituciona,

Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, não admito o recurso.

ecurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-93.810/93.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL,
PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES

Advogado : Dr. Everaldo Carlos de Melo
Recorrida : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

PAPELAO E CORTIÇA DE . MoGI DAS CRUZES

Advogado : Dr. Everaldo Carlos de Melo
Recorrida : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

Advogada : Dr.ª Aparecida Tokumi Hashimoto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Sindicato, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI, X e XXVI, e 8º, inciso III, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 410-9.

Contra-razões juntadas a fls. 498-506.

Conforme se infere do decisório de fls. 394-7, ulteriormente complementado com o de fls. 405-6, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante ante a inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, cque de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-92.912/93.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : JOSÉ NUNES DE ASSIS

Recorrido : JOSÉ NUNES DE ASSIS

Advogado : Dr. Wilson Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa, em face do disposto na alínea b, in fine, do art. 894 da CLT, vez que incidente na hipótese o Verbete Sumular nº 361 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 228-30. Busca o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo em que o obreiro estiver em contato com agente perigoso.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÔRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Outrossim, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não absoluto coma

[Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juizo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, V - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-137.467/94.5

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Ángelo Aurélio Gonçalves Pariz

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102. inciso III. aligno a de Cavalón

monocratica que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 681-8.

Contra-razões oferecidas a fls. 692-7.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ante o exposto, pão admito o recurso

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

TRT - 3° REGIÃO PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-148.161/94.1

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA

: Dr. Nilton Correia : OSWALDO LUIZ DRUMOND SATURNINO

Recorrido

Advogado : Dr. Marconi Machado Andrade

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos Minas Gerais - Mina postos específicos.

negoli provimento de Embargos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa, por entende-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e IV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões de duzidas a fis. 444-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

È de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto calon decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. É fister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinário contro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO E INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÓMULAS 282 E 356 DO SUPREMO MARTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÓMULAS 282 E 356 DO SUPREMO MARTO - AUSENCIA DE PREQUESTIO

Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-156.481/95.4

TRT - 9ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogada: Dr.* Cláudia Lourenço Midosi May
Recorridos: ALBINO WILMAR RABEL & OCRRAM E. BRAMBILLA LTDA.
Advogados: Drs. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite de Carvalho e
Mauro Joselito Bordin

DESPACHO

**A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
acolheu os Embargos opostos por Albinio Wilmar Rabel, para restabelecer a decisão regional, que reconheceu o vinculo empregaticio com a
Caixa Econômica Federal - CEF.

**Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º,
incisos II e XXVI, 37, inciso II, e 170, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fis. 709-12.

**Contra-razões de Albino Wilmar Rabel a fis. 717-24, apresentadas tempestivamente de admissibilidade, ante a auséncia de prequestionamento da matéria constitucional, não discutida pela decisão
recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade
com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "Pouco importa o conceito que o recorrente possa ter de
prequestionamento. Não ventilada no acórdão recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão, mediante embargos declaratórios, descabe o recurso extraordinário. É o que prescrevem as Súmulas nºs 282 e 356" [AG 83.629-2-(AgRg)-SP, Relator Ministro Soares Muñoz, DJU de 11/09/81]. Tendo em vista seu caráter pedagógico,
merce destaque decisão da lavra do Ministro Alfredo Buzaid, assim
assentada: "Ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria
res controversas. Está em controvérsia a norma constitucional, quando
o Tribunal a quo a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito
há res dubia, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a
norma constitucional" (RE-97.358-(EDCI)-MG, DJU de 11/1/1831. Com
efeito, a discussão se prende a aplicação de jurisprudência deste
Tribunal,

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-158.579/95.9

TRT - 4º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido: PAULO RICARDO SOLLER CAMACHO

Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada

em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da

Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II,

XXXV, XXXVI e LV, 37, incisos II e XXI, e 93, incisos IX, a Demandada

manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas 'razões na petição

de fls. 842-58. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Apresentadas contra-razões a fls. 861-7.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional,

cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdi
cional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,

como se pretende. Ao contrário, ele está condicionada op preenchi
mento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do

qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do in
tento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não

tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias

das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supre
mo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAOROINÁRIO. ALEGA
ÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos

interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional;

cre, art. 5°, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°,

LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão obser
vou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art.

5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, int

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AGAI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-162.362/95.0

TRT - 4* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrida : MARIA PEDRO HERMELINO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE RENEGIA ELETICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrida: MARIA PEDRO HERMELINO
Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia
Estadual de Energia Elétrica - CEEE, tendo em vista tratar-se da
aplicação do Enunciado nº 331, item I, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos
5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada interpõe
Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fis. 755-70.
Contra-razões a fis. 775-80, apresentadas tempestivamente.
Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do
não-conhecimento de Embargos por aplicação de enunciado. Com efeito,
o debate sobre a incidência da júrisprudência predominante nesta
Instância Trabalhista já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal
Federal, em acórdão assim ementado: "Recurso Extraordinário. Matéria
Trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a
controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de
súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o
recurso extraordinário" (Ag. 116.132-9(Ag-Rg)-SP, Relator Ministro
Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de
prequestionamento da matéria constitucional, que não foi discutida
pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de
conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso,
posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO EXTRAORDINARIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGERA

INFROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz
elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente
adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que

Ante o exposto, não se verificando as violações apontadas, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal S or do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-162,796/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : LUIZ CARLOS MADRUGA FAGUNDES

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Recorrido: LUIZ CARLOS MADRUGA FACUNDES
Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra despacho negativo de admissibilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que inexistente a nulidade do julgado turmário, sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional e imaculados os dispositivos legais e constitucionais indicados, em face da incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 751-65.

Contra-razões apresentadas a fls. 770-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformísmo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRĀBĀLHISTĀ. ACORDÃO CONFIRMATORIO DE DECISÃO QUE, À AUSĒNCIĀ DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUI-ÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recur-

sais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-167.079/95.0

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRIO : ELY ALVES CRUZ

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 1.344-7, deu provimento ao Recurso
Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 6º Região, interposto pelo Banco Bradesco S/A para, julgando procedente a demanda, desconstituir em parte a decisão proferida por aquele Regional, que manteve a condenação do Banco ao pagamento das diferenças salariais e reflexos, decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada por Ely Alves Cruz.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e IV, e 7º, inciso VI, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 1.362-74.

A Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento de descabimento de demonstrar o descabimento de demonstrar o descabimento de descabimento de descabimento de

sos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7°, inciso VI, a Reclamanie manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 1.362-74.

A Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunai e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera fazer jus aos reajustes salariais em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui, afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus. Contra-razões apresentadas a fis. 1.377-9.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstitur julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunai Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o bice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1º Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

For outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesses sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRq)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRADRDINARIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2º Turma, unaînime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pret

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-167.741/95.2

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: REPÚBLICA DO EQUADOR
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida: MARIA DO SOCORRO SOARES DA COSTA
Advogado: Dr. Marcos A. M. Monteiro

Recorrida : MARIA DO SOCORRO SOARES DA COSTA
Advogado : Dr. Marcos A. M. Monteiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela República do Equador, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 167-9.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRq)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional

positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se.
Brasilia, 17 de maio de 1999 WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-168.041/95.3

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRIO ENTRAORDINÁRIO

RECORRIO ENTRAORDINÁRIO

RECORRIO ENTRADRAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque

Recorridos : ARACI BOEIRA PAIM e OUTROS

Advogada : Dr. Ruth D' Agostini

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios

Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia

Estadual de Energia Elétrica - CEEE, porque não demonstrada a

violação do artigo 896 consolidado, incidindo na hipótese os

Enunciados nºº 297, 333 e 361 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da

Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos

5º, inciso II, e 37, inciso XIV, a Reclamada interpõe Recurso

Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 606-13.

Busca o pagamento do adicional de periculosidade de forma

proporcional ao tempo em que o Obreiro estiver em contato com agente

perigoso.

Contra-razões apresentadas a fls. 618-20.

Busca o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo em que o Obreiro estiver em contato com agente perigoso.

Contra-razões apresentadas a fls. 618-20.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Outrossim, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como não houve juízo meritório a respeito do tema constitucional invocado, carecendo o apelo, portanto, do indispensável prequestionamento. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1º Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não a

cecurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-168.838/95.2

TRT - 17º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: ANTÔNIO EUGENIO MOREIRA GUIMARÃES e OUTROS
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrida : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce, para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco, sob o fundamento de que a Lei nº 4.860/65 aplica-se exclusivamente aos trabalhadores portuários.

OS Reclamantes, com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões deduzidas a fls. 331-7.

Contra-razões a fls. 343-50.

Cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela; de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Destaque-se, também, que apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito na questão examinada, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao meritum causae, estabilizou-se ao nível de interpretação da Lei Ordinária mencionada ab initio, controvérsia que não se alça ao patamar constitucional, pois eventual transgressão à Lei Fundamental, neste caso, só seria alcançada pela via indireta, o que, como já consagrado pela Suprema Corte, desserve à fundamentação da espécie recursal em consideração (AI nº

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-170.117/95.4

TRT - 11 * REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA DA AMAZÔNIA - INPA)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: RAIMUNDO DA COSTA SANTOS
Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva
DESPACHO

Recorrido: RAIMUNDO DA COSTA SANTOS

Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

**Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sobo a ragumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 132-6.

Contra-razões inexistentes.

**O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

**Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se qu

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-179.776/95.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE PATO BRANCO

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Sindicato dos
Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, tendo em
vista tratar-se de aplicação do Enunciado nº 310, inciso I, desta
Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e LV, e 8°, inciso III, o Sindicato reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 499-502.

interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 499-502.

Contra-razões a fls. 505-8, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, em face da incidência de enunciado. Com efeito, o debate sobre a aplicação da jurisprudência predominante nesta Instância Trabalhista já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: "Recurso Extraordinário. Matéria Trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (AG. 116.132-9(Ag-Rg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da coportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, 'para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de

declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo"** (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pag. 29.309).

29.309).

Ante o expos.

não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Ante o exposto, não se verificando as violações apontadas,

TRT - 10 REGIÃO

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-182.891/95.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Cármo Barletta
Recorrida: RITA DE CASSIA RIBEIRO DE ANDRADE FERREIRA
Advogada: Dr. Renilde Terezinha de Rezende Ávila

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, ratificando a aplicação do Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor da Reclamante, relativamente às URPS de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 182-3.

De inicio, não hã.como se aferir a existência de violação do artigo 93, IX, da Lei Maior, porque a ora Recorrente não explicitou os motivos pelos quais estaria ele vulnerado. Nesse sentido, a orientação emanada da Excelsa Corte, publicada no DJU de 12/6/97, pág. 26.344: "A simples indicação de dispositivo constitucional, desacompanhada de maiores razões, não permite a admissão do recurso. É que, para viabilizar a subida do recurso extraordinário pela alínea a, è preciso que, em sua fundamentação, fique claramente demonstrado de que forma e como teria ocorrido a contrariedade à Constituição. Assim, da análise do recurso, não há como se evidenciar de que maneira o aresto inquinado teria ofendido o dispositivo tid

vulnerado".

Outrossim, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. 20/3/87].

[AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido, em face do contido no Verbete Sumular nº 333 desta Corte, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrígidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-182.856/95.8

TRT - 4" REGIÃO

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-187.971/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO

Advogado: Dr. José Eymard Loquércio
Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DE SPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, em face da incidência do Enunciado nº 310 desta Corte, entendendo imaculado art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 241-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prossequimento do apeto malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplífica o AGRAG 180. 861-7-59, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACORDÃO CONFIRMATORIO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, IV, DA CONSTITUI CAO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreclação pelo STF em recurso extraordinário".

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Pacifica é a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que "a má-interpretação de lei processual e, portanto, infraconstitucional. Pacifica é a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que "a má-i

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-186.609/95.2

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
ERINEU ALVES DA FONSECA Recorrente: Advogado : Recorrido :

não admito o recurso.

o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque
Recorrido : LUIZ FERNANDO MARQUES BATISTA
Advogado : Dr. Alexandre Sanches Júnior

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, tendo em vista tratar-se de aplicação do Enunciado nº 245 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição a fls. 537-45

Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição a fls. 537-45

Contra-razões a fls. 549-55, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, em face da incidência de enunciado. Com efeito, o debate sobre a aplicação da jurisprudência predominante nesta Instância Trabalhista já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: "Recurso Extraordinário. Matéria Trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (AG. 116.132-9(Ag-Rg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª

Ante o exposto, não se verificando as violações apontadas,

de re-29.309).

Ante o expose,
não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-AIRR-193.791/95.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Advogado: Dr. Rogério Avelar Recorridos: SANDRA ELIZABETH RIVELLO BARBOSA e OUTROS Advogado: Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que conheceu do Recurso de Embargos dos Reclamantes por contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando os acórdãos embargados, não conhecer do Agravo de Instrumento.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 108-20.

AXAV, ELV e LV, 37, Inciso II, e 93, Inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 108-20.

Apresentadas contra-razões a fls. 123-38.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional da decisão recorrida, não se caracteriza. O fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não reunia condições de ter sido conhecido, pois não trasladada peça essencial ao deslinde da controvérsia, e, assim, concluído pelo provimento dos Embargos, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relâtor Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Brasilia, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-195.579/95.0

TRT - 1ª REGIÃO

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-195.579/95.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO (EXTINTA LBA)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: RocERTO MONTEURO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada
contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, ante a aplicação
da reiterada e atual jurisprudência da colenda SDI desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º,
incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso
Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 237-48.

Não foram apresentadas contra-razões.

São de natureza infraconstitucional o debate empreendido na
decisão impunada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos
de admiss'bilidade do recurso interposto à luz da legislação
processual e da jurisprudência a sumulada per inentes, senda
impossíve a completa de completa de controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à
legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do
Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria
efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente
dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para
exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão
trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar
margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. É se firmou o entendimento desta Corte que, para dar
margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. É se firmou o entendimento desta Corte que, para dar
margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. É se firmou o entendimento desta Corte que, para dar
margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. É se firmou o entendimento desta Corte que, para da
margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. É mister esta de contro

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA or do Teahalha

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-196.194/95.6

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: HAMILTON HENRIQUES DOS ANJOS

Advogada: Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrida: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogada : Dr*. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado : Dr.* José Roberto Dias de Macedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão
monocrática que, aplicando o Enunciado n° 355/TST, trancou o Recurso
de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°,
incisos II e XXXVI e 173, § 3°; 444, 468, 894 e 896 da CLT; 5°, inciso II, 11, 12, 19, 25, 26 e 27 do Decreto-lei n° 200/67, bem como
de divergência com os Enunciados n°s 23, 38, 51, 196, 221, 296, 297
e 337 desta Corte, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face
da referida decisão, conforme razões colaciohadas a fls. 650-98.

Contra-razões juntadas a fls. 750-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos
pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de
direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso
extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a
aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para
viabilizar o recurso extraordinário" (AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com verbete sumular, cuja edição, como a propósito se sabe,
pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo
constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-203.962/95.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrida : MARTA DE MESQUITA LISBOA
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, incisos II, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 239-51.

Contra-razões juntadas a fls. 255-65.

Conforme se infere do decisório de fls. 231-5, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo.894 da CLT.

Laí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGA-CÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E UV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXV. II - o devido processo legal - CF, art. 5º, XV. - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II. IV - RE inadmiti

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Supetior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-204.269/95.7

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: ALOÍSIO FERREIRA GUIMARÃES e OUTROS
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Recorrentes: ALOÍSIO FERREIRA GUIMARRES & OUTROS
Advogado Dr. José Torres das Neves
Recorrido : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogada : Dr. Maria Auxiliadora Rodrigues de C. Acosta

DES FACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Reclamantes
contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos,
em face da incidência do Enunciado nº 355 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º,
incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 173, \$ 1º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas
razões colacionadas a fls. 690-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso
é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo
malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descrataterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões
do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue
firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja
ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACORDÃO CONFIRMATORIO DE
DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INAMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de
natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justica do Trabalho, não ensejando a apreciação
pelo STF em recurso extraordinário".

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no
plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Pacífica é a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que "a máinterpretação da lei

Ministro Presidente do Tribunal Sup

PROC. N° TST-RE-ED-RR-208.935/95.2

TRT - 5ª REGTÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS - CRA

Procurador : Dr. Carlos Alberto de Castro Moraes

Recorridos : ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO JACOBINA DE BRITO e OUTROS

Advogada : Dr. * Isis M. B. Resende

00-1

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 460-2, complementado pela decisão declaratória de fls. 469-70, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºº 221, 246, 296, 297 e 350 do TST.

Com base no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 490-5.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 501-5.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III b prevá Embargos

Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, b, prevé Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

À luz dos reproduzidos dispositivos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em jurisprudência já sumulada nesta Corte, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação do desagrado de segura de

rio, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8/GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PRO-CESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

Ainda, no caso vertente, Q debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-212.890/95.5 TRT - 2" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Advogada : Dr. * Cíntia Barbosa Coelho

RECORRIDA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Reclamada, porque não preenchidos os pressupostos do art. 894 consolidado, entendendo inexistentes violação legal e divergência jurisprudencial.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 375-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 388-98.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheu os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: "TRABALHISTA. ACORDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de márito distributo de por purisdicional sobre o tema de márito distributo de pronunciamento jurisdicional sobre o tema de márito de parte do pronunciamento jurisdicional sobre o tema de márito de parte do pronunciamento jurisdicional sobre o tema de márito de parte do pronunciamento jurisdicional sobre o tema de márito de parte do pronunciamento jurisdicional sobre o tema de márito de parte do pronunciamento jurisdicional sobre o tema de márito de parte do pronunciamento jurisdicional sobre o tema de márito de parte do pronunciamento de parte

Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I — Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II — O devido processo legal — CF, art. 5°, LV — exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei procesual. III — Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da

legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se

recurso.
Publique-se.
Brasilia, 19 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Octione do Tribunal Superior de Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-213.369/95.3

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

Recorrence: Corranta Riodrandense de l'Elecomonicações - CRI
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Juchen
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO RIO GRANDE DO
SUL - SINTEL

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos do Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos

negou provimento do Agravo Regimental Interposto Contra despacio trancatório do Recurso de Embargos do Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos especificos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e IV, e 7º, inciso XXIII, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fis. 428-34.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da/legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz encessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir ese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurispruência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO C

Publique-se.
Brasilia, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-213.408/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Recorrente :

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido: FRANCISCO FURQUIM SOARES

Advogada: Dr.* Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciádos nº 126 e 297/TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 1.152-67.

Contra-razões apresentadas a fls. 1.171-82.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de presta-

196

ção jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-213.797/95.9

TRT - 1 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 329/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constitução Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV, LV e LVI, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 215-23.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência de excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DIU de 20/3/87].

jurisdicional sobre o tema de mérito discutiado no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou âs garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-218.494/95.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : DELMAR MAFFEI

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : DELMAR MAFFEI
Advogado : Dr. Maurício Galeb

DESPACIO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais, reafirmando a aplicação do Enunciado nº 361 do TST,
como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo
Regimental interposto de despacho trancatório dos Embargos opostos
pela Companhia Paranaense de Energia - Copel.

A Demandada, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a,
da Constituição Federal, e argüindo afronta ao seu artigo 5º,
incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário em face da
referida decisão, pelas razões de fls. 412-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 418-20.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos
pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de
direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:
"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP,
Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão
impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos
recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência
sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta
constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se
previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais

ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita an

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o C., Publique-se.
Publique-se.
Brasilia, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-219.038/95.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO LEÃO XIII

Procuradora: Dr. Marília Monzillo de Almeida
Recorridos: ARLETE MARCELINA SOUZA DA SILVA e OUTROS

Advogado: Dr. Renato Araújo Leitão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

A colenda Subseção T Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 476-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 460-1, ulteriormente complementado com o de fls. 471-2, houve por bem a douta 50I desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada ante a inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA-CÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXVV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, II ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vonta

Publique-se.
Brasilia, 19 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Sup

PROC. N° TST-RE-E-RR-223.807/95.3

TRT - 4º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE** Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Recorrido : VALDECI ROQUE LOPES DOS SANTOS

Recorrido : VALDECI ROQUE LOPES DOS SANTOS Advogada : Dr.* Ruth D'Agostini

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Reclamada, por entender não constatada a nulidade da decisão recorrida, tampouco a violação do art. 896 consolidado.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XIV, a Companhia interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 423-30.

Contra-razões apresentadas a fls. 434-6.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheram os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Ante a admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 19 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-224.350/95.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR
Advogado : Dr. Por Paro Lacardo

Advogado Recorrido

Recorrido : JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR
Advogado : Dr. Pedro Lacerda

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Reclamada, porque
não preenchidos os pressupostos do artigo 894 consolidado, pois não
configurada a nulidade do julgado proferido pela Turma, sob o
aspecto da negativa de prestação jurisdicional, tampouco a violação
do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos
5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada
interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de
fls. 512-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus attigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, incisos IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, aliminando suas razões na petição de fils. 512-5.

Não foram apresentadas contra-razões.
Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencherem os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: "TRABALHISTA. ACORDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO COMHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circumscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juizo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possivel ofensa áquelas garantias fundamentalis da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lax Fundamentalis que cuida, apenas, dos cânones a serem o

recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-225.347/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrida : ANA MARIA MOLINA SILVA
Advogado : Dr. Gustavo Thomé Kreutz

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho
trancatório do Recurso de Embargos do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE - por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, e ao artigo 19, caput, do ADCT, o Demandado manifesta Recurso
Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 183-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 190-2.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na
decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos
de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja,
examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos
legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate
sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu-

cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria de Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso á via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Eublique-se.

Brasilia, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro P

PROC. N° TST-RE-AG-RR-229.876/95.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARIA HELEMA PERETRA
Procuradora: Dr.* Lúcia Soares D. de A. Leite
Recorrido: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Procurador: Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºº 221, 297 e 333, trancou o Recurso de Embargos da Obreira.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 145-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte arresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior de Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-229.900/95.0

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorridos: ABILIO MATIAS RUBER e OUTROS

Advogada: Dr. Norma Teresinha Franzoni

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco do Brasil S/A, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos
XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões
deduzidas a fls. 480-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos
pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo
impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via
obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão
dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso
Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a
ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no
caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame
da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Reclamado a utilização das medidas judiciais atinentes à
espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submeti-

198

do a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRq)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2º Turma, unânime, em 21/11/89, relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-235.397/95.8

TRT - 15" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU « REGIÃO

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO REAL S/A

Advogada : Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pelo Banco Real S/A para, com amparo no artigo 11 da CLT, determinar a prescrição do direito de ação e, em consequência, julgar extinto o processo, seguindo os ditames do artigo 269, inciso IV, do CPC.

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos VI e XXIX, a, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo, para tanto, as razões acostadas a fls.

Contra-razões a fls. 311-18.

Cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência uniforme e pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido da infraconstitucionalidade do tema em debate, conforme exemplifica o seguinte aresto: "TRABALHISTA. DISCUSSÃO EM TORNO DE PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 173. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. A matéria concernente a prazo prescricional tem base em legislação infraconstitucional, cuja negativa de vigência não importa afronta direta a preceitos da Carta Federal. Somente por via reflexa seria capaz de gerar ofensa constitucional, o que não fomenta o recurso extraordinário, na forma da copiosa jurisprudência" (AG-AI-152.712-0-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 10/2/95).

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

nistro Ilmar Galvao, De Pelos fundamentos expendidos, Extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribu nat Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-240.070/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : João ANTÔNIO LOUSADO DE MORAIS
Advogada : Dr.* Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais, pelo v. acórdão de fis. 719-21 e complementado com o
pronunciamento declaratório de fis. 736-8, conheceu dos Embargos
opostos pelo Reclamante, relativamente ao tema "vinculo
Empregatício", por contrariedade ao Enunciado nº 297, dando-lhes
provimento, para restabelecer a decisão regional, que reconheceu a
existência do pacto laboral. O posicionamento adotado pelo Colegiado
encontra-se assim ementado: "RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO POR
CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, II, DO TST - CONTRARIEDADE AO
ENUNCIADO Nº 297. A aplicação do item II, do Enunciado 331/TST, para
fins de conhecimento do Recurso de Revista, ou mesmo na
fundamentação de mérito, pressupõe o preenchimento dos elementos que
o compõem. Não havendo vestigios, no corpo do acórdão regional ou de
Declaratórios, da discussão em torno da realização ou não de
concurso público e tampouco da data da admissão do Autor, o Recurso
de Revista não pode ser conhecido por contrariedade ao Enunciado nº
331, II, deste TST, ante o que dispõe o Enunciado 297/TST. Embargos
providos" (fl. 719).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º,
incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, incisos II e XXI e 93, incisos IX, a
Empresa manifesta Recurso Extraordinário. Pugna pela nulidade do
aresto recorrido, sob o aspecto da negativa de prestação
que, mesmo sendo irregular a contratação do trabalhador pela empresa
interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da
administração pública direta, indireta e fundacional, em face do que
dispõe a regra constitucional contida no artigo 37, de aplicação
imediata.

Contra-razões apresentadas a fls. 757-61.

Contra-razões apresentadas a fls. 757-61.

De início, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, somente porque a decisão não respondeu aos anseios da Empresa. Nesse sentido o julgado oriundo da Corte Suprema: "... Negativa de prestação jurisdicional: não há confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional..." (AGRAG 146.602). No mesmo sentido: AGRAG's n. 133.186, 175.034, 169.811, 14.372.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unanime, em 13/9/93, 200 de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

TRT - 5º REGIÃO

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-243.777/96.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: MARLENE FONSECA DOS SANTOS
Advogadas: Dr. Isis M. B. Resende e Outra
Recorrido: MUNICÍPIO DE JUZZIRO

Recorrido: MONICIPIO DE JUAZEIRO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 53-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºº 297 e 333 da jurisprudência sumula-

da desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV e 37, inciso II, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 69-74.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Rêlator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assím foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.
40.222). Não foram apresentadas contra-razões.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA or do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-243.846/96.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : EDVALDO VIEIRA DE FRANÇA
Advogada : Dr.º Isis M. B. Resende
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

DESPACHQ

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

nal revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7°, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 73-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmisão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-244.009/96.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: GUILHERMINO RODRIGUES DE MIRANDA
Advogadas: Dr. Isis M. B. Resende e Outra
Recorrido: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

DE SPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 35-7, complementado pelo de fls. 48-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado n 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face, da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 52-7.

Não foram apresentadas contraoração.

ordinario em face, da referida decisao, ha forma das fazoes contidas a fls. 52-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a áfronta constitucional aduzida nas razões de inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firmé nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o exposit.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-244.132/96.4

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ANTÔNIO MARCIO DE BRITO e OUTROS

Advogadas : Dr.º Isis M. B. Resende e Outra

Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Advogado : Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 53-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºº 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV e 37, inciso II, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 69-74.

Não foram apresentadas contra-razões.

traordinario em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 69-74.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o expect.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-244.138/96.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : ISMAEL ALCÂNTARA MARTINS
Advogada : Dr.º Lúcia Soares D. de A. Leite
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO : Dr. Hildene da Silva Miguelino

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fles 61-6 fls. 61-6.

Não há contra-razões.

ordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 61-6.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO ENISTRUM ENERGIO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. decorre da oportuna formulação, em momento procedimentamente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha si

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-244.886/96.8

TRT - 11 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridas: CLAUDENICE DE ALMEIDA BORTOLOTO e OUTRA

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridas: CLAUDENICE DE ALMEIDA BORTOLOTO e OUTRA
Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos III, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso
Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada
em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11º Região,
para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele
Regional, e, em juizo rescisório, proferir novo julgamento, dando
pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do
IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos)
de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do
mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluíndo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos mêses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis 717gula dezenove por cento), relativa ás URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacifica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira, alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira, alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira, alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira, alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminent

200

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuia ementa foi publicada ao pelo eminente Ministro Carlos Velloso.

pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-246.807/96.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE NITERÓI

Advogado DE MÉRENIO COMO DE MESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELICIMENTOS BANCÁRIOS DE NITRO TADO S. A.

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: RANCO ITAÚ S.A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DE SPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 251-4.

Contra-razões juntadas a fls. 257-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plaño de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário, Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DUI de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egreçio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação juri

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-247.654/96.2

TRT - 5º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARIA DO SOCORRO DANTAS SILVA

Advogada: Dr.º Lúcia Soares D. de A. Leite

Recorrida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE JUAZEIRO

DESPACIIO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 63-5 e

74-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 297 e 333 do TST.

A Demandante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e aduzindo ofensa aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 78-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Maté-

ria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraorcinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Não reunindo condições de admissão, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-251.173/96.8

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REAL S.A.

Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido: RONALD DE FREITAS LEAL

Advogada: Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºº 297 e 326/TST, trancou o Recurso de Embargos do Banco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, o Banco-Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 477-81. titule inciso I ne da

inciso IX, o Banco-Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 477-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 485-92.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Infocorrência de ofen

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-253.003/96.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido: DISTRITO FEDERAL

Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Procurador : Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Autora contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, a, e 39, § 2°, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 195-201.

Contra-razões apresentadas a fls. 204-10.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-253.974/96.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : JONAS FRANCISCO ALVES

Recorrido : JONAS FRANCISCO ALVES

Advogado : Dr. Gláucio Gontio de Amorim

DESPACHO:

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais não conhecut regulador propertidade en propertidade de julgado propertidade propertidade a nulidade do julgado propertidade a violação do art. 899 da CLT, entendendo imaculado o art. 896 do citado dispositivo legal

aspecto da hegativa de prestação jurisdicionar, tampodo a vinação do art. 899 da CLT, entendendo imaculado o art. 896 do citado dispositivo legal.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu ártigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 263-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheram os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunai Federal, em acórdão assim ementado: "TRABALHISTA. ACORDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juizo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lax Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no conten

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Brasília, 18 de maio de 1999 WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Sup or do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-258.381/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: BANCO DO BRASIL S/A e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA

Advogados : Drs. Helvécio Rosa da Costa e Márthius Sávio Cavalcante Lobato Recorridos : OS MESMOS

DESPACIO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 285-8, complementado pelo

pronunciamento declaratório de fls. 308-9, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para, considerando procedente em parte a Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, proposta pelo Banco do Brasil S/A, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela procedência do pedido apenas quanto às URPs de abril e maio de 1988, restringindo a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento. pagamento.

pagamento.

As partes manifestam Recurso Extraordinário. O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, sustenta não ser extensível aos meses de junho a julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. O Sindicato, a seu turno, amparado no artigo 102, inciso III, alínea a, da Lei Fundamental, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso VL, assevera que os substituídos processualmente fazem jus ás correções salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, sob pena de desrespeito ao instituto de direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial.

As partes apresentaram contra-razões a fls. 336-41.

As partes apresentaram contra-razões a fls. 336-41.

A tese recursal arquitetada pelo Reclamado espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

referida.

A entidade sindical não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, julgado pela Segunda Turma em 29/11/96, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi publicada no DJU de 7/3/97, pág. 5.416.

Melhor sorte não socorre o Reclamante, visto que milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Em atenção a orientação jurisprudencial emanada da Suprema

Corte, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-258.875/96.8

TRT - 9* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: IVETE TAVARES GOMES
Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A.

RECURSO EXTRAORDINARIO
Recorrido: IVETE TAVARES GOMES
Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Autora contra
despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o
comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º,
incisos XXXV, XXXVI e LV, e 37, inciso II, a Reclamante manifesta
Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 248-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na
decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos
de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avallar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja,
examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos
legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate
sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que
requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o sequinte aresto: "Recurso
Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja
direta, o que não corre quando - como no caso presente - se faz
necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in A, 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves,
DU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito di

202

nal: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG n° 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribumal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-259.823/96.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REAL S/A
Advogada: Dr.* Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido: MARINO CARIELLO GOMES
Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao apelo revisional interposto pelo Banco ex vi da prescrição contida no artigo 896, \$ 4°, da CLT.

Inconformado, o Demandado ingressou com Embargos à SDI, os quais foram liminarmente indeferidos, conforme se infere do despacho de fis. 594-5. Contra essa decisão, a parte interpôs Agravo Regimental, cujo julgamento também lhe foi desfavorável.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 611-14.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado n° 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo \$ 4° do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei n° 7.701, de 21/12/88. A titulo de mera ilustração, reproduzo a ementa do Aq. n° 127.353-4(AqRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2° Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda mílita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional,

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Embargos, mantém despacho monocrático que o obstaculizou.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito

o recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-262.755/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO
Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

Advogada : Dr°. Cristina Giusti Imparato

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado n° 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 227-30.

Contra-razões juntadas a fls. 233-5.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Por esses Publique-se.
Brasilia, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-263.449/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: HELENA DE OLIVEIRA BORGES e OUTROS

Advogado : Marcos Luís Borges de Resende

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado : Eldenor de Souza Roberto

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Helena de Oliveira Borges e Outros, por não, lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à Revista, a teor do Enunciado nº 33 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, letra a, e 39, \$ 2º, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fis. 219-24, contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMILAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. de exposto, de tema de direito constitucional positivo. Mais do que à satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente i

Publique-se.
Brasilia, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

stro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-268.237/96.3

TRT - 16° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DO MARANHÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTADO DO MARANHÃO

Advogado: Dr. José Eymard Loquércio Recorrido: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

DE SPA CHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 137-43, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 16º Região, interposto pelo Unibanco para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda proferida pela 1º JCJ de São Luís, que condenou o Banco ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, em juizo rescisório, proferirovo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhandos suas razões na petição de fls. 164-75.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao principio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 178-83.

Ecrto que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstitur julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento constitucional o vivera dos internos do Recorrenta Não se pode confundir foltas de prestação jurisdicional com restação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reit

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. Nº TST-RE-ROAR-268.726/96.8

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: ANDRE LUIZ ZAMBALDE e OUTROS
Advogado : Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna
Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA

Advogado : Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna
Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
Advogado : Dr. Meurenir José de Faula

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 95-9, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória proposta pela Universidade Federal de Lavras - UFLA para, reformando o v. acórdão regional, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, assegurar aos Reclamantes o pagamento correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, com reflexo nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativo e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

sobre o salário do mês de março/88, com reflexo nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativo e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 112-9.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado n° 83 deste Tribunal e a Súmula n° 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazer jus, integralmente, às URPs de abril e maio de 1988.

Não foram apresentadas contra-razões.

£ certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado n° 83 do TST e da Súmula n° 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo o RE n° 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1º Turma em 12/12/95, publicado na RTJ n° 108/1,369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância do estar a decisão atacada em harmonia com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE n° 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio "C Turma, unânime, em 29/11/96, DJU d

Brasilia, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-271.125/96.3

TRT ~ 1 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorridos: HÉLIO GRANJE E OUTROS

Advogado : Dr. Edegar Bernardes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados n 296, 297 e 333/TST, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, caput, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 148-54.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Pelator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se.

Publique-se.
Brasilia, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-E-RR-272.593/96.8

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr. * Maria De Fátima V. de Vasconcelos Recorrido : ABDIAS TEOTÔNIO BISPO

: Dr. Aldenei de Souza e Silva Advogado

Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, por falta de legitimidade e interesse jurídico em recorrer, forquanto a pretensão da Reclamada já foi acolhida no sentido de restringir a condenação relativamente às URPs de abril e maio de 1988 "a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os salários dos meses de abril e maio de

dezenove por cento) sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mantidos os reflexos".

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 318-21. Diz, em síntese, que foi sucumbente no que tange aos meses de junho e julho de 1988, garantindo o seu interesse jurídico em recorrer.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheram os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo, espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Note-se que não tendo sido conhecido o recurso não houve juizo meritório a respeito do tema constitucional invocado, carecendo o apelo portanto do indispensável prequestionamento. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do

invocado, carecendo o apelo portanto do indispensável prequestionamento. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1º Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se

Brasilia, 17 de maio de 1999 WAGNER PIMENTA

ro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-273.218/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FORD BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.* Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : VICENTE PAULO ROSSI
Advogado : Dr. Sidnei Tricarico

Advogada : Dr.º Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : VICENTE PAULO ROSSI
Advogado : Dr. Sidnei Tricarico

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 120-3, complementado pelo de fls. 136-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 221, 297 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos III, XXXV. LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 141-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prossequimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incôlume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvída no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unaĥime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recu

da. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante o expos...
Publique-se.
Brasilia, 20 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-273.690/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido: ROGÉRIO MACHADO DA SILVEIRA

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : ROGÉRIO MACHADO DA SILVEIRA
Advogado : Dr. Abrahão Copstein Pechansky

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºº 126 e 333/TST, trancou o Pecurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos III e XXI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fis. 220-35.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizár o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-274.501/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.)

Advogada : Dr. * Eliana Traverso Calegari

Recorrido : JOSÉ RUBENS ANTÔNIO

Advogada : Dr. * Assunta Flaiano

Advogada : Dr.* Assunta Flaiano

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 832 da CLT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 339-44.

incisos XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 832 da CLT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 339-44.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou ò egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO

IV - RE inadmitido. Agravo não provido" {in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o enpos.

Publique-se.

Brasilia, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-276.077/96.3

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
Advogado: Dr. José María de Souza Andrade
Recorrido: AMTÓNIO LUIZ DE MENEZES
Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constitução Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, incisos XXIX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 210-1.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja discíplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária, in Aq. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

Ante o expect.
Publique-se.
Brasilia, 19 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-278.076/96.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido : ADVANSIR FARIAS DA SILVA

Advogado : Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada

A colenda Subseção I Especializada

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos da Reclamada, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 331 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II; 37, inciso II e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 208-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

colacionadas a fls. 208-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-RR-280.005/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha
Recorrido: ELIAS PAREIRA DE SOUZA
Advogado: Dr. Lidson José Tomass

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Revista, ante a aplicação da orientação contida no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, e 100, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 277-92.

Apresentadas contra-razões a fls. 296-306.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos

de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-RR-285.028/96.6

TRT - 16 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Advogado : Dr. Rogerio Avelar

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à Revista, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte

no Estado do Maranhão por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à Revista, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 204-8.

Contra-razões a fls. 212-3, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 : 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros iqualmente imprescindiveis, não se viabi

Publique-se. Brasilia, 18 de maio de 1999

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-RR-285.771/96.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : CLÁUDIO PENA ROCHA e OUTROS
Advogado : Dr. João Batista de Oliveira Rocha

PESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à Revista, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte.

desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 764-6.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a

aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica de prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

Publique-se. Brasília, 18 de maio de 1999

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-291.371/96.1

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: GILSON LUCAS DE LUCENA

Advogado: Dr. Gilson Lucas de Lucena

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 458-61, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 471-2, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, interposto pela União, sob o fundamento de que o laudo pericial de fls. 354-6 foi claro e preciso ao concluir pela inexistência de duplicidade do pagamento da diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, pois o acordo celebrado entre as partes não se limitou exclusivamente ao pagamento da citada correção salarial, mas, igualmente, abrange a verba relativa a equiparação salarial com o Banco do Brasil, diferenças de horas extras incorporadas, devolução de seguro de vida e do IPC de março de 1990, o que descaracteriza o vício apontado pela Autora na sentença homologatória que se pretende rescindir.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 476-82.

Contra-razões apresentadas a fls. 484-9.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretenão deduzida pola parte

Contra-razões apresentadas a fls. 484-9.
Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo fomenta a demanda rescisória, disciplinada pelo Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1º Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

ema Corce, Publique-se. Brasília, 20 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ROAR-291.376/96.8

TRT - 13 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: JOÃO MARQUES PEQUENO e OUTROS
Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho
Recorrida : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FNS

Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho
Recorrida: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FNS
Advogado: Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

DESPACHO

João Marques Pequeno e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 13° Região, absolvendo a Fundação Nacional de Saúde - FNS - da condenação relativa ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sob o argumento de desrespeitar os princípios elencados no artigo 37 da Lei Fundamental, esmeram-se os Recorrentes em alinhar argumentos relacionados com o mérito do julgado rescindendo, sem, portanto, proceder a uma adequada análise dos pressupostos de rescindibilidade, que têm por sede a própria relação processual estabelecida pela rescisória, em torno dos quais, a fim de autorizar o Recurso Extraordinário, devem cingir-se as críticas, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AA.RR. 1.034, 1.096, 1.130, 1.158, 1.171; RR.EE. 50.809, 63.031, 76.579, 82.033, 82.201, 87.652, 88.832, 91.704, 96.050, 96.622, 100.357, 101.360, 105.158, inter alia).

206

Nº 104 QUARTA-FEIRA, 2 JUN 1999

A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do RE nº 96.622-6/RJ, assim lavrada: "Trabalhista. Processual. Ação rescisória: recurso extraordinário. É da tranquila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o recurso extraordinário, em ação rescisória, deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da decisão rescindenda (...). Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 27/4/84, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 29/6/84, pág. 10.748).

Não é o Recurso Extraordinário a sede adequada à reapreciação das questões objeto de deslinde pelo julgado rescindendo, conforme orientação já firmada pela Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AI nº 144.563-7 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Não há como discutir, no recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou ação rescisória, matéria relativa ao mérito da decisão rescindenda. Precedentes da Corte. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 16/3/93, DJU de 30/4/93, pág. 7.567).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte. não admito o recurso

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-ROMS-291.388/96.6

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO • OUTRO

Advogado: Dr. Felicíssimo Sena

DESPACHO

O colendo Órgão Especial negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela União por entender que, completada a investidura no cargo de Juiz Classista, o ato de nomeação não pode mais ser revisto de ofício, haja vista tratar-se de ato jurídico perfeito e acabado, só passível de revisão nos termos previstos no artigo 662, \$3°, da CLT.

Com amparo no artigo 102. inciso III. alínea a da Constin

revisto de ofício, haja vista tratar-se de ato juridico perfeito e acabado, só passivel de revisão nos termos previstos no artigo 662, \$ 3°, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, e 37, caput, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 450-1.

Contra-razões a fls. 454-8, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINARIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em

Não reuningo o testificado de la constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasilia, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ROAR-295.386/96.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: AMÉLIO FERREIRA MAIA e OUTROS

Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos Recursos Ordinários em Ação Rescisória originária do TRT da 3º Região, interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 3º Região e pela União, dando pela improcedência da demanda proposta pela segunda Recorrente, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e

XXXVI, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 250-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora mílite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nººº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a

omissão acaso havida, o que atraí a incidência das Súmulas nºº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊN-CIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Com fundamento
não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 20 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Sup

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-305.249/96.4

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

RECURSO EXTRAORDINARIO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: CARLOS ALBERTO DIAS DE ALMEIDA
Advogado: Dr. Valdir Campos Lima

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 122-8. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Apresentadas contra-razões a fls. 132-3.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, VV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade conocreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comu

23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AGAI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada

ção no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Su or do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ROAR-307.391/96.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO
O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis Chateaubriand, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7°, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 9ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco Bradesco S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdireinal que entende fazer jus.

reito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 319-21.
É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Ligualmente certo á que como iá decidir a excelsa Corto a

Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SF, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1º Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2º Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o Re nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1º Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

cial emanado Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Tribunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-310.762/96.4

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

Advogada : Dr. Angela Ana Rosa de Sá Recorridos: MARIA JOANA RIBEIRO DE CARVALHO DE SOUZA e OUTROS Advogada : Dr. Vera Lúcia Chagas Leite

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ opõe Embar-gos de Declaração contra o r. despacho de fls. 243-4, que denegou se-guimento ao Recurso Extraordinário por ela interposto. Consoante o disposto no art. 535 do CPC, cabem Embargos de

Consoante o disposto no art. 535 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

Como se vê, não há previsão de cabimento de Embargos de Declaração contra mero despacho de admissibilidade, cuja prolação, no caso, compete, monocraticamente, à Presidência do órgão a quo.

Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração de fls. 245-50, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-313.114/96.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorridos: JORGE MARCELINO FAVERO e OUTROS

Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 107-10.

Não foram apresentadas contra-razões

expendidas a fls. 107-10.

Não foram apresentadas contra-razões.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria

efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei procesual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735). 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96 pág 29 309) 23/8/96, pág. 29.309).
Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o eaper Publique-se. Brasília, 14 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-313.116/96.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorridos : ELEANDRO SOMACAL MINATO e OUTRO

Advogado: Dr. Ricardo Viana Reis

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária Federal S/A

negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária Federal S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 107-10.

Não há contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avallar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsla. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Aq. 101.867-4(AqRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve destincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não capa processo. Nesse sentido, já consagrou o egregio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECUR

sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unanime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Tra

PROC. N° TST-RE-ROAR-318.100/96.2

TRT - 17* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARLI ULIANA

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Recorrida : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

: Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 634-7, complementado pelo pronuncíamento declaratório de fls. 665-7, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, interposto pelo SERPRO para, considerando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, absolver a Empresa do pagamento relativo aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitou a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Reputando vulnerado o artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 671-4.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o descabimento da Ação Rescisória encerrada sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera fazer jus aos prefalados reajustes salariais.

Contra-razões apresentadas a fls. 676-81.

Registro, de início, estar desfundamentado o apelo, por pão

em race da Interpretação controvertida sobre a materia nos Indunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera fazer jus aos prefalados reajustes salariais.

Contra-razões apresentadas a fls. 676-81.

Registro, de início, estar desfundamentado o apelo, por não ter a Recorrente sequer indicado o permissivo constitucional autorizador do seu recurso. Nesse sentido a remansada jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o RE nº 201.702-7/PE: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA AUTORIZADORA. NÃO há viabilidade para o processamento do RE, se não indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea que o autorize. Precedentes da 1º Turma (AGRAG's 157.821-2/RJ e 177.773-8/PR, 13/5/96) e da 2º Turma (AGRAG's 143.386, 15/5/92, e 150.475-8/RJ, 12/9/95). Recurso não conhecido" (2º Turma, unânime, em 17/4/99, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 9/4/99, pág. 36).

Por outro lado, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-5P, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1º Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1º Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudência emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publi

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-AIRR-320,254/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
ecorrente : Lázaro AMÉRICO CARNEIRO
dvogado : Dr. Orlando Bertoni
ecorrido : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S/A Advogado Recorrido

Advogado : Dr. Orlando Bertoni
Recorrido : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Autor, tampouco dos seus Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 201-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 213-5.

Verifica-se, de plano, a irregularidade de representação processual. O Dr. Orlando Bertoni, advogado que subscreve a petição do Recurso Extraordinário, não detém poderes nos autos, porquanto o instrumento de mandato acostado a fls. 14 é cópia reprográfica que não se encontra autenticada, tal como a ata de audiência de fls. 47, a qual configuraria mandato tácito.

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo

STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pelo Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que a questão relativa à irregularidade de representação é de cunho infraconstitucional, assim como o tema alusivo à autenticação das peças trasladadas. Nesse sentído o AGRAG-170.086/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 1/12/95, PP-41.697, EMENT VOL-01811-05 PP-00828, Julgamento 26/09/1995 - Primeira Turma: "TRRBALHISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS PARTES. MATÉRIA LIGADA À LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS INCS. XXXV E LV DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não possuí altitude constitucional, inviabilizando a abertura da instância extraordinária, controvérsia concernente à irregularidade da representação judicial das partes, que pressupõe envolvimento exclusivo de matéria processual. Agravo regimental improvido".

Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2° Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

Publique-se.
Brasilia, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-320.930/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PLÁSTICOS POLYFILM LTDA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PLÁSTICOS POLYFILM LTDA.

Advogada: Dr. Eliana Traverso Calegari

Recorrido: KIOSHI HOSOTANI

Advogado: Dr. Sidneí de Oliveira Lucas

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 125-33. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA-ÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se es

23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AGAI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

pela Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Su ior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-322.803/96.3

TRT - 2* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada: Dr. Cintia Barbosa Coelho
Recorrido: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogada : Dr⁴. Adriana Andrade Terra

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 304-13. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da legalidade.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinqe-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos

cao no DJU de 6/6/9/).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-323.523/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-323.523/96.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FORD BRASIL LTDA.

Advogada: Dr.* Cintia Barbosa Coelho
Recorrido: SINDICARO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogada: Dr.* Paula Frassinetti Viana Atta

DE SPACHO

Cuída-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos III, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 183-92. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da legalidade.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como fonus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou âs garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA-CÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não providor (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso com

no DJU de 6/6/9/).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada
pela Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-AIRR-324.663/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrido : VICENTE FLORENTINO CAMPOS

Recorrido: VICENTE FLORENTINO CAMPOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5°, incisos II, XXXV, LV e LIV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 103-16.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

agravado.

das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal où às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II - ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no principio da legalidade: CF, ar

razão por que não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 1999.
WAGNER PIME

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-324.699/96.9

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr. * Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : HELVÉCIO SABINO DA SILVA

Advogado : Dr. Ferdinando Cosmo Credidio

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 45-7, complementado pelo de fls. 68-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado n° 297 do TST.

to do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 72-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 1/5.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência

I - Alega-

do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA
ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso
extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.
Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria
questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros
igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal
extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração,
destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunai a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º
Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGEMER PIMENTA

Brasilia, 19 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-325.411/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : MOACIR FELICCI PARRA

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5°, incisos XXXV, LIV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 76-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos rressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II. a Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpret

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-325.646/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FORD BRASIL LIDA.

Advogada: Drª. Cintia Barbosa Coelho
Recorrido: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogada: Drª. Juliana Alvarenga da Cunha

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 143-5, complementado pelo de fls. 160-2, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, ante a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIII e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 165-74.

Contra-razões apresentadas a fls. 183-90.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo \$ 4° do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2° Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991). 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pag. 29.309).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso. Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-

o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AC-326.575/96.5

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MERCANTIL PALMETRENSE LIDA.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: JORGE DOS SANTOS e OUTROS
Advogado: Dr. Luís Antônio Capelasso

DESPACHO

Mercantil Palmeirense Ltda., com base no artigo 102, inciso
III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus
artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso
Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada
em Dissídios Individuais, que considerou improcedente a sua Ação
Cautelar, ao constatar a ausência do fumus boni iuris.

Contra-razões apresentadas a fls. 230-2.

Sob o argumento de afronta aos preceitos constitucionais
que enumera, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte
debate acerca das disposições contidas na citada Lei nº 6.903/81,
que, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso
Extraordinário trabalhista, o qual reclama a violação direta à lei
fundamental, na forma da reiterada jurisprudência da Alta Corte, de
que é exemplo o RE nº 119.236-4/SP, relatado pelo eminente Ministro
Carlos Velloso, julgado pela 2ª Turma, em 9/2/93, cuja ementa foi
publicada no DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Também não prospera a aventada inobservância do devido
processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se
de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em
comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual"
(AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado
pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de
23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada
pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

PROC. N° TST-RE-AR-326.720/96.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - ASSEFEI

Advogado: Dr. Geraldo Liberto Santana
Recorrida: ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ

Advogada: Dr.* Tereza Cristina Pallottino Ferreira Gomes

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, que considerou procedente a Ação Rescisória proposta pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá, em juizo rescisório, desconstituiu o aresto n° 5.007/94, prolatado pela Primeira Turma, proferindo novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado n° 83 deste Tribunal e a Súmula n° 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto des-

Não foram apresentadas contra-razões.

E certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.969.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão hostilizada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-327.598/96.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridos: ALBA NOEMI RIOS RODRIGUES SOUSA e OUTROS

Recorrente: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: ALBA NOEMI RIOS RODRIGUES SOUSA e OUTROS
Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias

PESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que, aplicando os Enunciados nºº 297 e 333 desta Corte,
trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 114, a
Universidade de São Paulo manifesta Recurso Extraordinário em face
da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 1520-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição
dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano
de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:
"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. II6.132-9 [ARG]-SF,
Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus
do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do
intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso
não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação
jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egregio
Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRADENTAMARIO.
ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO Sº, II, XX

Publique-se.
Brasilia, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-AIRR-328.127/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.* Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : ANIZIO BIZAN

Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO
A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juizo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus pro-

cessual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5°, incisos II, XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 180-93.

Não foram apresentadas contra-razões. Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a rencionada deficiência impede que ele infirme o despacho

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de

14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, dicional sobre o tema de merito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrácia aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

razão por que não admito o recurso. Publique-se.

Brasilia, 21 de maio de 1999

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ROAR-328.683/96.3

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: ADMILSON BOSCO CHITARRA e OUTROS
Advogado : Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna
Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
Advogado : Dr. Meurenir José de Paula

DESPACHO

Admilson Bosco Chitarra e Outros, com base no artigo 102,
inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando
vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifestam Recurso
Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada
em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em
Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pela
Universidade Federal de Lavras, para, julgando procedente a demanda,
desconstituir a decisão rescindenda, e, em juizo rescisório,
proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento
relativo ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o
descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que fazem jus ao prefalado reajuste salarial.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Fundamental, não admito o recurso.

al, não admico Publique-se. Brasília, 20 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-329.177/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

 $\frac{R\,E\,C\,U\,R\,S\,O}{\text{Recorrente}}\,:\,\frac{E\,X\,T\,R\,A\,O\,R\,D\,I\,N\,\acute{A}\,R\,I\,O}{\text{Real S/A}}$

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes Recorrido : LUIZ CARLOS LINO

Recorrido : LUIZ CARLOS LINO
Advogado : Dr. Rui Pacheco Bastos

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federai, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Demandado manifesta

Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 128-33. Ar úi preliminar de nulidade por negativa de prestação

Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 128-33. Arjúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA-ÇÃO EE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contenciose comum. Incocrrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte seque firme nesse senti:o, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pe

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-329.440/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

 $\underbrace{R\,E\,C\,U\,R\,S\,O}_{\text{Recorrente}} \,\,\underbrace{E\,X\,T\,R\,A\,O\,R\,D\,I\,N\,\acute{A}\,R\,I\,O}_{\text{BRASIL}} \,\, \underbrace{\text{GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.}}_{}$

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Recorrido : MILTON KLAMAS DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordi-

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federai, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 66-9. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou ás garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÂRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Innocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-329.505/96.2

TRT - 1ª REGIÃO

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-329.505/96.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS TRINDADE
Advogado : Dr. Alcinésio Barcellos
DE SPA C HO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada
em Dissidios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do
Reclamado por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.
Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, e
LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas
razões na petição de fls. 124-30. Argúi preliminar de nulidade por
negativa de prestação jurisdicional.
Não foram apresentadas contra-razões.
Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional,
cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,
como se pretende. Ao contrário, ele está condicionada ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do
qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não
tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias
das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribual Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos
interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°,
IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art.
5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando
a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de
interpretação d

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-329.507/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido : JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada
em Dissidios Individuais, que não conheceu de Recurso de Embargos do
Reclamado por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e LV,
o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões
na petição de fis. 150-4. Arqúi preliminar de nulidade por negativa
de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.
Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional,
cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,
como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus de
qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não
tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias
das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E IV. I - Decisão contrária aos
interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°,
Verece-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art.
5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando
a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de
interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso co

Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 17 de maio de 1999 WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-330.331/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho
Recorridos: APARECIDA PRESTI DA LUZ e OUTROS

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituidos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5°, incisos II, XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 210-23.

Contra-razões apresentadas a fls. 232-4.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se res-

das peças trasiadadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal où às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão de desincional: CF, art. 5º, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao a

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 20 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Preside

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-AIRR-330.508/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VDB s/A

Advogada : Dr. ° Cintia Barbosa Coelho
Recorridos: ARTEMIO DE SOUZA e OUTROS

Advogado : Dr. Riad Semi Akl

DESPACHO

La Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5°, incisos II, XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 189-202.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado. agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da

via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egránio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL REGURSO EXTRAde provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-330.525/96.2

TRT - 2* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : ANTÔNIO EVANDRO BARBOSA RODRIGUES

Advogado : Dr. Paulo Roberto Golizia

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 65-7, acolheu os Embargos Declaratórios da Reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, negando-lhe provimento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo v. acórdão de fl. 73, novos Embargos Declaratórios foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, incisos XIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 80-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

incisos XXXV, XXXVI e LV, 7° inciso XIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 80-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho criginado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incôlume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97), pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extrao

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr. Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : OLEGÁRIO MANUEL AUGUSTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5°, incisos II, XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alínhando suas razões a fls. 111-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se res-

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2° Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais increntes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E UV. I — Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II — O devido processo legal — CF, art. 5°, IV — exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III — Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso c

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-331.577/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada: Dr.* Cintia Barbosa Coelho
Recorrido: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 113-5,

.acolhendo Embargos Declaratórios e atribuindo efeito modificativo ao julgado, e constatando a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 118-21.

Contra-razões apresentadas a fls. 125-9.

C processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo \$ 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-Afrida milita em desiavor do acesso pretendido a circunstancia de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja

ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se

Brasilia, 19 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-AIRR-331.669/96.7

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogada : Dr. Andréa Pires Isaac Freire
Recorrido : LAÉRCIO COPESKY DA SILVA

Advogada : Dr. Andrea Mires Isado Fielle
Recorrido : LAÉRCIO COPESKY DA SILVA
Advogada : Dr. Marlene Ricci

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 115-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim tratando-se de matéria processual, o debate se res-

das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merebe destaque o AG-AI nº 200.9424-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. £ assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão de ofensa ao art. 5º, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgo

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-331.787/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE LTDA.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : HAROLDO CAMPELO

DESTACHO

Devolve-se o prazo final de 10 (dez) dias para que a Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda. manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da notícia de acordo entre as partes nos autos do processo principal. Publique-se

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-AIRR-332.300/96.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorridos: JERRE IDELFONSO MACHADO FARIAS e OUTROS

Recorridos: JERRE IDELFONSO MACHADO FARIAS e OUTROS

Advogada : Dr. Sandra Viana Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da tuição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. cisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 97-9. Consti-

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado. agravado.

das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o Ag-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, IV. "exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Fublique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-AIRR-333.147/96.4

TRT - 2* REGIÃO

Recorrente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Dr*. Cintia Barbosa Coelho

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS,
METALÚRGICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO E DIADEMA Recorrido :

Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecído.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5°, incisos II, XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 132-40.

Contra-razões juntadas a fls. 146-8.

Contra-razões juntadas a fls. 146-8.

Contra-razoes juntadas a 11s. 140-6.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se res-

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI n° 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2° Turma, únânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas ao cientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo

legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no principio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-333.438/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente: EREVAN ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. Oswaldo Gerevini Neto Recorrido : LUIZ ANABIS WEIGSTER Advogada : Dr. Maria Aparecida Duarte

DESPACHQ

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 39-40, complementado pelos de fls. 59-60 e 73-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a falta de autenticação das peças essenciais do apelo.

das peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II
e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 77-102.

Contra-razões não foram apresentadas.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com
efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho
agravado. agravado.

agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781). pacho que não desprovido" (2 58.781).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-335.063/96.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Recorridos: ELÍDIO WLADIMIR DA CUNHA PATINES e OUTROS

Recorridos: ELIDIO WLADIMIR DA CUNHA PATINES e OUTROS Advogada : Dr.º Carmen Martin Lopes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porque não infirmados os seus fundamentos. O Colegiado recorrido manteve o entendimento de que inexistente a alegada nulidade do acórdão turmário sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional e as violações legais e constitucionais apontadas, pois, com efeito, ausente a autenticação das peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. de Instrumento.

de Instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 95-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido

216

processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais principios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITU-CIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7/EE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGS 153.823 e 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-335.129/96.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorrido: SÉRGIO MANOEL TEIXEIRA

DESPACIO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra

o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porque não infirmados os seus fundamentos. O Colegiado recorrido manteve o entendimento de que inexistente a alegada nulidade do acórdão

turmário sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional e as
violações legais e constitucionais apontadas, pois, com efeito, ausente a aucenticação das peças reprográficas, essenciais para a formação do Agravo de Instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°,
incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso
Extraórdinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 99-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrito à aferição dos

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. Fo debate sobre temas cuia disciplina esteja afeta à legisvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legis-lação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente ins-culpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurispru-dência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o se-guinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já

culpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possivel ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXVV. II - O devid

al seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGS 153.823 e 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trab

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-335.241/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

12.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogada : Dr. Maria Olívia Maia
Recorrida : ANA MARIA SPADARI
Advogada : Dr. Ruth D'Agostini

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte, invocando o disposto
no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Pelo acórdão de fls. 49-50, Embargos Declaratórios foram rejeitados.

rejeitados.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls.

XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 53-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 61-4.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabivel das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão, turmária, com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a. propôsito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2º Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro Mauricio Correa, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incôlume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucion

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 1999 WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-336.567/97.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO NACTONAL S/A e OUTRO
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido : LUIZ CLÁUDIO ALVES DE MOURA
Advogado : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Banco Nacional S/A e Outro contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porque não infirmados os seus fundamentos. Mantido, portanto, o entendimento de que imaculados os dispositivos legais e constitucionais indicados e os Enunciados nº 272/TST e 208/STF, pois, com efeito, a certidão de fl. 72 não identifica a quais documentos se refere, não se prestando para conferir autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento, observando o Colegiado o disposto na Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, os Reclamados manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 123-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via dobliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legis-

lação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentês à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa âquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITU-CIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI n° 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante o eaper.
Publique-se.
Brasilia, 21 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-337.305/97.0

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FÁTIMA ANDRADE DA SILVA CEZIMBRA

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

Advogado : Dr. Alexandre Chedid

<u>DESPACHO</u>

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 276-9, complementado pelos de fls. 295-6 e 309-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 296 e 297 do TST.

de Instrumento da Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e IV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, na forma das razões contidas a fls. 313-30.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torne do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - A

bunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-337.313/97.7

TRT - 4º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorrido : LUIZ ADALBERTO KRAUSPENHAR

Advogada : Dr.* Carmen Martin Lopes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porque não infirmados os seus fundamentos. O Colegiado recorrido manteve o entendimento de que inexistente a alegada nulidade do acórdão turmário sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional e as violações legais e constitucionais apontadas, pois, com efeito, ausente a autenticação das peças reprográficas, essenciais para a formação do Agravo de Instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate em-

incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 87-9.

Não foram apresentadas contra-razões.
É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre tenas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Exceisa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa a Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRq)-ES. Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pãg. 5, 457].

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se prétende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecdor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido rocessual de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido rocesso legal a cura de const

Ante o experimenta Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AC-337.382/96.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

TST

Recorrentes: SELÊNIO ROCHA SILVA e OUTROS

Advogada : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Procuradora: Dr. Anamaria Pedersoli

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 257-60, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 270-1, considerou procedente a Ação Cautelar movida pela UFMG, para confirmar a liminar concedida inaudita altera parte, que determinou, até o trânsito em julgado da decisão

da Ação Rescisória nº TRT-AR-602/95, em grau de Recurso Ordinário nesta Corte, autuado sob o nº TST-ROAR-328.681/96, a suspensão da execução do Processo nº 2.345/92, em curso na 15ª JCJ de Belo Horizonte, relativamente às diferenças salariais concernentes à URP de

da Ação Rescisória nº TRT-AR-602/99, em grau de Recurso Ordinario nesta Corte, autuado sob o nº TST-ROAR-328.681/96, a suspensão da execução do Processo nº 2.345/92, em curso na 15º JCJ de Belo Horizonte, relativamente às diferenças salariais concernentes à URP de fevereiro de 1989. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, a suspensão é com relação ao valor que exceder ao correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fis. 274-99.

Não foram apresentadas contra-razões.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur ("Tutela Juridica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitoriedade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a 1ção de Geleno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9) espaís. "Quanto ao processo trabalhista, esta bastante ampor divida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no codiço e Processo Civil, em face da completa omissão da CIT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponivel, esse processo se filla mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz pro

que não requerida pera pulsa pode de aconcedê-la em razão dos pressupostos de aconcedê-la em razão dos pressupostos de aconcedê-la em razão dos pressupostos de aconcede a própria ação cautelar.

Quanto à matéria objeto da ação principal, de que a presente medida cautelar é incidente, já está pacificada, tanto neste Tribunal como na Alta Corte, a orientação jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido aos prefalados reajustes salariais, com a ressalva já mencionada em relação às URPs de abril e maio de 1988. Veja-se como exemplo o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ROAR-338.433/97.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO
Advogada: Dr.* Luciana Rossi Marajó Alegria
Recorridos: LIMIRIO CESÁRIO DE FREITAS e OUTRA
Advogada: Dr.* Fernanda Pontes Silva

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 109-15, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos LIV, LV e XXXVI e 37, a Autora manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI n° 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os

pelo Ministro Carlos. 23/5/97, pág. 21.735). De outra forma, não há como se efetivar o confronto com os

preceitos constitucionais indicados, à mingua de prequestionamento. Constata-se que o Colegiado não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro nos precedentes do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência do TST. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dividas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está

maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tãosó, ao valor correspondente a 7/30 (sete "trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Ante a orienta.

não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 21 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-340.176/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos
Recorridos: KÁTIA ANDRÉIA NUNES KLEINERT E OUTROS

Recorridos: KATIA ANDREIA NUNES KLEINERT E OUTROS

Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 84-6, complementado pelo de fls. 102-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, bem como pela ausência dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 106-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 114-22.

Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 106-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 114-32.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entennê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assím foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente

2001 V Tordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ROAR-341.947/97.7

TRT - 15* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado : Dr. João Bruno Neto

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO

: Dr. Antônio Cláudio Mulle:

Advogado: Dr. Antônio Cláudio Muller

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 341-3, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15º Região, interposto por Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas, sob o fundamento de que a correção salarial relativa ao IPC de março de 1990 foi prevista em Acordo Coletivo antes da vigência da Lei nº 8.030/90, embora homologada posteriormente.

Com base no artigo 102, inciso III, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu art. 5º, inciso XXXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 346-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 372-8.

A Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional autorizador do seu apelo, resultando desfundamentado o recurso, consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 213.148-5/DF, ementado como se segue: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE. A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o recorrente deve mencionar na petição de encaminhamento do recurso, ou nas razões apresentadas, a alínea do inciso III do artigo 102 da Carta Federal que o autoriza" (2ª Turma, unânime, em 29/6/98, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 2/10/98, pág. 7).

Outrossim, o debate tendo por sede acordo coletivo é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptível de ser apreciado via Recurso Extraordinário (AA-GG nº 117.407-2, 126.979, 127.144, 138.779 e 199.238, inter alia).

Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, não o admito.

Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER Tribunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-343.527/97.9

TRT - 3* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE CATAGUASES E REGIÃO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Recorrida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 265-8, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF - para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda proferida por aquele Regional, que manteve a condenação da Empresa ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada por Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região e Outros.

Com base no artigo 102, inciso III. alínea a da Caratina.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 1°, 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7°, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 281-92.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado n° 83 deste Tribunal e a Súmula n° 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao principio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 295-9.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado n° 83 do TST e da Súmula n° 343 do Supremo Tribunal Federal.

to texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enuncíado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1º Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2º Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e

pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplífica o RE n° 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Tribual Suprior la Trabulho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-345.058/97.1

TRT - 11' REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRETE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESFORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr. 'Sandra Maria do Couto e Silva Recorrido : CARLOS FERNANDO MENDONÇA Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porque não infirmados os seus fundamentos, mantido, portanto, o entendimento de que incidente na hipótese o Enunciado nº 272/TST, pois ausente peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento, a certidão de publicação do despacho denegatório. Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, incisos II e IX, e \$ 2°, 114 e 173, \$\$1° e 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, bem como aos artigos 106 e 142 da Carta Política de 67/69 e Enunciado 123/TST, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 124-49. Pugna pela incompetência da Justiça do Trabalho em apreciar a questão alusiva à contratação de servidor admitido sob a égide do regime especial.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição No caso vertente, verifico, da leitura da petição No caso vertente, verifico, da leitura da petição No caso vertente estado de sequimentos da decisão atacada. Note-se que o Estado debate questões não enfrentadas no acórdão impugnado, que circunscreveu-se ao exame dos requisitos recursais, ceixando incolume o mérito da demanda. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência acristalizada na Súmula nº 283 do Pretorio Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3/DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurelio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-345.078/97.0

TRT - 11* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida: VANILDA MARIA DA SILVA

Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Estado do Amazonas - SEDUC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso II e § 2°, 114 e 173, § 1°, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 120-45.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. EXITADIUINATIO CONTRA GECISAO TRABAINISTA. JA SE FIRMOU O ENTENDIA MENTO DESTRUCCIÓN DE CONTRA D

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurispruência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-345.576/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrida: MARIA JOANA SILVA SIGALES
Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis
DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho
trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária
Federal S/A - RFFSA.

Com amparo no artigo 102 inciso III.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 104-7.

incisos XXXV e IV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 104-7.

Não foram apresentadas contra-razões. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. É mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual.

disso, salientar cumpre ausência Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96 pág 29 309) 23/8/96, pág. 29.309).

> Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 1999 WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-346.823/97.0

TRT - 4 REGIÃO -

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente: LUIZ JOSÉ SANTOS DA SILVA

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 146-8, complementado pelos de fls. 156-7, 167-8 e 183-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 191 e 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIII, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 187-95.

Contra-razões apresentadas a fls. 199-201.

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-348.432/97.1

TRT - 15 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE BAURU E REGIÃO

DE BAURU E REGIÃO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso
III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7°, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 15° Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banespa ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o

1989.
O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o 83 O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao principio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto des-

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto des-constituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamen-to texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado n° 83 do TST e da Súmula n° 343 do

Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdícional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdícional com prestação jurisdícional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudên-

cia da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABA-LHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquírido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-348.696/97.4

TRT - 7º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRECIAL - BANCESA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada : Dr.º Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrido : RAIMUNDO ADEMIR DE MAGALRÃES

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 77-8, complementado pelo de fls. 85-6, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Féderal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com ampato no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 89-94.

Contra-razões apresentadas a fls. 98-102.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A titulo de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional,

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 20 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-350.059/97.0

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida
Recorridos: VILMA TORRES DE SÁ ABREU E OUTROS

Advogada: Dr. Jacqueline M. R. Bezerra

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Instituto Nacional
do Seguro Social - INSS - por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102 inciso III - 14-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5°, inciso II, 37, caput, 61, § 1°, inciso II, alínea a, e 62, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 252-5.

pelas razões de fls. 252-5.

Não há contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão
recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já
mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido
limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de
embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº
113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em
28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não
admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se

Brasília, 13 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-352.205/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
Advogada : Dr.* Lindinalva Esteves Bonilha
Recorrida : HENKEL S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto por Carlos Eduardo de

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Consti-

trancatório do Recurso de Embargos oposto por Carlos Eduardo de Almeida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5%, inciso IV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fis. 58-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação aprocessual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria defetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.4571.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento das partantos dos prescupinento dos prescupinentos dos prescupinentos dos prescupinentos dos prescupinentos dos prescupinentos dos prescupinentos dos

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-353.083/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - CIS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada : Dr. * Cristina Rodrigues Gontijo : MARIA JOSÉ LUIZ DE CAMPOS

DESPACHO

Recorrida: MARIA JOSÉ LUIZ DE CAMPOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Internacional de Seguros - CIS - por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista as disposições insertas na Instrução Normativa nº 6/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 81-5.

Contra-razões inexistentes.

É incontestável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto d

jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E
356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE
DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do
prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento
do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento
procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional
positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a
matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão
recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de
outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via
recursal extraordinária. Omíssa a decisão judicial na resolução do
tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso
extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração,
destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo
Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º
Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-353.095/97.3

TRT - 13" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : CARLOS ALBERTO HILARIÃO

Recorrido: CARLOS ALBERTO HILARIÃO
Advogado: Dr. Emerson Moreira de Oliveira

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 108-10,
complementado pelo de fls. 117-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 126 e 297 do TST. 126 e 297 do TST.

processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 121-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 130-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pâg. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WAGNER PIMENTA
inistro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-353.138/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogada : Dr.* Andréa Pires Isaac Freire
Recorridos: LUIZ CARLOS DA SILVA e OUTROS

Advogada : Dr.* Marlene Ricci

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho
trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária
Federal S/A - RFFSA.

Federal S/A - RFFSA.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 102-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister

dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salíentar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituír tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU qe 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o expos...
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNET STANMAN SUPERIOR

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-355.847/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 81-2, complementado pelo de fls. 94-51, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 310, inciso I. do TST.

mentado pelo de fis. 94-51, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 310, inciso I, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, incisos III, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 98-106.

Contra-razões apresentadas a fls. 109-11.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incôlume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pâg. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Exce

extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-357.932/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Advogada : Dr.* Elza Perches

Adouta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 136-42.

incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 136-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

f de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossivel avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou sejá; examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E 10 debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraçonéritacional caso lanseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário; que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Per o como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Aq. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pag. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como fonus de qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdic

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator

Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-AIRR-358.138/97.4

TRT - 11 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.º Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido: RAIMUNDO AKEL DE MOURA GOMES

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interpesto contra despacho trancatório de Agravo de Instrumento, por entender que a decisão ensejadora da Revista está ao abrigo do Enunciado nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, 114 e 173, § 1º, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 89-114.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na afelição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal filmou-

se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no destinade da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prossequimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessátio, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a auséncia de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir de se sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequesti

Ante o expose,
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-359.158/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SÃO PAULO
Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres

DESPACINO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fis. 57-8, complementado pelo de fis. 70-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 310, incisos I e IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fis. 74-82.

Contra-razões apresentadas a fis. 85-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o dijeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entende-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito do demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o cminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Pecurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre mátria e natureza processual. 4.

Recurso extraordinário inadmitido, 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DUI de 29/8/97, pag. 40.222).

bunal **a quo"** (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposition publique-se.

Brasilia, 20 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-359.195/97.7

TRT - 2* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : BANCO PLANTBANC S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : ADENIZE MARIA GOMES

Recorrida: ADENIZE MARIA GOMES

Advogada: Dr. Edna Aparecida Ferrari

DESPACILO

Cida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 84-5, complementado pelo de fls. 92-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 96-8.

petição de fls. 96-8.

Contra-razões não foram apresentadas

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pag. 29.309).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 21 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-361.218/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : HENRIQUE GIESEN

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : HENRIQUE GIESEN
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DE S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 46-8, complementado pelos de fls. 63-4 e fls. 70-1, negou provimento ao Agravo
de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório
do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado
nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º,
inciso II, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 74-88.

Contar-razões apresentadas a fls. 91-109.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneita, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o
AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente
Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de
instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por
falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no
ambito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4.
Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro

mento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-364.059/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FORD DO BRASIL LIDA.
Advogada : Dr. Cintia Barbosa Coelho

Recorrente: FORD DO BRASIL LIDA.

Advogada : Dr.* Cintia Barbosa Coelho
Recorridos: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 92-4, complementado pelo de fls. 109-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 296 e 297 do TST.

mento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 113-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 127-31.

Contra-razões apresentadas a fls. 127-31.

Contra-razões apresentadas a fls. 127-31.

Contra-razões dambito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-17PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário: Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de presupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no ambito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir de sobre de constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discuti

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-367.583/97.1

TRT - 11* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS

Procuradora: Dr.* Sandra M* do Couto e Silva

Recorrido: ELISIO FERNANDES SALGADO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 73-4, complementado pelo de fls. 84-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado n° 296 do TST.

Com amparo no artigo 102 incisa 111

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2°, 114, e 173, § 1°, assim como o artigo 106, combinado com o artigo 142, da CF/67, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 88-114.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processa-

mento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efecto de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o hecessario offerecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Refator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 1579/95, Dot de 25/8/96, pág. 29.309).

Publique-se.

Brasilia, 21 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superi

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-367.856/97.5

TRT - 17ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE ALFREDO CHAVES LTDA. -

CLAC Dr. Rogério Avelar Advogado

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO FRIO, DA PESCA, ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado : Dr. Jefferson Pereira Patrice L. Sabino

DESPACIO

A Cooperativa de Laticínios de Alfredo Chaves Ltda. - Clac, com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, incisos IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Rescisória originária do TRT da 17* Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacifica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Musmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÉNNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinário, o necessário ofercimento dos embargos de declatação, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pag. 29.309).

Por ou

conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, pão admito o recurso.

festação da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-375.157/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: BANCO NACIONAL S/A e OUTRO
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido : AMARILDO DA SILVA THIOFILO Advogado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: BANCO NACIONAL S/A e OUTRO
Advogado : Dr. Humberto Barteto Filho
Recorrento : MARILDO AS SILVA THIOFILO
Advogado : Dr. Alceu Quintal
DE SPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Banco Nacional
S/A e Outro contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso
de Embargos, porque não infirmados os seus fundamentos. Mantido,
portanto, o entendimento de que inaculados os dispositivos legais e
constitucionais indicados e incidente na hipótese o Verbete Sumular
nº 272/TST, pois, com efeite, a certidão de Intimação da decisão que
não admitu o Recurso de Revista apresentado nao identifica a que
processo se refere, observando o Colegiado o disposto na Instrução
Normativa Com amparo no attigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV. os Reclamados manifestam Recurso Extraordinário contra
a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 135-40.

Contra-razões apresentadas a fls. 143-4.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos
pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo
impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via
obbliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão
dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso
Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: Recurso Extraordinario contra decisão trabalhista. Já
se firmou en entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso
constitucions es

com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ante o expect.
Publique-se.
Brasilia, 21 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER SUBERIOR

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-380.364/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrida : VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS

Advogada : Dr.* Vera Regina Copriva de Souza Santos

DESPACILO

A douta Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Nacional S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 131-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

£ de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgresão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsis. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como fonus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como fonus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso nã

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mel-lo, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o eaper.

Fublique-se.
Brasilia, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNET Tribunal Superior

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-380.370/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente: JAIME LIMA LOPES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JAIME LIMA LOPES

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrida : SIEMENS S.A.

Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

DESPACIIO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porque não infirmados os seus fundamentos. O Colegiado recorrido manteve, portanto, o entendimento de que imaculados os dispositivos legais e constitucionais indicados, eis que, com efeito, a certidão de intimação da decisão que não admitiu o Recurso de Revista apresentado pelo Autor não identifica a que processo se refere, observando c Colegiado na hipótese o disposto no artigo 544, § 1°, do CPC e na Instrução Normativa n° 6/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-7. Diz o Recorrente, em sintese, que o não-conhecimento do seu Agravo de Instrumento, porque ausente autenticação das peças reprográficas, importa em negativa de prestação jurisidicional, porquanto inexiste previsão legal a justificar o decisum, ferindo, por outro lado, o Colegiado o devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 85-7.

legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 85-7.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Note-se que o Agravo Regimental foi desprovido, porque correto o entendimento de que a certidão de fl. 65 não traz a identificação do processo a que se refere, não sendo a ausência de autenticação das peças do traslado o motivo do não-conhecimento do Agravo de Instrumento e do trancamento dos Embargos. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3/DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2º Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Da mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido

carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITU-CIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não repre-CIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interprétando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI n° 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGS 153.823 e 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-380.369/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente: HUMBERTO FINI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: HUMBERTO FINI

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrida : WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogada : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante
contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porque não infirmados os seus fundamentos. O Colegiado recorrido manteve, portanto, o entendimento de que imaculados os dispositivos legais e constitucionais indicados, eis que, com efeito, a certidão de intimação da decisão que não admitiu o Recurso de Revista
apresentado pelo Autor não identifica a que processo se refere, observando o Colegiado na hipótese o disposto no artigo 544, \$ 1°, do
CPC e na Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°,
incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandante
manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma
das razões contidas a fls. 71-7. Diz o Recorrente, em síntese, que o
não-conhecimento do seu Agravo de Instrumento, porque ausente autenticação das peças reprográficas, importa em negativa de prestação
jurisdicional, porquanto inexiste previsão legal a justificar o
decisum.

Não foram apresentadas contra-razões.

Licação das peças reprográficas, importa em negativa de prestação jurisdicional, porquanto inexiste previsão legal a justificar o decisum.

Não foram apresentadas contra-razões.
No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Note-se que o Agravo Regimental foi desprovido, porque correto o entendimento de que a certidão de fl. 26 não traz a identificação do processo a que se refere, não sendo a ausência de autenticação das peças do traslado o motivo do não-conhecimento do Agravo de Instrumento e do trancamento dos Embargos. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3/DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2º Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

D: mesma forma, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou ás garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercído. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais en ao da Lei Maior, o

infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI n° 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/Z69, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGS 153.823 e 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília. 18 de maio de 1999.

Brasilia, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabal

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-383.261/97.8

TRT - 11 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.* Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrido: RAIMUNDO RAMOS DA COSTA
Advogado: Dr. José Eldair de Souza Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porque não infirmados os seus fundamentos, mantido, portanto, o entendimento de que incidente na hipótese o Enunciado nº 272/TST, pois ausente o traslado de peça essencial para a verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento, a certidão de publicação do despacho denegatório, cumprindo à parte velar pela sua correta formação. formação.

formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, incisos II e IX, e \$ 2°, 114 e 173, \$\$ 1° e 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, bem como aos artigos 106 e 142 da Carta Política de 67/69 e Enunciado 123/TST, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 124-49. Pugna pela incompetência da Justiça do Trabalho em apreciar a questão alusiva à contratação de servidor admitido son a égide do regime especial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Trabalho em apreciar a questão alusiva à contratação de servidor admitido sob a égide do regime especial.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizado: a do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Note-se que o Estado debate questões não enfrentadas no acórdão impugnado, que circunscreveu-se ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3/DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonía com o decidido (...)" (2º Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531). Acrescente-se, ainda, o seguinte julgado, oriundo daquela Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PARÁMETROS - APRECIAÇÃO. O exame do inconformismo, revelado nas razões do extraordinário, faz-se à luz do que decidido pela Corte de origem, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito" (RE nº 166.589-1, Relator Ministro Marco Aurélio, 2º Turma, em 19/5/98, DJU de 2/10/98).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Munistro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-386.940/97.2

TRT ~ 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Recorridos: PAULO DA ROSA e OUTROS

Recorridos : PAULO DA ROSA e OUTROS
Advogado : Dr. Ervandil Rodrigues Reis

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 98-102.

Não há contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar gualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recursida a ponto de se constituir tese

Alem disso, cumpre saitentar a ausencia de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 14 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AC-387.435/97.5

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE CARAZINHO

RECURSO EXTRADREMENTARIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dr. Mayris Rosa Barchini León

DE SPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão liminar inaudita altera parte, para suspender a execução do Processo nº 666/89, em curso perante a JCJ de Carazinho/RS, até o trânsito em julgado da ação rescisória originária do TRT da 4º Região, em grau de Recurso Ordinário autuado nesta Corte sob o nº TST-RO-AR-337.662/97.6.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 111-4, ao constatar a presença dos pressupostos viabilizadores da demanda cautelar movida pelo Banco do Brasil S/A, considerou-a procedente, suspendendo a execução em referência, até se tornar definitiva a decisão dada no feito principal, tendo por objeto desconstituir julgado que condenou o Banco ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988.

mento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988.

Com amparo no artigo 102, incisos II e III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Sindicato em epigrafe manifesta Recurso Extraordinário, alinhando as suas razões na petição de fls. 128-35.

Contra-razões apresentadas a fls. 138-45.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur ("Tutela Juridica mediante Medidas Cautelares", tradução portugesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela juridica provisória. Assim, e a par da forte inquisitoriedade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (în "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), verbis: "Quanto ao processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor divida sobre a vigência nele, com raras execções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto d? poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juizo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a beneficio da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial ca inciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as nor-mas do process

executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultado ao Sindicato a utilização das medidas judiciais atinentes à

228

espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2º Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348). 1.348).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-387.766/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora: Dr.ª Marli Soares de Freitas Basílio
Recorrido : ANTÔNIO VICENTE ZAMBON DELAMANHA
Advogado : Dr. Maurício de Miranda

DESPACHO

O Minicípio de Osasco noticiou, a fl. 71, a liberação pela
União do valor depositado a título de honorários advocatícios, implicando a perda do objeto do Recurso Extaordinário por ele aviado.

A manifestação do Reclamado traduz inequívoca renúncia

A manifestação do Reclamado traduz inequívoca renúncia tácita ao direito de interpor o recurso subsequente, na forma do disposto no art. 503 do CPC.

Desse modo, determina-se a baixa dos autos à origem.

Publique-se.
Brasilia, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-389.589/97.0

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO Advogado : Dr. Euclides Francisco de Paula Filho

<u>DESPACHO</u>

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por aplicação do Enunciado de Súmula nº

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário a fls. 91-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado n° 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4° do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei n° 7.701, de 21/12/88. A titulo de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. n° 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unâem 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se

Brasilia, 10 de março de 1999

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-394.231/97.8

TRT - 2* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrida: DÉBORA FERREIRA PIMENTEL

Recorrida : DEBORA FERREIRA PIMENTEL

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Nacional S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos III e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 102-9.

Não há contra-razões.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se fírmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constitução seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Aq. 101.867-4(AgRq)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus dual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantisa das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA- AD O DECENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contraía aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF,

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o experience publique-se.
Brasilia, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Telemal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-395.677/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-395.677/97.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOTRENTE: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido: JOSÉ CARLOS MAZUCATO

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Nacional S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 146-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Para da funciona de como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Aq. 101. 1867-4 (ApRg)-ES, Relator Ministro Moreira Álves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recur

Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o expect.
Publique-se.
Brasilia, 21 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA Ante o exposto, não admito o recurso. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-395.797/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : UNIBANCO S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Recorrido : VALDESSI ANTÔNIO DA SILVA Advogada : Dr. Ágatha Pessoa Franco Advogada

DESPACHO

Devolve-se o prazo final de 10 (dez) dias para que o Unibanco S/A manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da noticia de acordo entre as partes nos autos do processo em face un principal.
Publique-se.

Brasilia, 19 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-AG-AIRR-397.237/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS e OUTROS

: Dr. Carlos Cézar de Souza Neto : V. MOREL S/A - AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS VICIAS PORTUNATOS DE SANTOS e OUTROS

Advogado Dr. Carlos Cézar de Souza Neto

Recorrida V. MOREL S/A - ACENTES MARTIMOS E DESPACHOS

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnico

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto em face do despacho trancatório de Agravo de Instrumento por entender que a decisão ensejadora da Revista está sob o abrigo do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de áfronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 180-4.

Contra-razões a fls. 187-9.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Alias, de hâ muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmos extraordinário. Matéria trabalhista. Questão contractucida i inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual qual seja, applicação do munica de controvérsia de natureza processual qual seja, applicação de municados extraordinário (Tag. 11-132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DIU de 20/147], en constitucional para pupqada, que está circunscritu à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme retieradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinár

Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 17 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-397.377/97.2

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorridos: PAULO VINÍCIUS GARCIA e MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 33-4, complementado pelo de fls. 43-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento
da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado n° 331, inciso

IV, do TST. IV, do TST.

mentado pelo de IIS. 43-4, negou provimento a Agravo de Instrumento da Reclamadá, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e IV, e 37, inciso XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 47-50.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseguência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinario intermento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unanime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pag. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO E INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUES

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-397.530/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.º Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : RAVINDRA KUMAR G. KARAHE
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 95-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

sos XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 95-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 64-5, a douta Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infra-

constitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RC-397.738/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski

Recorridos: TÂNIA REGINA GONÇALVES DE SOUZA e OUTROS

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base

no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, e 22, inciso I, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão do colendo Órgão Especial, que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado ao despacho que indeferiu a sua Reclamação Correicional, por ter sido protocolizada nesta Corte após o prazo a que alude o artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Não foram apresentadas contra-razões.

As razões que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do apelo em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca da tempestividade de recurso, na forma da remansada jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 208.225-8/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi redigida: "Agravo regimental - A questão de intempestividade se situa no terreno processual infraconstitucional. As alegações de ofensa à Constituição a esse respeito são indiretas ou reflexas, não dando margem ao cabimento do recurso extraordinário. Improcedência da alegação de falta de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento" (1º Turma, unânime, em 17/3/98, DJU de 17/4/98, pág. 10).

Dada a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-401.402/97.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogados: Dr. Luiz Augusto G. dos Santos e Outro
Recorrido: SIDNEY APARECIDO G. JUNQUEIRA
Advogado: Dr. João Domingos Cardoso

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que suas razões dissociam-se do conteúdo da decisão denegatória do recurso de Revista.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 67-71.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devida-

Contra-razões não foram apresentadas.
Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (Ag-AI n° 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-404.227/97.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO

Advogada: Dr.* Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 92-3, complementado pelo de fls. 101-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nos 126 e

mento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 105-11.

das a fls. 105-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 114-22.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o
AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente

Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMILAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-406.244/97.9 and order of said

TRT - 2º REGIÃO

estracritu'i.

RECURSO EXTRAORDINARIO

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO DA BAHIA S/A

Advogado: Dr. João Tadeu C. Gimenez

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acordão de fls. 107-9, acolheu os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão, afastar o não-conhecimento proclamado e negar provimento ao Agravo de Instrumento, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso VI, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 112-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-406.779/97.8

TRT - 15* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

Advogado : Dr. José Eymard Loquércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela Caixa Econômica Federal, ratificando a aplicação do Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor do Reclamante, relativamente às URPs de abril e maio de 1908, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/80, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 229-33.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão de faces de fa

Contra-razões apresentadas a fls. 229-33.

Contra-razões apresentadas a fls. 229-33.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso
é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo
malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões
do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue
firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-5P, cuja
ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE
DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de
natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação
pelo STF em recurso extraordinário".

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no
plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás,
de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP,
Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte,
não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1999.

Publique-se.
Brasilia, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-406.786/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrido : ISMAEL PONTIFICE MISAEL

Recorrido: ISMAEL PONTIFICE MISAEL
Advogado: Dr. José Gomes da Costa Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porquanto não invalidados os seus fundamentos, mantido, portanto, o entendimento de que incidente na hipótese o óbice contido no art. 894, alínea b, da CLT, em face do disposto no Verbete Sumular nº 360/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LIV, e 7°, XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 337-49.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso
é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo
malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões
do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue
firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP cuja
ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE
DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de
natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação
pelo STF, em recurso extraordinário".

Outrossim, o debate sobre a aplicação de enunciados, na
aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se
no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional.
Pacífica é a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que "a
má-interpretação da lei processual não configura afronta direta à
Constituição, capaz de ensejar o recurso extraordinário, inclusive
trabalhista". (AI N° 224.412-3 Relator, Min. Maurício Corrêa, DJ
de 25/9/98). Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo
Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o sequinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão
constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria
constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG.
116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do tema constitucional em relevo, tendo c

lo para descanso e alimentação, mas sim o sistema de revezamento a implicar o trabalho em turnos diversos com alternância semanal. A propósito, impede ressaltar a seguinte ementa daquela Corte: "Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Há pouco, esta Primeira Turma, ao julgar o AGRRE 215.946, de que foi relator o eminente Ministro Sydney Sanches, salientou que a circunstância de não ter transitado em julgado o precedente - que ainda não foi publicado referido no despacho agravado, não impede que o relator negue seguimento ao extraordinário (AGRRE 166.987 e AGRRE 150.091, ambos da Segunda Turma), tendo sido os fundamentos desse acórdão sintetizados na decisão agravada, o que permite o exercício da defesa por parte da Agravante. Ora, apreciando os diferentes aspectos da questão, firmou o precedente o entendimento de que a jornada reduzida a que alude o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal - que visa a compensar o trabalhador do maior desgaste biológico que lhe provoca esse regime de trabalho - diz respeito ao sistema de produção da empresa e não ao trabalho individual do empregado, razão por que o intervalo para descanso ou alimentação e o repouso semanal em dia certo não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Agravo regimental a que se nega provimento" AGRRE-212.852/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 26/6/98).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante a caracidad de admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Preside

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-407.653/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Borges de Albuquerque
Recorrido: DANIEL BITENCOURTE PEREIRA
Advogado: Dr. Fernando Schiafino Souto

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 70-3, complementado pelo de fls. 87-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 221, 296, 297 e 337 do TST.

mentado pelo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 221, 296, 297 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e soba a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 91-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendé-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, desa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplífica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário: Matéria trabalhista. 2. Reórdão do TST que desprove agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4.

Recurso extraordinário indamitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO EINSTRU-MENTO - AUSÊNCI

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-409.028/97.2

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos
Recorrido : DOUGLAS KATH

: Dr. Alexandre Sanchez Júnior

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões deduzidas a fls.

Contra-razões a fls. 64-9.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho trancatório do Recurso de Embargos, proferido em juízo monocrático, a medida judicial apropriada é o Agravo Regimental, para submeter a questão ao crivo do Colegiado competente

pois, do despacho trancatorio do Recurso de Embargos, proterio em juizo monocrático, a medida judicial apropriada é o Agravo Regimental, para submeter a questão ao crivo do Colegiado competente (RITST, artigo 338).

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169,806-4-SC, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSU-POSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBU-NAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passivel de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 12/9/95, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamante, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento juridico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplic

admitir o recurso. Publique-se

Brasilia, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-409.166/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECOrrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Recorrido : NATALINO CANDIOTTO
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 45-7, complementado pelo de fls. 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 297 e 337 do TST.

da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 297 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 22, inciso I, e 173, § 1º, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 62-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 68-74.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PRE

bunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Supe

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-409.382/97.4

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO COMERCIAL - BANCESA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-

CIAL)
Dr. * Cristiana Rodrigues Gontijo Advogada

RECURSO EXTRAORDINARIO
Recorrente: BANCO COMERCIAL - BANCESSA S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada : Dr.* Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido: FRANCISCO EDSON DA SILVA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 63-4, complementado pelo de fls. 75-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 79-86.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de Infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incôlume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmisão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no ambito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual, 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento "C Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, páq, 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequ

Publique-se.

Brasilia, 21 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-412.432/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo B. de Souza
Recorrido : JOSÉ RENATO RODRIGUES MOMBACH

Recorrido: JOSÉ RENATO RODRIGUES MOMBACH

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 95-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processal a postante.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-cia de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recur-

so de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito

o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 11 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-422.324/98.1

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA

Advogado : Dr. Antônio Carlos Jebe Loureiro

Recorrido : SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS DAS FORÇAS ARMADAS -SINFA/RJ

Recorrido: SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS DAS FORÇAS ARMADAS - SINFA/RJ

Advogado: Dr. Rocco Meliande Neto

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acordão de 41-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por considerá-lo desfundamentado, pois deixa inatingido o despacho trancatório.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fis. 45-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Frecedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurícic Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ademais, a Recorrente não indicou qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado, pressuposto necessário para a admissão do recurso, consoante já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (AG-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

Ante o exposed,
Publique-se.
Brasilia, 17 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-427.914/98.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogado: Dr. Heitor Albertos Filho

Recorrido: ALFREDO NORBERTO FERNANDES

: Dr. Martha Helena Tobias da Silva

DESPACHO
Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordiinterposto quando, in albis, já havia transcorrido o prazo

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fls. 138-40).

A Demandada apresentou Embargos, cujo seguimento restou denegado, dado o disposto no Enunciado nº 353 do TST (fl. 156).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, incisos XIV, XVI e XVII, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado em 16/3/99 (fls. 159-67).

Apresentadas contra-razões a fls. 170-2, pas quais argúisco.

16/3/99 (fls. 159-67).

Apresentadas contra-razões a fls. 170-2, nas quais argúi-se a deserção do recurso.

De plano, é extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 4/12/98 (fl. 147), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 3/2/99, quarta-feira.

Frise-se, por importante, que a interposição de recursos incabiveis, como no caso vertente, não possui o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

12.118).

Como se verifica, a própria Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário acostado a fls. 159-67, em razão da sua extemporaneidade.

Ademais, encontra-se deserto o recurso, pois não efetuado o preparo exigido. Com efeito, o excelso Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo. Veja-se, por todos, o AGRAG nº 181.142-SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso: "PRO-CESSUAL CIVIL. RECURSO. PREPARO. DESERÇÃO. I - Recurso Extraordinário não preparado, na sua integralidade: deserção decretada. II - Agravo não provido" (2º Turma, unânime, em 12/11/96, DJU de 7/2/97, pág. 916).

Diante dessas considerações. não admito o recurso.

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.017/98.6

TRT - 3ª REGIÃO

SEÇÃO 1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : CARLOS ANTÔNIO TAVARES

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : CARLOS ANTÓNIO TAVARES
Advogado : Dr. Paulo Aparecido Amaral
DESPACIIO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fiat Automóveis S/A, tendo em vista tratar-se de aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos III, XXVV, IIV e LV, 7, inciso XIV, e 22, inciso I, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 71-3.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorred da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasilia, 18 de maio de 1999 WAGNER PIMENTA

o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-430.020/98.5

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: PAULO ROBERTO COSTA PEREIRA

Advogada: Dr. Helena Sá

DESPACHO

Recorrido: PAULO ROBERTO COSTA PEREIRA
Advogada: Dr.* Helena Sá

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela fiat Automóveis S/A, tendo em vista tratar-se de aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 76-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ó debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorred ao aportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação desa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.060/98.3

TRT - 3ª REGIÃO

PROC. N° TST-RE-AIRR-430.413/98.3

TRT - 10* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados: Drs. Wellington Dias da Silva e Virgínia Melo L. Costa

Recorrido: ORLANDO BORGES DA SILVA

Advogado: Dr. Adalberto Neves de Amorim Júnior

 $\frac{\mathbf{DESPACHO}}{\mathbf{A}}$ A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista tratar-se de aplicação dos Enunciados $\mathbf{n}^{\circ \circ}$ 126 e 333 desta Corte.

ECT, tendo em vista tratar-se de aplicação dos Enunciados nº 126 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 21, inciso X, 100 e 173, § 1º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 174-90.

Não foram apresentadas contra-razões:

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de díreito processual e, portanto, infraconstitucional. Alíás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÉNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENECADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação desre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordia. Omissa a decisão indicial na resolução do tema suscitado impõe-se para efaito de corre viabiliza o acesso a via recursal extraordinaria. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-430.409/98.0

TRT - 102 REGIÃO

Recorrente : Advogada

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEBASTIANA CARMEIRO MENDONÇA Dr.ª Denise Aparecida Rodrigues EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ecorrida

Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Sebastiana Carneiro Mendonça, tendo em vista tratar-se de aplicação dos Enunciados nºº 126 e 221 desta Corte.

**Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 74-8.

Contra-razões a fls. 81-2, apresentadas tempestivamente.

**O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

**Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOROINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPRO- VIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decor-

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).. Celso de 29.309)..

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o exposs.
Publique-se.
Brasilia, 18 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JORLAN S/A - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e

OUTRA

: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior : JOSÉ MOREIRA DE MELO NETO : Dr.ª Lívia Maria Gomes Advogado

Recorrido Advogada

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Jorlan S/A - Veículos Automotores Importação e Comércio e Outra, tendo em vista trata-se de aplicação do Enunciado n° 266 desta Corte.

n° 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, as Reclamadas interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 75-82.

Contra-razões a fls. 89-94, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário." Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestiona-

Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÉNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado. do mento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-431.811/98.4

TRT - 23* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: INSTITUIÇÃO DIAMANTINENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira
Recorrida: MARIA INÊS PEREIRA ALMEIDA
Advogado: Dr. Guaracy Carlos Souza

DESPACHO

<u>DESPACHO</u>

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Instituição Diamantinense de Educação e Cultura, tendo em vista tratar-se de aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 180-2.

Contra-razões inexistentes.

Zões a fls. 180-2.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a que" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). 29,309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-432.181/98.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Dr. Marcelo Rogerio Martins

DESPACHO

DESPACHO A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, tendo em vista tratar-se de aplicação do Enunciado n° 315 desta Corte.

trumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, tendo em vista tratar-se de aplicação do Enunciado nº 315 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos VI, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 58-62.

Contra-razões a fls. 66-9, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsía de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AgRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORROINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorreda oportuna formulação; em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitúcional positivo. Mais do que a satisfação desse se exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igual

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-432.187/98.6 TRT - 15* REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRER : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ADADAGUADA E PROTÃO

Advogado

ARARAQUARA E REGIÃO

: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - Banespa

: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO Recorrido

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara e Região, tendo em vista tratar-se de aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o sindicato obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 59-63.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecímento do recurso extraordinário - decor-

VIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz ele-mento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decormento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 21 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-433.832/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido: WALDIR DE FREITAS JÚNIOR

Recorrente : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido : WALDIR DE FREITAS JÚNIOR
Advogado : Dr. Carlos Magno de Araújo

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho
trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Mercantil do
Brasil S/A. Brasil S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 113-22.

Não há contra-razões.

É de naturaza infraccostitucional a dividence de la constanta de la constanta

curso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fis. 113-22.

Não há contra-razões.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na fecisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processula e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, je mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Aq. 101.867-4 (AgRq)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absolutc, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fáto de se haver decidido que o recurso não da parte não processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA AGO ED OFENSA AO ANTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão obstravou o que dispõe a lei

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalha

PROC. N° TST-RE-AIRR-440.832/98.8

TRT - 3° EGIÃO

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido : MAURO FLORIANO DINIZ DA SILVA
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

DESPACHO

Devolve-se o prazo final de 5 (cinco) dias para que o Banco
Nacional S/A manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do
feito, em face da notícia de acordo entre as partes nos autos do
processo principal, importando o silêncio em desistência do recurso
interposto.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-AG-E-AIRR-441.083/98.7

TRT - 10ª REGIÃO

CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.

Agravante : CANAA COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA.

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado : ANTÔNIO LAÉCIO NUNES DA SILVA

Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto

Devolve-se o prazo final de 10 (dez) dias para que a Canaã

Combustíveis para Automóveis Ltda. manifeste-se sobre o interesse no
prosseguimento do feito, em face da notícia de acordo entre as partes nos autos do processo principal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Tabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-460 308/98 3

TRT - 5º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato Recorrido : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra o despacho negativo de admissibilidade do seu Recurso de Embargos, em face da correta aplicação do Enunciado nº 333 do TST, relativamente à incidência da URP de fevereiro de 1989.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e argüindo afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 629-33.

Não foram apresentadas contra-razões

Não foram apresentadas contra-razões. É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, da qual se extrai o seguinte aresto: "O acórdão do Tribunal Superior do Trabalho concluiu pela improcedência do pedido de reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, da qual se extrai o seguinte aresto: "O acórdão dos Tribunal Superior do Trabalho concluiu pela improcedência do pedido de reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989 (26,05% - PLANO VERÃO), rejeitando a tese do direito adquirido. O aresto está em conformidade com o decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento das ADIs nº 694, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 14/11/96, e do AI nº 225.036-2, Relator Minist Não foram apresentadas contra-razões. É inafastável a natureza infraconstitucional do debate em

MANUAL DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Estabelece uma nova diretriz à especialização do agente de trânsito

O Manual de Policiamento e Fiscalização de Trânsito foi elaborado com o objetivo de reduzir os acidentes automobilísticos nas cidades e nas rodovias do País.

IMPRENSA NACIONAL SIG, Quadra 6, lote 800, CEP: 70610-460 Brasília - DF



INFORMAÇOES:

(061) 313-9900

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho-4ª Região

PORTARIA Nº 59, DE 25 DE MAIO DE 1999

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

4 REGIAO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho para atuarem nas sessões de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho na 4 Região, no período de 01/06 a 30/06/99;

b) determinar que os Senhores Procuradores, ora designados,

atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIONÉIA AMARAL SILVEIRA

ANEXO

Anexo Portaria nº059 de 25/05/99

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
01/06/99	2ª Turma	Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
01/06/99	5ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
01/06/99	6 Turma	Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz
02/06/99	1ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
02/06/99	3ª Turma	Dra. Denise Maria Schellenberger
02/06/99	4ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
07/06/99	SDC	Dra. Marilia Hofmeister Caldas
08/06/99	2ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
09/06/99	1ª Turma	Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas
09/06/99	4ª Turma	Dra. Elizabeth Leite Vaccaro
10/06/99	3ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
10/06/99	5ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
10/06/99	6ª Turma	Dra. Sandra Maria Bazán de Freitas
11/06/99	SDI-I	Dra. Vera Regina Loureiro Winter
11/06/99	SDI-II	Dr. Lourenço Agostini de Andrade
14/06/99	SDC	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
15/06/99	2ª Turma	Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz
16/06/99	1ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
16/06/99	4ª Turma	Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior
17/06/99	3ª Turma	Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas
17/06/99	5ª Turma	Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
17/06/99	6ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
18/06/99	SDI-II	Dr.Paulo Borges da Fonseca Seger
21/06/99	SDC	Dra. Marília Hofmeister Caldas
22/06/99	2ª Turma	Dra. Denise Maria Schellenberger
23/06/99	1ª Turma	Dra. Elizabeth Leite Vaccaro
23/06/99	4ª Turma	Dra. Vera Regina Loureiro Winter
24/06/99	3* Turma	Dr. Lourenço Agostini de Andrade
24/06/99	5ª Turma	Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior
24/06/99	6ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
25/06/99	ÓES	Dra. Dionéia Amaral Silveira
29/06/99	2ª Turma	Dra. Sandra Maria Bazán de Freitas
30/06/99	1ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
30/06/99	4 Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar

PORTARIA Nº 60, DE 25 DE MAIO DE 1999

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4º REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar os Senhores Procuradores, abaixo nominados, para Designar os Senhores Procuradores, abaixo nominados, para representar o Ministério Público do Trabalho nas audiências de instrução em processos de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, conforme escala abaixo:
- dia 09/06/99 - Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
- dia 16/06/99 - Dra. Marília Hofmeister Caldas
- dia 23/06/99 - Dra. Marília Hofmeister Caldas
- dia 30/06/99 - Dra. Marília Hofmeister Caldas

- - DIONÉIA AMARAL SILVEIRA